

HT-30

UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE
FACULDADE DE LETRAS
DEPARTAMENTO E CURSO DE HISTÓRIA

TEMA: A EVOLUÇÃO DO SISTEMA BANCÁRIO EM MOÇAMBIQUE,
1975-1992

Dissertação apresentada em cumprimento parcial dos requisitos exigidos para a
obtenção do grau de licenciatura da Universidade Eduardo Mondlane

Napoleão Gaspar

Maputo, Novembro, 2000



336.7 (679),
G249.2 04

F. LETRAS U.E.M.	
R. E.	218058
DATA	21 Novembro 2001
AQUISIÇÃO	(1) Perseu
COTA	HT-30

Declaro que esta dissertação nunca foi apresentada, na sua essência, para a obtenção de qualquer grau, e que ela constitui o resultado da minha investigação estando indicadas no texto e na bibliografia as fontes que utilizei.

DEDICATÓRIA

Ao meu falecido pai por ter em vida sido um grande impulsionador da minha carreira estudantil.

A toda minha família em geral e em particular a minha mãe que me deu maior força e ajuda na elaboração do trabalho.

AGRADECIMENTOS

Ciente de que a concretização deste trabalho não seria possível sem o apoio indispensável de algumas pessoas, vai aqui expresso o meu agradecimento:

Ao Prof. Doutor David Hedges, supervisor do presente estudo, pela permanente crítica construtiva e paciência dispensada ao longo da investigação.

Ao Prof. Doutor Aurélio Rocha, meu docente, que com os seus valiosos conselhos contribuiu tanto na busca assim como na indicação das fontes de informação.

A todos os professores do curso de história, pelos instrumentos teóricos e metodologia de trabalho com que me municiaram ao longo do curso.

Aos meus colegas de turma e de curso, em especial a “cúpula”, pelo clima de estudo e de camaradagem proporcionados.

Ao Prof. Doutor Salomão Munguambe e à dra. Carmélia Langa, pela contribuição de natureza técnica indispensável para um estudo numa área complexa como é o caso da banca.

À minha família e amigos pelo encorajamento dado pela sua compreensão ao longo da minha carreira estudantil.

Ao pessoal de diversas instituições, em particular aos meus entrevistados, que contribuíram com informação de qualidade assinalável para este estudo.

Finalmente, a todos aqueles que de forma directa ou indirecta apoiaram-me na realização deste trabalho.

RESUMO

Em Maio de 1975 foi criado o Banco de Moçambique que substituiu o Banco Nacional Ultramarino nas funções de banco emissor e comercial; o novo banco exercia também as funções de banco central num sistema bancário que era constituído por outras instituições nomeadamente as filiais do Banco de Crédito Comercial e Industrial e do Banco Comercial de Angola, com sede em Luanda, as filiais do Banco do Fomento Nacional e do Banco Pinto e Sotto Mayor, nacionalizados em Portugal, o Banco Standard Totta de Moçambique, a Casa Bancária da Beira, a Caixa Económica do Montepio de Moçambique e o Instituto de Crédito de Moçambique, Instituição estatal.

Esta estrutura da banca durou cerca de dois anos e meio; no geral, o funcionamento do sistema, neste período, foi marcado por muitos aspectos negativos para a economia de Moçambique, nomeadamente a permissão de actos de sabotagem como a descapitalização do país, acompanhada pela fuga de quadros, e ainda a dificuldade de enquadramento dos bancos estrangeiros nos objectivos preconizados pelo Governo. Assim a 31 de Dezembro de 1977, o sistema bancário foi reestruturado. A nova estrutura comportava 3 bancos respectivamente o Banco de Moçambique e o Banco Popular de Desenvolvimento, instituições estatais, e o Banco Standard Totta de Moçambique, banco privado. A banca reestruturada funcionou de acordo e no âmbito da economia centralmente planificada e tentou, com razoável sucesso, aproximar o sistema bancário às massas.

Em 1984, Moçambique entra nas IBWS e em 1987 introduz o Programa de Reabilitação Económica. A partir daqui o funcionamento das instituições bancárias altera significativamente, passando a primar por maior eficiência ou melhor, o financiamento dos projectos planificados era substituído pela nova racionalidade económica. Neste quadro, foram criados outros instrumentos para responder a nova realidade económica; aqui destaca-se a criação da Caixa de Crédito Agrícola e de Desenvolvimento Rural (1987) para responder sobretudo ao fomento agrícola, a separação das funções comerciais das centrais no Banco de Moçambique, criando-se o Banco Comercial de Moçambique (1992), a autorização de dois bancos portugueses em Moçambique (1992). Esta última medida foi possível com a lei 28/91 que permite a instalação de novos bancos em Moçambique.

RESUMO

Em Maio de 1975 foi criado o Banco de Moçambique que substituiu o Banco Nacional Ultramarino nas funções de banco emissor e comercial; o novo banco exercia também as funções de banco central num sistema bancário que era constituído por outras instituições nomeadamente as filiais do Banco de Crédito Comercial e Industrial e do Banco Comercial de Angola, com sede em Luanda, as filiais do Banco do Fomento Nacional e do Banco Pinto e Sotto Mayor, nacionalizados em Portugal, o Banco Standard Totta de Moçambique, a Casa Bancária da Beira, a Caixa Económica do Montepio de Moçambique e o Instituto de Crédito de Moçambique, Instituição estatal.

Esta estrutura da banca durou cerca de dois anos e meio; no geral, o funcionamento do sistema, neste período, foi marcado por muitos aspectos negativos para a economia de Moçambique, nomeadamente a permissão de actos de sabotagem como a descapitalização do país, acompanhada pela fuga de quadros, e ainda a dificuldade de enquadramento dos bancos estrangeiros nos objectivos preconizados pelo Governo. Assim a 31 de Dezembro de 1977, o sistema bancário foi reestruturado. A nova estrutura comportava 3 bancos respectivamente o Banco de Moçambique e o Banco Popular de Desenvolvimento, instituições estatais, e o Banco Standard Totta de Moçambique, banco privado. A banca reestruturada funcionou de acordo e no âmbito da economia centralmente planificada e tentou, com razoável sucesso, aproximar o sistema bancário às massas.

Em 1984, Moçambique entra nas IBWS e em 1987 introduz o Programa de Reabilitação Económica. A partir daqui o funcionamento das instituições bancárias altera significativamente, passando a primar por maior eficiência ou melhor, o financiamento dos projectos planificados era substituído pela nova racionalidade económica. Neste quadro, foram criados outros instrumentos para responder a nova realidade económica; aqui destaca-se a criação da Caixa de Crédito Agrícola e de Desenvolvimento Rural (1987) para responder sobretudo ao fomento agrícola, a separação das funções comerciais das centrais no Banco de Moçambique, criando-se o Banco Comercial de Moçambique (1992), a autorização de dois bancos portugueses em Moçambique (1992). Esta última medida foi possível com a lei 28/91 que permite a instalação de novos bancos em Moçambique.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1: Índice de evolução da produção da industria transformadora, 1974-1981	34
TABELA 2: Balança de pagamentos, 1987-1992	51
TABELA 3: Concessão de crédito por tipo de empresa, 1987-1992	56
TABELA 4: Rácio de cambio oficial e paralelo (Meticais para valor de 1 Dólar), 1987-1992	58
TABELA 5: Taxa de reembolso, 1989-1991	64

LISTA DE ABREVIATURAS

AHM	-	Arquivo Histórico de Moçambique
B.M.	-	Banco de Moçambique
BCA	-	Banco Comercial de Angola
BCCI	-	Banco de Crédito Comercial e Industrial
BCM	-	Banco Comercial de Moçambique
BNU	-	Banco Nacional Ultramarino
BPD	-	Banco Popular de Desenvolvimento
BPSM	-	Banco Pinto e Sotto Mayor
BSTM	-	Banco Standard Totta de Moçambique
CCADR	-	Caixa de Crédito Agrícola e Desenvolvimento Rural
CDI-BM	-	Centro de Documentação e Informação do B.M.
CEA	-	Centro de Estudos Africanos
COMEÇON	-	Conselho de Assistência Económica Mútua
FMI	-	Fundo Monetário Internacional
FRELIMO	-	Frente de Libertação de Moçambique
IBWs	-	Instituições de Bretton Woods – FMI e Banco Mundial
ICM	-	Instituto de Crédito de Moçambique
PFPS	-	Policy Framework Papers
PIB	-	Produto Interno Bruto
PPI	-	Plano Prospectivo Indicativo
PRE	-	Programa de Reabilitação Económica
RENAMO	-	Resistência Nacional de Moçambique
TAP	-	Transportes Aéreos de Portugal
UEM	-	Universidade Eduardo Mondlane

CRONOLOGIA CONTEXTUALIZADA

1974

- Setembro: Acordos de Lusaka;
- início do Governo de Transição;

1975

- Janeiro: Lei 16/75 – intervenção nas empresas;
- Março: Banca Nacionalizada em Portugal;
- Maio: Lei 2/75 – Criação do Banco de Moçambique (B.M.);
- Maio: Alberto Cassimo, nomeado Governador do BM
- Junho: extinção do fundo cambial (decreto no.13/75)
- Junho: Independência Nacional;

1976

- Resolução sobre o Banco da Solidariedade na VIII Sessão do CC da FRELIMO (FRELIMO,1976: 129-130; KAPLAN,1977: 137-38);
- 500 pessoas (60% do pessoal bancário) trabalhavam na Banca estatal; 89% destes quadros estavam no BM dos quais 52% eram portugueses (VERSCHUUR,1986: 143)
- Governo perspectiva reestruturação da Banca num programa de emergência;
- Fracassa tentativa de introduzir uma nova moeda para substituir o escudo moçambicano (KAPLAN, 1977:136.)

1977

- III Congresso da FRELIMO;
- Autoridades moçambicanas decidem romper com a ligação formal entre o escudo português e moçambicano devido à desvalorização oficial de 15% ao escudo português;
- Anunciada circulação de notas falsas em Moçambique “TEMPO”, 1977 No.342;
- Novembro: BM passa a ter exclusivo do comércio de câmbios e operações com o estrangeiro;
- Dezembro: Reestruturação da Banca (Lei 5/77); Criação do BPD (Lei 6/77);

1978

- Janeiro: Abertura da primeira dependência, 05 de Janeiro, do BPD nas instalações do ex. BPSM. Outras mais seguiram;
- Abril: Sérgio Vieira, nomeado Governador do BM
- Governo sul africano cessa unilateralmente a venda de ouro ao preço fixo de 29,75 Rands a onça rompendo parcialmente os acordos de 1928 e renovados em 1964;
- Criação da Comissão Nacional do Plano (VERSCHUR, 1986, 153; MITTELMAN, 1991:94).

- Dezembro: Criada no BM a Célula do partido FRELIMO ("TEMPO"431:20);
- 1979
- Ruptura das negociações entre Moçambique e Portugal referentes a aspectos práticos da extinção do BPSM e BFN;
 - Regulamento de crédito às empresas privadas;
 - Acordos técnico-bancários entre Moçambique e Bulgária "TEMPO" No. 449;
- 1980
- Junho: Introdução do Metical;
 - surgimento dos primeiros mercados negros;
- 1981
- O PPI é implementado;
 - Junho: BM é classificado como órgão central do Aparelho de Estado (Cronologia do BM)
 - Notas e moedas que circularam em Moçambique até Junho de 1980, do escudo, são queimados numa empresa de fundição em Maputo;
 - Dezembro: Prakash Ratilal, nomeado Governador do BM
- 1982
- Seca acentua a crise económica;
 - Rejeitado pedido formal de integração de Moçambique como membro dos países da COMECON (SCHOELLER, 1982: 1 e Passim);
 - Mercado negro atinge níveis assustadores
- 1983
- Abril: IV Congresso do partido FRELIMO;
 - Pena capital para crimes económicos
- 1984
- Lançamento pelo Governo do Programa de Acção Económica visando uma substancial liberalização económica num período de 3 anos (RATILAL,1990: 36; OPPENHEIMER,1994: 173);
 - Maio: Joaquim de Carvalho – Ministro do comércio externo – e Prakash Ratilal – Governador do BM – anunciam um novo sistema de gestão de trocas: As empresas podiam ter conta em divisas no Banco central – isto significa diminuição do monopólio do estado ao comércio externo (CAHEN,1987: 131);
 - Agosto: Lei de Investimentos estrangeiros;
 - Setembro: Adesão de Moçambique a organismos financeiros internacionais-FMI e Banco Mundial;
 - Outubro: celebrado primeiro acordo geral de rescalonamento da dívida moçambicana com os países membros do Clube de Paris (Cronologia do BM);
 - Governo referiu ter perdido, desde 1975, 556 milhões pela destruição e sanções durante a guerra com a Rodésia, 3.46 bilhões para a redução do tráfico ferroviário e portuário e recrutamento de mineiros para África do sul; e 353.

milhões para a agressão directa pela África do sul e RENAMO (MITTELMAN,1991: 95)

- Dezembro: Dívida externa de Moçambique, no final do ano, atingia 2.4 milhões de Dolares, ou seja, 120% do PIB do país.

1985 – Liberalizados os preços dos produtos hortícolas e das frutas (CASTEL-BRANCO, 1994 a: 66)

1986- Abril: Eneas da Conceição Comiche, nomeado Governador do BM

– Peso de cada Banco no financiamento à economia: BM- 79% do crédito total concedido; BPD- 18%; BSTM –3% (B.M., 1986: 20)

1987 – Criação da CCADR (ABREU e HALLAM, 1993: 19);

- Autorizada a abertura de contas de depósito em moeda estrangeira a cidadãos nacionais residentes (Cronologia do BM);
- O Banco Mundial suportou a criação de um fundo de moeda externa de que distribui cambio para importadores de vários bens de consumo (HAARLOV, 1995:168);
- Um estudo conduzido pela SADCC estimou os custos directos e indirectos da desestabilização em Moçambique em 6 bilhões de Rands; portanto cerca de duas vezes a dívida externa do país e 60 vezes o valor das exportações do ano de 1987 (MITTELMAN, 1991: 95);
- Neste ano, 83.5% do crédito do sistema bancário nacional era para o sector estatal contra 16.5% para o sector privado (ABREU e HALLAM,1993:23)

1988- Fevereiro: autorizada a abertura de contas de depósito em moeda estrangeira para não residentes (Cronologia do BM)

1989- Julho: BSTM, autorizado a executar operações cambiais (Cronologia do BM);

- A CCADR entra em pleno funcionamento (ABREU e HALLAM,1993:24)
- Dívida externa de Moçambique atingia 400% do PIB (OPPENHEIMER,1994: 173)
- As desvalorizações acentuadas da moeda nacional, desde 1987, atingiam 1942% (GOBE,1994: 16)

1990- Fevereiro: Adriano Maleiane, nomeado Vice-Governador do BM;

- Mercado Secundário de Câmbios é institucionalizado e vê o seu regulamento aprovado (Cronologia do BM);
- Setembro: Componente social é introduzida no PRE, passando a ser PRES.

1991 – Número de cooperantes estrangeiros activos em Moçambique é de cerca de 3000, auferindo anualmente 150 milhões de Dolares, o que corresponde à despesa do Governo com os seus 1.000.000 funcionários, ou ao rendimento das exportações de mercadorias de 1991 (OPPENHEIMER, 1994: 183);

- Julho: Adriano Maleiane, nomeado Governador do BM;
- Dezembro: Lei 28/91 – Lei das instituições de crédito

1992 – Aprovada nova lei orgânica que separa as funções de Banco central e comercial

- Setembro: Novos Bancos são autorizados a operar em Moçambique: Banco de Fomento Exterior e Banco Português do Atlântico (B.M.,1992);
- 35.2% do crédito do sistema bancário à economia nacional era para o sector estatal contra 64.8% ao sector privado (ABREU e HALLAM, 1993)
- Dívida externa, no final do ano, estava avaliado em 5.041 milhões de Dolares, incluindo capital e juros (B.M.,1992: 22).

SUMÁRIO	PÁGINA
RESUMO.....	iv
LISTA DE TABELAS.....	v
LISTA DE ABREVIATURAS.....	vi
CRONOLOGIA.....	vii
CAPÍTULO I: INTRODUÇÃO.....	1
1. OBJECTIVOS, MOTIVAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO.....	1
2. OBJECTO DE ESTUDO.....	3
3. RESENHA BIBLIOGRÁFICA.....	4
3.1. BIBLIOGRAFIA.....	4
3.2. FONTES ORAIS.....	8
4. HIPÓTESE DO TRABALHO.....	8
5. APRESENTAÇÃO DA ESTRUTURA.....	9
CAPÍTULO II: A HERANÇA DO SISTEMA BANCÁRIO.....	11
1. PERIODO COLONIAL.....	11
1.1. SITUAÇÃO POLÍTICO-ECONÓMICA DO MOÇAMBIQUE COLONIAL.....	11
1.2. A EVOLUÇÃO DO SISTEMA BANCÁRIO NO PERIODO COLONIAL (1960 - 1974).....	13
1.3. O PERIODO DE TRANSIÇÃO E A FORMAÇÃO DO BANCO DE MOÇAMBIQUE.....	17
2. A HERANÇA DO SISTEMA BANCÁRIO COLONIAL (1975-1977).....	20
2.1. O CONTEXTO POLÍTICO-ECONÓMICO.....	20
2.2. A BANCA - 1975-1977.....	22
2.3. A REESTRUTURAÇÃO DA BANCA.....	27
CAPÍTULO III: O SISTEMA BANCÁRIO DO PÓS REESTRUTURAÇÃO (1978-1983).....	32
1. CONTEXTUALIZAÇÃO ECONÓMICA.....	32
2. A EVOLUÇÃO DA BANCA 1978-1983.....	36
CAPÍTULO IV: A BANCA PERANTE AS LIBERALIZAÇÕES, 1984-1992.....	43
1. DO IV CONGRESSO AO INICIO DO PRE.....	43
1.1. O IV CONGRESSO.....	43
1.2. CONTEXTO POLÍTICO-ECONÓMICO 1983/4- 1986.....	44
1.3. A BANCA 1984-1986.....	47
2. A EVOLUÇÃO DA BANCA E O PROGRAMA DE REABILITAÇÃO ECONÓMICA (1987-1992).....	49
2.1. O CONTEXTO POLÍTICO-ECONÓMICO.....	49
2.2. A BANCA EM TEMPO DO PRE.....	54
V. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	66
VI. FONTES CONSULTADAS.....	68
1. ENTREVISTAS.....	68
2. RELATÓRIOS E ARTIGOS NÃO PUBLICADOS.....	68
3. TESES.....	69
4. LIVROS E ARTIGOS PUBLICADOS.....	69
5. LEGISLAÇÃO.....	72
VII. ANEXOS.....	74

CAPÍTULO I: INTRODUÇÃO

7-13

1. OBJECTIVOS, MOTIVAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO

O objectivo do presente trabalho é de: entender a evolução do sistema bancário nacional; estudar a política bancária e identificar o papel da banca na economia do Moçambique independente; debruçar sobre a política económica-financeira do governo através das suas medidas na área da banca. Sendo esta área importante para o investimento nos diferentes sectores pode-se identificar as tendências daquela política; estudar a economia de Moçambique através da discussão da evolução bancária e também ajudar, de forma modesta, a preencher a lacuna existente no que concerne ao estudo da história da evolução do sistema bancário no período pós-independência.

Tendo em conta que a entrada de Moçambique nos programas do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional, em 1984, marca o início de uma nova política económica, o trabalho pretende abordar o papel da banca antes da interferência daquelas instituições internacionais e, depois, o seu papel num Moçambique em fase de transição para a economia do mercado.

Quanto à motivação, é de referir que a história económica constitui, ao longo do curso, a área que desperta-nos maior interesse e, neste âmbito, enquadram-se nas preferências da área económica nos trabalhos das Cadeiras de História de Moçambique. A opção pela banca deve-se à leitura económica dos anos 60, do século XX, que mostra uma autêntica "revolução bancária" caracterizada por um aumento de instituições bancárias e da economia monetária. Esta realidade, confirmada no trabalho semestral do IV ano (1999) sobre a "banca e a indústria, 1960-74", levou-nos à pretensão de entender a evolução da banca no período posterior à Independência.

Complementa os aspectos anteriormente referidos o facto de nos últimos anos, desde os meados da década dos anos 90, registar-se uma situação de certa forma semelhante a dos anos 60 no que toca ao número de instituições financeiras o que suscita a necessidade de percorrer o período intermediário (1975-1992)¹ em relação à evolução do sistema bancário.

No concernente à justificação da abordagem do tema, partimos de princípio de que a esmagadora maioria dos trabalhos sobre a evolução da banca moçambicana está estreitamente ligada à economia, ou melhor provida de uma abordagem totalmente económica. A abordagem económica é, do ponto de vista histórico, pouco explicativo e não abrangente². Para a reestruturação do sistema bancário de 1977, por exemplo, a abordagem económica faz menção à mudança da estrutura e do destino das operações dos antigos bancos mas não se refere aos aspectos mais profundos como os factores, a motivação, os possíveis efeitos e mesmo os critérios da reestruturação. É neste quadro que o trabalho pretende contribuir com abordagem histórica na discussão deste tema.

A história económica tem priorizado a agricultura, indústria, os transportes ferroviários e parte do comércio, aliás, estas áreas são de extrema importância pois constituem o esteio da economia nacional e enquadram a maior parte da população. De todas maneiras, o desenvolvimento das referidas áreas passa pelo investimento de capital que é progressivamente dependente do sistema financeiro do país representado, neste caso, por instituições bancárias; neste contexto explica-se a nossa opção pelo estudo desta área.

¹ Será "Idade média" da Banca em Moçambique?

² Pode-se mencionar, como por exemplo, LANGA e ARÃO (1995)

2. OBJECTO DE ESTUDO

A evolução do sistema bancário em Moçambique, no período que se estende entre 1975 e 1992 constitui o objecto de estudo. Neste quadro, o trabalho apresenta o ambiente político e, sobretudo, económico de Moçambique – os seus diferentes períodos e caracterizações – e debruça-se sobre o lugar da banca nas diferentes fases do desenvolvimento nacional.

As diferentes fases da evolução do sistema bancário em Moçambique ocupam lugar de destaque. No trabalho discutimos os factores e efeitos da presença, no mesmo país e com o mesmo governo, de mobilidade na estrutura e também no funcionamento do sistema bancário. Será discutida, de certa forma, igualmente a política económica-financeira do governo.

Como foi referido, as balizas cronológicas abrangem o período entre 1975 e 1992; portanto, entre a Independência Nacional e o Acordo Geral de Paz. Estas balizas não pretendem ser rígidas pois permitem a abertura ao período final da dominação colonial portuguesa em Moçambique com vista a estabelecer a ligação com o pós-independência.

É importante referir que limitações diversas não permitem a inclusão de certos elementos que embora não indispensáveis contribuiriam também para o enriquecimento do trabalho. Assim, o objecto não inclui, pelo menos de forma explícita, a evolução do sistema bancário ao nível geográfico.

3. RESENHA BIBLIOGRÁFICA

3.1. BIBLIOGRAFIA

A banca constitui uma área muito pouco explorada ao nível da investigação em História; esta situação reduz o campo de referências mas não impede a realização do trabalho pois recorreremos também à legislação, aos documentos não publicados e, ainda, à revistas e jornais.

Nesta bibliografia estão incluídas obras gerais e algumas específicas, sendo de leitura obrigatória os seguintes autores³:

- Abreu e Hallam (1993): é analisada a questão de crédito no período posterior à introdução do PRE em Moçambique. Com as crescentes privatizações, aumenta o número de empresas que procuram empréstimos ao sistema bancário, porém, o facto dos bancos considerarem que o crédito era um complemento ao auto-financiamento das empresas afastou muitas empresas do sistema; portanto, segundo os autores, o decréscimo da percentagem do crédito autorizado em relação ao solicitado demonstra esta mudança da política bancária visando maior racionalidade económica consoante as novas condições. Recorrendo à taxa de reembolso, apresentam o BSTM como o banco mais rentável mas, também, os seus dados demonstram que mesmo as instituições bancárias estatais estão a registar um aumento significativo da taxa de reembolso, uma situação movida pela mudança da política anteriormente referida. Esta obra é muito importante para o presente trabalho por fornecer uma série de definições técnico-bancárias e, sobretudo, pela análise mais profunda e dinâmica da evolução do crédito,

³ As obras de Langa (1995) e Hedges (1998) são importantes para a análise financeiro-bancária do período colonial. Não são objecto de análise profunda por não abordarem o período pós 1975.

apresentando dados estatísticos que sustentam o nosso argumento. Seja como for, a sua utilidade é, por vezes, limitada pela ausência de números absolutos;

- Castel-Branco (1995): analisa as estratégias económicas adoptadas por Moçambique para sair da crise que herdou do colonialismo. Considera que tanto o PPI como o PRE se ajustam às características dominantes da economia moçambicana. A obra é importante por quebrar, pelo menos parcialmente, a ideia segundo a qual os motivos dos insucessos são as políticas inadequadas do passado, a deterioração dos termos de troca e, sobretudo, a guerra e as calamidades naturais; no desenvolvimento do seu argumento aponta alguns elementos que permitem-nos concluir que, inicialmente, o financiamento bancário seguia “cegamente” o plano e com o PRE optou-se pela nova racionalidade económica que não encontrou um ambiente preparado;

- CEDIMO (1979): faz abordagem das negociações sobre questões técnicas relativas à reestruturação da banca. Considera que os bancos portugueses não conseguiram enquadrar na nova conjuntura criada pela independência daí, terem optado pela sabotagem económica que forçou a reestruturação da banca. As contradições entre os governos português e moçambicano sobre questões técnicas, explicadas na obra, mostram que o processo não foi tão pacífico como tem-se dado a entender;

- Langa e Arão (1991): abordam a evolução da banca comercial, desde o período colonial até 1987. Clarificam algumas definições ligadas a esta área fornecendo-nos importantes instrumentos teóricos para o trabalho; mostram-nos a estrutura bancária nos vários momentos. Consideram que a estrutura e a rede bancária do pós reestruturação tende a servir a política económica de Moçambique pois visava, sobretudo, financiar as empresas estatais e cooperativas e adiantam que a falta de critérios económicos na concessão de crédito e a falta de mecanismos jurídicos adequados para obrigar o reembolso dos empréstimos prejudicaram o funcionamento dos bancos. É um

argumento importante pois leva-nos a concluir que a 'força' do plano é determinante para o sistema bancário naquele período. De qualquer modo, a abordagem dos assuntos não é profunda - a título de exemplo, os autores sustentam-se nos dados estatísticos sem apresentar a sua evolução nos diferentes períodos;

- Verschuur (1986): analisa a evolução de Moçambique nos primeiros dez anos de independência; tem o mérito de conciliar os aspectos económicos aos ideológicos permitindo, deste modo, uma avaliação da política económica. Apresenta a mobilidade da estrutura bancária, focando a reestruturação, e destaca a questão dos seus funcionários demonstrando uma estrutura com poucos quadros moçambicanos, até 1977. Para o autor, a resposta do governo à saída massiva dos funcionários bancários foi a moçambicanização dos quadros, através da admissão e formação do pessoal nacional;

- Wuyts (1983): analisa o desempenho do sistema financeiro no desenvolvimento económico de Moçambique desde o início da década dos anos 60 até 1982. Avalia o papel da banca no período pós independência e fornece-nos alguns elementos que justificam a reestruturação da banca ao considerar que era uma medida inevitável pois muitos bancos comerciais privados praticavam actos de sabotagem e tinham dificuldades de enquadramento na conjuntura económica do pós independência - porque o governo pretendia tornar a banca um instrumento de planificação no âmbito da organização dum economia socialista reestruturou o sistema. Quanto ao funcionamento dos bancos estatais considera que inicialmente o governo pretendeu sanar as dificuldades económicas com financiamentos bancários que, praticamente, serviram para pagar os salários originando uma inflação monetária pois a produtividade continuava baixa, situação melhorada, depois de 1979, quando os financiamentos passaram a seguir planos centrais; seja como for, os financiamentos economicamente ineficientes continuaram. O facto do autor apresentar uma abordagem com tendência

política - identificável, por vezes, no próprio discurso baseado na política do governo ou no incentivo aos funcionários bancários para seguirem a política para o bem social - não afecta a importância primordial da obra;

- Wuyts (1989): identifica o papel do dinheiro nos planos de transição para o socialismo, desde a Independência até 1983. Apresenta os bancos estrangeiros (1975-1977) como hostis à política do governo por terem sido importantes canais para a exportação ilegal do capital sem, no entanto, referir às (outras) actividades destes bancos. Com a reestruturação, os bancos estatais foram autênticos sustentáculos financeiros da política económica planificada, porém, o financiamento ao défice das empresas não aumentou a capacidade geral de fazer lucros como se pretendia pois a maior parte do investimento era para financiar as dívidas com outras empresas e com trabalhadores. A obra ajuda-nos na percepção do fracasso do plano estatal ao concluir que o surgimento duma economia paralela, no início dos anos 80, reduziu a capacidade estatal do controlo da economia.

O contributo do presente trabalho é a presença duma análise mais integrada e profunda dos diferentes momentos da evolução do sistema bancário; o destaque vai também para a utilização de novas fontes – os relatórios de balanço do BM, do BPD e do BSTM; de artigos não publicados referenciados na bibliografia do trabalho.

3.2. FONTES ORAIS

A escassez de obras especializadas ao tema levou-nos a optar pela inclusão de fontes orais; assim efectuamos uma série de entrevistas⁴, entre Maio e Outubro de 2000, com alguns actores na evolução do sistema bancário em Moçambique. Estas fontes são importantes por explicarem, com um certo detalhe, os diferentes processos que constituem ou rodeiam o objecto do estudo e, na maior parte dos casos, estão em concordância⁵.

Os pontos mais abordados foram a criação do BM, a reestruturação do sistema bancário, a criação do Metical, o PPI, a entrada de Moçambique nos IBWs, o PRE e as alterações de 1992 (instituição do BCM e de novos bancos comerciais estrangeiros). A reestruturação da banca é considerada como uma medida necessária naquele período para disciplinar o sistema, a criação do Metical como necessária por questões de afirmação da soberania nacional, a instituição do PRE como uma medida de iniciativa puramente governamental e não imposição externa.

Estas fontes são de importância assinalável para o trabalho pela informação qualitativa que nos disponibilizam. De qualquer modo, são submetidas a uma análise crítica pela fraca presença de elementos estatísticos e cronológicos e por derivarem de personalidades envolvidas na elaboração das diferentes políticas.

4. HIPÓTESE DO TRABALHO

O sistema bancário de Moçambique conheceu diferentes estruturas ao longo do período em estudo: inicialmente, a estrutura era complexa mas com a reestruturação da

⁴ As entrevistas foram conduzidas tendo em conta a vivência ou as funções desempenhadas por cada entrevistado.



banca em 1977 passou a ser simples – constituído por 3 bancos. Esta estrutura não foi definitiva pois na década dos anos 90, foram criadas outras instituições bancárias. Neste quadro, urge entender as mudanças e o papel da banca no Moçambique independente. A ideia inicial é de que a banca está subordinada ao plano político, ou seja, segue à risca as medidas político-económicas do governo, (daí participa activamente na evolução económica do país).

5. APRESENTAÇÃO DA ESTRUTURA

A presente dissertação é constituída por 3 capítulos principais que passamos a apresentar:

– O Capítulo II (A HERANÇA DO SISTEMA BANCÁRIO) aborda a evolução da banca até o final de 1977. Está dividido em dois grandes subcapítulos. O primeiro subcapítulo, é referente ao período colonial incluindo a fase de transição para a independência de Moçambique; e o segundo refere-se ao período entre a independência e a reestruturação da banca.

Um dos grandes momentos é o da criação do Banco de Moçambique (BM), em Maio de 1975, que marca o fim do Banco Nacional Ultramarino e o início de uma nova instituição com funções de banco central e comercial; outro momento é o da reestruturação do sistema bancário, em Dezembro de 1977, marcando o fim do sistema que Moçambique herdou do período colonial, alias, é este momento que assinala o fim do presente Capítulo.

⁵ O período anterior a 1984 é abordado com uma visível emoção e com um certo saudosismo.

- O Capítulo III (O SISTEMA BANCÁRIO DO PÓS REESTRUTURAÇÃO, 1978-1983) analisa a nova estrutura da banca e a sua contextualização político-económica, partindo-se de princípio de que está em curso a construção de uma economia centralmente planificada.

O ano de 1978 constitui um dos grandes momentos por ser o ano da introdução da nova estrutura da banca, outro momento é a criação da nova moeda em Moçambique, o Metical, em Junho de 1980. Este último momento marca a afirmação da 'soberania nacional' ao nível monetário.

- O Capítulo IV (A BANCA PERANTE AS LIBERALIZAÇÕES) apresenta a banca no período em que Moçambique está na fase de transição para a economia do mercado. Este capítulo destaca-se pelo facto de ser introduzido pela abordagem ao IV Congresso do partido Frelimo, que embora tenha se realizado em 1983 os seus efeitos fazem-se sentir a partir de 1984, antecedendo o contexto político-económico e a banca no período que se estende até 1986. A segunda parte do capítulo aborda o período pós Programa de Reabilitação Económica (PRE), 1987-1992.

Um dos grandes momentos é a entrada de Moçambique nos programas do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional, em Setembro de 1984, motivada pelas decisões do IV Congresso, que marca o início duma política bancária restritiva e um maior controlo do crédito pelos bancos. Ligado a este momento está a introdução do PRE que acelera a restrição do crédito à economia; o Segundo momento é o do ano de 1989 quando o BSTM recebe, doze anos depois de ter perdido, a permissão para executar operações externas, acabando com o exclusivo do BM. Estava a ficar claro que a tendência centralizadora da economia estava a ser reformada; o terceiro momento é o

do ano de 1992 quando, para além da criação do Banco Comercial de Moçambique, novos bancos comerciais são autorizados a operar em Moçambique. Começava a prever-se uma 'explosão bancária' no país.

CAPÍTULO II: A HERANÇA DO SISTEMA BANCÁRIO

Este capítulo analisa a evolução do sistema bancário em Moçambique no período que vai até ao último dia de 1977, data da reestruturação da banca em Moçambique; porém, é introduzido por uma breve abordagem do período final da dominação colonial com vista a permitir um conhecimento daquele momento e, daí, interpretar as mudanças trazidas pela Independência.

1. PERÍODO COLONIAL

1.1. SITUAÇÃO POLÍTICO -ECONÓMICA DO MOÇAMBIQUE COLONIAL

Moçambique, como quase a totalidade dos países africanos, sofreu a colonização europeia. Neste caso foi a dominação colonial portuguesa que ganhou dimensões alarmantes a partir da década de 30 do século XX quando o Estado Novo português adoptou o "Nacionalismo económico" que tinha como uma das principais características a exploração das colónias para desenvolver Portugal.

A política de acumulação portuguesa influenciava negativamente a economia de Moçambique:

- Na agricultura a estrutura baseava-se na acumulação de capital através da exploração do campesinato⁶ alias, a tendência era de orientar a população para

⁶ CASTEL-BRANCO, 1994a: 33

agricultura de rendimento⁷, esta orientação obrigatória tornava as mesmas populações não auto-suficientes em termos alimentares e/ou crescentemente dependentes daquele rendimento;

- Uma industria, virada à agro-industria visando a exportação ou para abastecer a industria transformadora portuguesa e com sectores da indústria transformadora interna submetidas a restrições;

- Um comércio que privilegia a Metrópole que, alias, era o principal beneficiário da exportação de mão de obra para a África do Sul.

No início dos anos 60 regista-se uma viragem na economia colonial. Esta situação era resultado da integração de Moçambique na zona monetária de escudo português na tentativa de evitar o alastramento do isolamento português pela comunidade internacional numa altura caracterizada por descolonizações em África e pelo surgimento de movimentos de libertação nas suas colónias⁸.

O governo colonial implementou uma política de fomento que levou a uma significativa evolução em algumas áreas da economia com maior destaque para a industria e banca⁹. Segundo Joana Pereira Leite¹⁰, a industria conheceu um incremento inédito e mostrou uma tendência de produção para o mercado interno a um ritmo, entre 1964 e 1972, de 9.5% por ano.

De todas as maneiras, os significativos progressos em certos sectores da economia não evitaram a crise económica nos anos 60 que se manifestou, por exemplo, através da negativa balança de pagamentos e da crescente inflação. Alias, o estabelecimento de mais industrias de transformação e de colonos exigia importação de

⁷ MATOS, 1975: 36

⁸ HERRICK, 1969; WUYTS, 1983: 2

⁹ "... é preciso não esquecer que os anos 60 são uma fase de crescimento económico e de diversificação das actividades económicas. Esta diversificação levou a uma certa especialização do próprio sistema financeiro". (Aurélio Rocha, entrevista- 26.09.2000)

maquinarias e de bens e, daí, elevadas despesas originando uma crescente balança comercial negativa que não podia ser compensada pelos rendimentos dos serviços. Aqui, associa-se a acumulação de “atrasados” de Moçambique em relação a Portugal no âmbito da já referida integração económica na zona de escudo.

1.2. A EVOLUÇÃO DO SISTEMA BANCÁRIO NO PERÍODO COLONIAL (1960 – 1974)

No período anterior a 1960 a estrutura bancária moçambicana era muito simples e tinha uma referência obrigatória, o Banco Nacional Ultramarino (BNU) - banco emissor e também comercial que beneficiava de privilégios legais do governo¹¹. A este banco associaram-se, as filiais de bancos comerciais (Standard Bank e Barclays Bank) com sede na África do sul¹². Neste período existiram também caixas económicas e de crédito.

A política de integração na zona de escudo que passou a incluir o Fundo Monetário da Zona do Escudo¹³ - criado em Novembro de 1962 e que entrou em vigor no dia 1 de Março de 1963¹⁴ - abriu espaço para uma série de instrumentos legais que tiveram como resultados imediatos a proliferação de bancos nas colónias portuguesas, destacando-se o decreto-lei 45296 de 1963¹⁵, que reorganizou a actividade bancária em Moçambique regulando a fundação e operação de bancos nas colónias; e o decreto-lei

¹⁰ LEITE, 1987: 486-487

¹¹ LANGA, 1995: 75

¹² BCA, 1973: 6; WUYTS, 1983:8

¹³ Sobre a integração na Zona de Escudo, ver MOTA, 1972: 34 – 73, HEDGES, 1998; é importante ter em conta que as datas referidas por MOTA são diferentes das que constam no BO.

¹⁴ Decreto lei no 44703, de 17 de Novembro de 1962 ver MOTA, 1972: 38 –41 – BO no. 50 de 19.12.62.

¹⁵ Decreto Lei no. 45296, de 8 de Outubro de 1963. In MOTA, 1972: 42 - BO 43 de 26.10.63; WUYTS, 1983: 11

46312 de 28 de abril de 1965 sobre abertura ao capital estrangeiro¹⁶. A estrutura do sistema bancário passava a ser mais complexa.

Um aspecto importante a referir está ligado ao facto do BNU ter perdido o domínio que detinha, desde a primeira parte do século XX, no concernente à participação em investimentos e na área comercial no geral, uma situação resultante do facto de novos bancos privados terem começado a operar com alguma agressividade¹⁷. De qualquer forma o BNU continuou a gozar dos seus privilégios, como intermediário do Estado português, o que o tornava destacável.

Para além do BNU, do Departamento do Banco do Fomento Nacional e das Caixas económicas e de crédito, o período posterior a 1965 contava com mais Bancos comerciais¹⁸: O Banco de Crédito Comercial e Industrial (1965), com sede em Angola; o Banco Pinto e Sotto Mayor (1966) de António Champalimaud; o Banco Standard Totta de Moçambique (1966), no lugar do Standard; e o Banco Comercial de Angola, com sede em Angola e que tomava os negócios do Banco Barclays (1971). Instituições como a Caixa Económica de Montepio de Moçambique (restruturada em 1968), a Casa Bancária na Beira (1971), Instituto de Crédito de Moçambique (1970), surgiram consolidando a nova estrutura. Era uma autentica "revolução bancária"¹⁹.

No concernente ao crédito oficial é preciso ter em conta os institutos de crédito do estado e também a filial do Banco do Fomento de Portugal que se enquadra no contexto do financiamento dos planos do fomento. A título de exemplo, este banco contribuiu com cerca de 300 milhões de escudos no financiamento ao projecto de

¹⁶ Decreto Lei no. 46312, de 28 de Abril de 1965, In MOTA, 1972: 43 – BO 21 de 22.05.65.

¹⁷ LANGA, 1995: 83; HEDGES, 1998: 21-22

¹⁸ BCA, 1972; WUYTS, 1983: 9; HEDGES, 1998: 21

¹⁹ Houve uma forte expansão dos depósitos bancários a uma taxa anual média de 22%, acompanhada por forte crédito bancário. Este último foi dominado pelos institutos de créditos e pelo BNU (WUYTS, 1983: 12-15)

reabilitação e construção de estradas para 1971/3²⁰; portanto foi o banco que maior crédito concedeu ao governo neste projecto, mais de 50%.

A Caixa de Credito Agrícola²¹ visava incrementar a agricultura e pecuária de Moçambique. Embora não tenha cumprido cabalmente a sua missão, até meados dos anos 60, esta instituição contribuiu para o desenvolvimento económico ao celebrar alguns contratos de importância notável – a sua contribuição, através de credito, na boa produção das plantações de fabricas de chá da Zambézia, é um dos exemplos²². Este tipo de exemplos não era frequente pois, de acordo com Francisco Caldas, “... à Caixa de Credito Agrícola de Moçambique é lhe impossível cumprir as suas gigantescas funções através da insignificância de recursos técnicos e financeiros de que sempre dispôs”²³

A actividade básica de Moçambique, a agricultura, viu o fundo financeiro para o seu sector, a “Caixa de Crédito Agrícola”, reestruturado em 1966-67 e, a partir dali, o crédito para aquele sector cresceu tanto em numero de beneficiários como em termos de valores disponibilizados. Esta situação enquadra-se no processo de modernização da agricultura dirigido pelo governo colonial português no qual a produção algodoeira foi a mais abrangida pelos empréstimos²⁴.

O Instituto de Credito de Moçambique²⁵ surgiu para responder à demanda de credito a médio e longo prazos. O credito à agricultura era concedido por intermédio da Caixa de Credito Agrícola e nos restantes sectores beneficiava projectos considerados

²⁰ LAGA e ARAO 1991: 12-13

²¹ Nascida, em 1937, da Junta de Credito Agrícola (de 1928) (CALDAS, 1961: 4, BCA, 1972: 1- 2).

²² Ver CALDAS, 1961: 6

²³ Ver CALDAS 1961: 6. Este autor chegou a propor a substituição da Caixa Agrícola por um instituto de crédito.

²⁴ Ver HEDGES, 1998: 21-22

²⁵ Criado em 1970, mesmo ano que nele integrou a Caixa Económica Postal e, em 1971, absorveu a Caixa de Credito Agrícola (BCA 1972: 2- 3, WUYTS, 1983: 10).

com interesse para a economia do território²⁶; “com a entrada da Caixa de Crédito Agrícola, o instituto passou a conceder crédito também para as campanhas agrícolas”²⁷. Portanto, a concessão do crédito era restrita e dependia dos interesses do estado colonial.

A maior parte dos bancos que operavam em Moçambique estavam ligados a grupos financeiros que, para além do banco, tinham interesses nos diferentes sectores da economia moçambicana e não só. E, aparentemente, a maior preocupação dos bancos era financiar as outras áreas ligadas ao grupo²⁸. A título de exemplo temos o caso do Banco Pinto e Sotto Mayor, que investia no aço e no cimento das empresas do grupo Champalimaud, o Banco de Crédito Comercial e Industrial, que investia na indústria de borracha e de refrigerantes do seu grupo – Borges e Irmão, o Banco Standard Totta de Moçambique que servia interesses do grupo CUF²⁹.

Seja como for, esta ideia não pode ser vista de forma rígida pois aproveitando a liberalização perante o capital estrangeiro e as condições internas – a inflação, crescimento populacional, por exemplo – os bancos tinham um mercado bastante lucrativo para a sua actividade comercial³⁰. Portanto, de ponto de vista dos empresários portugueses havia em Moçambique um bom ambiente para o estabelecimento de bancos e outras empresas mas, de acordo com o empresário português António Champalimaud, não se pode falar em ausência de riscos empresariais durante o Estado Novo³¹.

Enfim, a política de integração económica à zona de escudo português proporcionou à banca uma evolução e expansão sem precedentes, acompanhada pelo

²⁶ BCA, 1972 : 2- 3.

²⁷ Eneas Comiche, entrevista- 02.10.2000

²⁸ MARTINS, 1973: 39-52; CEDIMO, 1979: 3

²⁹ CEDIMO, 1979 : 3; e Aurélio Rocha, entrevista- 26.09.2000

³⁰ WUYTS, 1983: 8 –14.

³¹ CHAMPALIMAUD in ANTUNES 1977: 138

aumento de investimentos portugueses e estrangeiros no território moçambicano na materialização dos projectos estatais e também privados.

1.3. O PERÍODO DE TRANSIÇÃO E A FORMAÇÃO DO BANCO DE MOÇAMBIQUE

Depois de um longo período de dominação colonial, o ano de 1974 marca o fim do colonialismo em Moçambique: Foi neste ano que, sob influência determinante da luta de libertação nacional, se registou o golpe de estado de Abril em Portugal e os acordos de Lusaka em Setembro.

Assim, abriam-se caminhos para negociações que levaram Moçambique à independência. Trata-se dos acordos de Lusaka, assinados a 7 de Setembro que tinham como ponto principal a transferência gradual de poderes no território³². Chegava ao fim o longo período de colonização portuguesa.

Com os acordos de Lusaka iniciou o Governo de Transição, com funções legislativas e executivas para o território, que conduziu o país à independência, a 25 de Junho de 1975; enquanto em Moçambique vigorava o Governo de Transição, Portugal nacionalizava a banca em Março de 1975. No que concerne a nova legislação económica o destaque é para o decreto-lei 16/75 de 13 de Fevereiro – sobre a intervenção nas empresas – e o decreto-lei 2/75 de 17 de Maio – sobre a criação do Banco de Moçambique.

³² FRELIMO, 1975: 3

1.3.1. A FORMAÇÃO DO BANCO DE MOÇAMBIQUE

27.10.2000/51

Como foi referido o Banco Nacional Ultramarino, com sede, em Lisboa, era banco emissor de Moçambique colonial. Esta realidade só é justificável numa situação de colonização daí que o fim daquele sistema implicava o seu término. Havia necessidade de criar um banco emissor/central em Moçambique. Os acordos de Lusaka são claros em relação a este aspecto pois, segundo os acordos³³, havia necessidade de se criar uma independência na política económica e financeira o que implicava a criação de um banco central e emissor. É neste contexto que se recomendou a criação de uma Comissão mista para trabalhar no assunto.

“ Um dos pontos que nós, a Frelimo, consideramos que podia ser tratado como prioritário foi a questão do BNU, isto porque este banco exercia as funções de banco emissor em Moçambique. Ora, se íamos tornarmo-nos independentes, o novo governo tinha que controlar esse banco, ele não devia ser controlado por portugueses...”³⁴

A 17 de Maio de 1975, o decreto-lei 2/75 do Governo de Transição cria o Banco de Moçambique e aprova a sua lei orgânica. “O Banco tem por objectivo o exercício das funções de Banco central, de exclusivo emissor de notas e moedas, de caixas de Tesouro e de Banco comercial”³⁵. Estava criada uma instituição para promover uma política monetária em conformidade com a nova política económica de um Moçambique independente e disposto a integrar as massas no sistema bancário em termos de participação e benefícios³⁶.

³³ FRELIMO, 1975:7

³⁴ Joaquim de Carvalho, Entrevista- 13.10.2000

³⁵ Lei Orgânica – Art. 4. B.O., 59.1975.

³⁶ Ver Artig. 5 e 6 da Lei 2/ 75 de 17 de Maio de 1975. In B. O. I Série – no. 59. Suplemento 2.

O Banco de Moçambique tomava as operações até ali efectuadas pelo BNU, sem prejuízo das mesmas³⁷, alias, os acordos de Lusaka determinavam a transferencia para o novo banco das atribuições, do activo e do passivo. O Instituto do Crédito de Moçambique, que já era estatal, ficou sob controlo do novo estado, o resto do sistema bancário permaneceu privado³⁸ mas sob uma supervisão estatal³⁹. Portanto, o sistema bancário passava a ter, para além do Banco de Moçambique, uma instituição estatal e uma série de privadas.

Os motivos da cessação das funções emissoras pelo BNU estão claros. Porque não continuou como um banco privado? Não existe uma resposta oficial, porém Carmélia Langa⁴⁰ diz que em 1974 o BNU era uma instituição em crise. Portanto, pode-se concluir que no âmbito da lei de intervenção estatal foi indirectamente “intervencionada”. Este argumento explica, de forma parcial, a razão da não continuidade da função comercial do BNU.

De qualquer forma, o facto de o BNU ter sido nacionalizado em Portugal⁴¹ permitia ao governo português negociar com a FRELIMO a sua total cessação⁴². Assim explica-se o encerramento de todas actividades do BNU, pois este só podia ser um encargo para Portugal tendo em conta o fim dos objectivos coloniais que o sustentaram.

³⁷ Art. 4 e 5 da Lei 2/75.

³⁸ Os bancos portugueses pertenciam ao estado português, desde a sua nacionalização em Março de 1975. Por questões metodológicas, neste trabalho, são considerados privados pois não são estatais em Moçambique.

³⁹ WUYTS, 1989:104

⁴⁰ LANGA, 1995:94

⁴¹ AMARAL, 1995: 189-170

⁴² Seja como for, segundo Joaquim de Carvalho, a possibilidade da continuidade de funções comerciais nem chegou a ser discutida (Entrevista- 13.10.2000).

2. A HERANÇA DO SISTEMA BANCÁRIO COLONIAL (1975-1977)

2.1. O CONTEXTO POLÍTICO-ECONÓMICO

O período 1975/77 caracterizou-se, principalmente, por uma tentativa da FRELIMO em consolidar o poder, controlando efectivamente o território político-administrativa e economicamente.

Logo após a independência as preocupações do novo governo foram as nacionalizações em sectores sociais considerados chaves, nomeadamente a terra, a advocacia, a educação, a saúde e os serviços funerários⁴³. O objectivo era permitir o acesso, a esses serviços, à maioria da população. A nível económico optou, apoiando-se na lei 16/75, pelas intervenções. Todas as empresas que estivessem em crise financeira, directiva ou mesmo abandonadas podiam ser intervencionadas pelo estado. Era uma clara tentativa de controlar a economia.

A crise da mudança do poder originava uma economia em crescente declínio. Houve abandonos, sabotagens, descapitalização das unidades produtivas:

- Entre 1974 e 1977 a produção agrária comercializável decresceu 43%. Segundo Castel-Branco⁴⁴, os motivos da crise podem ser encontrados no abandono dos colonos e desinvestimentos nas plantações e na retirada do campesinato da produção comercializável, uma vez liberta das formas obrigatórias de opressão colonial;

- Na indústria, em dois anos de independência a produção decresceu em 35%⁴⁵ devido à sabotagem e ao abandono das empresas pelos antigos proprietários, escassez de técnicos qualificados e ainda ao desgaste físico do equipamento ligados a falta de

⁴³ WUYTS, 1983: 20; HANLON, 1984: 46

⁴⁴ CASTEL-BRANCO, 1994a: 46-47

⁴⁵ CASTEL-BRANCO, 1994b: 97

receitas para investimentos⁴⁶. É para responder a crise que algumas empresas foram intervencionadas pelo Estado.

- A rede comercial foi grandemente afectada ou mesmo rompida, o que prejudicou os outros sectores da economia embora tenham sido a crise agrícola e industrial os factores desta ruptura. Apesar do aumento do preço de exportações a nível internacional entre 1976 e 1977 (13% e 23%) os ganhos das exportações baixaram em cerca de 31% e 25% respectivamente⁴⁷, isto significa que houve uma descida do volume de exportações. Relacionados com a crise no comércio estavam, de acordo com Almeida Serra⁴⁸, as exportações cujos pagamentos foram recebidos no estrangeiro como forma de transferir recursos para o exterior, sobrefacturações de importações e subfacturações de exportações, etc.

Enfim, a economia estava em crise: Em 1975 o PIB decresceu em 22%, 17% no ano seguinte⁴⁹. Estes números, associados a outros, mostram o impacto da descolonização para a economia nacional, alias, a própria herança colonial era um encargo pois, de entre muitos défices, o colonialismo deixava um país com indicadores macro-económicos baixos, uma economia recém descapitalizada pelos colonos no seu abandono e, segundo Cahen⁵⁰, um país financeira e comercialmente débil. Contudo, alguns indicadores macro-económicos, como a balança de pagamentos, apresentavam números positivos. Esta situação demonstra, uma vez mais, o impacto negativo do colonialismo pois se a sabotagem económica colocava Moçambique em crise (dificuldade de substituição de quadros devido à política educacional discriminatória para os moçambicanos, por exemplo), a saída dos colonos reduzia os gastos externos.

⁴⁶ CASTEL-BRANCO, 1994b: 97

⁴⁷ TIBANA, 1994: 4-12

⁴⁸ SERRA, 1991: 44

⁴⁹ TIBANA, 1994: 4

⁵⁰ CAHEN, 1987: 101-103

2.2. A BANCA – 1975-1977

Inicialmente a estrutura do sistema bancário não diferia muito da do período final do colonialismo. De todas as maneiras, a presença de instituições bancárias estatais e o facto de alguns bancos pertencerem ao Estado português, no lugar de investidores portugueses devido às nacionalizações naquele país, provocou mudanças no seu funcionamento.

O Banco de Moçambique (BM) era o centro da estrutura. Criado pelo decreto 2/75 de 17 de Maio e reforçado pelo regulamento interno⁵¹, para desempenhar funções de banqueiro do estado, circulação fiduciária, coordenador do sistema bancário, intermediário nas relações monetárias internacionais, função comercial e controlo de crédito, ou seja, banco central, emissor e comercial.

Para além do BM, existia uma outra instituição sob controlo estatal. Tratava-se do Instituto de Crédito de Moçambique (ICM) que no período anterior pertenceu ao Estado colonial. De acordo com Marc Wuyts⁵², o ICM, juntamente com o banco central, era um dos instrumentos do governo para o controlo da economia.

A banca privada continuava a exercer a sua actividade em Moçambique sendo dois bancos pertencentes ao Estado português – os Departamentos do Banco do Fomento Nacional e do Banco Pinto e Sotto Mayor. Faziam parte do sistema o Banco de Crédito Comercial e Industrial, o Banco Comercial de Angola e o Banco Standard Totta de Moçambique. Estavam também incluídas a casa bancária de Moçambique e o Montepio de Moçambique.

O desempenho dos bancos passa também pela eficiência dos seus funcionários. A independência nacional levou ao abandono significativo de quadros bancários

⁵¹ BM, 1976. 36p.

portugueses que constituíam a maioria no sistema bancário colonial; a título de exemplo, Verschuur⁵³ refere que, desde Abril de 1974 até fim de Junho de 1976, os quadros bancários diminuíram em 20% do seu efectivo mas, apesar desta situação, 52% dos trabalhadores do BM em 1976 eram portugueses. No que toca à percentagem de trabalhadores nos diversos sectores é de referir que o sector público comportava 60% do pessoal bancário⁵⁴. É neste contexto que se justifica a formação de quadros moçambicanos para a integração nas diferentes instituições bancárias estatais.

Com a economia em crise onde as empresas são abandonadas originando desemprego, o governo sentiu-se obrigado a financiar os défices de produção. Assim a banca estatal passa a investir em empresas em crise. No entanto, o capital aplicado servia, praticamente, para garantir o salário dos trabalhadores sem, no entanto, aumentar a produtividade das empresas⁵⁵. Esta situação originava inflação pois o governo continuava com a política de manutenção de preços. Enfim, neste processo o banco ficava prejudicado pois não recuperava o seu capital. O BM também financiava o Orçamento Geral do Estado que, por ser deficitário, originava balanços negativos ao banco.

. Os bancos estrangeiros, embora sob coordenação do BM, exerciam livremente as suas actividades – depósitos, créditos a curto e médio prazos e na participação no capital circulante de algumas empresas privadas e, segundo Wuyts, estes bancos, na sua maioria, funcionaram de forma hostil à política do governo por terem-se tornado importante canal para a exportação ilegal de capitais⁵⁶.

⁵² WUYTS, 1989:104

⁵³ VERSCHUUR, 1986: 143

⁵⁴ VERSCHUUR, 1986:143

⁵⁵ WUYTS, 1983:28-29

⁵⁶ WUYTS, 1989: 104

O que acontecia é que os bancos privados já não tinham o acompanhamento das empresas a eles ligados durante o período colonial optando assim por facilitar empréstimos em áreas que não ajudavam o desenvolvimento da produção nacional alias, no início de 1977 alguns bancos tinham paralisado, quase por completo, as suas actividades.⁵⁷

O BM foi o principal protagonista na participação, em termos de capital fixo, nas empresas. Esta situação verificava-se pelo facto de ter tomado as operações do BNU. Este não fora accionista totalitário de empresas mas tinha acções que, por vezes, eram maioritários; todos foram tomados pelo BM. São disso exemplos, a Açucareira de Moçambique (29.5%), MARAGRA (24.9%) Companhia de Buzi (51.8%); Caju Industrial (51.6%); Mac Mahon (25.28%); Cometal-Mometal (5.56 %); Carbonífera de Moçambique (10%), Cimentos de Moçambique (10%)⁵⁸.

O BM não se limitou pelos negócios do seu antecessor pois, no âmbito da política de intervenção estatal a participação deste banco fazia-se sentir. A intervenção nem sempre era total como foi no caso da FASOL - Fábrica de Óleos - (28%); Cervejas da Beira (11.5%); Refrigerantes de Gaza (11.5%) e ainda na nacionalização das refinarias de petróleo - SONAP e SONAREP - em Maio de 1977⁵⁹.

Os bancos privados também participavam, embora discreta, tímida e restritamente, nas empresas. Por exemplo, o Banco Pinto e Sotto Mayor, já sob controlo do Estado Português, tinha acções maioritárias na Cimentos, na Química Geral, MOBEIRA etc. enquanto que o Banco de Fomento Nacional tinha acções herdadas numa MARAGRA em crise.

⁵⁷ Segundo CEDIMO, 1979: 3

⁵⁸ Observação atenta dos dados do BM, 1977a

⁵⁹ IDEM

A taxa de câmbios de Moçambique envolvia, para além do escudo português e do dólar americano, o rand, o marco alemão e a libra esterlina. O facto do dólar ser o principal intermediário de pagamentos de diferentes países tornava-o principal protagonista⁶⁰. Tentativas de sabotar a economia na área monetária foram várias, o exemplo típico é o anúncio, em Abril de 1977, da circulação de notas falsas de 1000 Escudos introduzidas através da África do sul e detectadas pela Polícia judiciária portuguesa⁶¹. Foi uma situação devidamente controlada com a publicação na imprensa de notas verdadeiras e maior controlo de notas.

O governo não disfarçava a preocupação de ter o sistema bancário a funcionar de acordo com a sua política económica. Este período evidencia-se por intenções não materializadas naquele momento – a intenção de separar as funções centrais das comerciais no BM, criando um banco comercial; o anúncio, insistente, da necessidade da reorganização da banca; a tentativa de introduzir uma nova moeda para substituir o escudo. Está claro que para um país recém independente, ainda com fortes traços do colonialismo, a tomada daquele tipo de medidas era complicada. De qualquer das maneiras, houve medidas importantes como a atribuição do exclusivo das operações internacionais ao BM.

A estrutura da banca em Moçambique não era suficientemente forte para servir o país real ou melhor para acções sociais. É neste quadro que encontramos a resolução sobre o Banco da Solidariedade na VIII Sessão do Comité Central da FRELIMO realizada de 11 a 27 de Fevereiro de 1976. Ali criou-se um banco constituído por contribuições de cidadãos cujo montante se destinava a apoiar os povos amigos em luta

⁶⁰ BM, 1977b:4-9

⁶¹ ANON. 1977-TEMPO .Num.342: 6-7; a crer cabalmente nesta fonte.

pela libertação, ajudas a calamidades naturais e programas de reconstrução nacional⁶². Até Fevereiro de 1977 as contribuições atingiram 100000 contos, apesar de deficiência de mobilização, dos quais uma parte serviu para apoiar a luta do povo de Zimbabwe (6000000 escudos), desastre das minas em Moatize (4000000 escudos), incêndio na Zambézia (300000 escudos), etc⁶³.

⁶² FRELIMO, 1976 129-130

⁶³ ANON. 1977 *TEMPO*, 1977 Num.: 335: 45-49

2.3. A REESTRUTURAÇÃO DA BANCA

A estrutura do sistema bancário que Moçambique herdou do período da dominação colonial durou cerca de dois anos e meio; a 31 de Dezembro foi alterada pelo Governo da República Popular de Moçambique.

2.3.1 O III CONGRESSO E A REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA BANCÁRIO

Os factores que levaram à reestruturação podem ser vistos de vários ângulos⁶⁴. Entretanto, tudo aponta para a necessidade de adequar a actividade bancária ao ambiente político-económico e social que se pretendia criar em Moçambique e, como defendia o governo, através do Ministro das Finanças Salomão Munguambe, era preciso acabar com a velha estrutura pois confundia-se com a colonial e implementar uma outra que estivesse realmente ao serviço das massas trabalhadoras⁶⁵. Uma breve análise das decisões do III congresso da Frelimo ajudam-nos nesta reflexão.

O III Congresso foi realizado em Fevereiro de 1977, constituindo o primeiro Congresso da Frelimo no pós independência. Ali, foram tomadas importantes medidas nos diferentes sectores da vida nacional.

O relatório do Comité Central ao III Congresso, por exemplo, recomendava que os sectores estratégicos da economia deviam ficar sob controlo estatal e, como indicam as directrizes económicas, a banca estava incluída nesta linha estratégica, alias, falava-se da revolucionarização das estruturas de crédito que deviam estar viradas aos sectores prioritários⁶⁶

⁶⁴ Marc Wuyts(1983: 27) considera a conduta de alguns bancos comerciais após a independência - nomeadamente o desvio de divisas, acelerando a sabotagem económica - como determinante.

⁶⁵ CEDIMO, 1978: 3

⁶⁶ Ver, por exemplo, FRELIMO, 1977: 118-119.

Portanto, estava claro que a estrutura do sistema bancário não facilitava as tarefas do estado. Assim, “a banca será reorganizada para permitir que o estado exerça um controlo efectivo do sector financeiro e para cumprir os objectivos da nossa estratégia de desenvolvimento económico e social”⁶⁷. Tendo em conta esta necessidade estatal de controlar efectivamente este sector, adivinhava-se a breve ou médio trecho a reestruturação do sistema bancário.

Esta tomada de posição do III Congresso contraria parte da ideia de Joseph Hanlon segundo a qual a reestruturação não podia ser vista como uma medida inteiramente política mas simplesmente resultado do envolvimento dos bancos privados nas actividades ilegais⁶⁸; alias, é de referir que mesmo em 1976⁶⁹ o governo já falava em reestruturar a banca – embora em moldes relativamente diferentes: bancos comerciais mistos, etc. – mas adiantava que o momento não era ideal devido à questões técnicas. Enfim, os actos de sabotagem de alguns bancos privados só serviram para acelerar o inevitável, a reestruturação.

A REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA BANCÁRIO

A 31 de Dezembro de 1977 foi reestruturado o sistema bancário de Moçambique, através dos decretos 5/77 e 6/77. Era uma nova estrutura que entrava em vigor no primeiro dia de 1978, isto é no dia seguinte ao da publicação da lei.

“A partir de 1 de Janeiro de 1978, cessam todas as actividades da Casa Bancária de Moçambique e dos Departamentos em Moçambique do Banco de Crédito Comercial e Industrial e do Banco Comercial de Angola, sendo os seus valores activos e passivos integrados no Banco de Moçambique, bem como os demais direitos e responsabilidades”⁷⁰.

⁶⁷ FRELIMO, 1977: 118-119.

⁶⁸ Seja como for, são estes e outros actos que motivaram a tomada de uma posição política uma vez comprometerem o desenvolvimento económico

⁶⁹ RPM, 1976: 101-108

Este era o primeiro ponto do artigo que nos pontos seguintes assegurava a responsabilidade do Banco de Moçambique perante os direitos e obrigações resultantes da integração daquelas instituições. Foi estabelecido um prazo de 30 dias, portanto até final do mês de Janeiro de 1978, para as pessoas que se considerassem com direito de ser indemnizadas a procederem apresentação dos seus pedidos ao Ministério das Finanças.

A mesma lei encerrava o funcionamento de algumas instituições bancárias: “Cessam as actividades, na República Popular de Moçambique, do Departamento do Banco de Fomento Nacional e do Banco Pinto e Sotto Mayor”⁷¹. No que concerne às operações activas em curso poderiam ser regularizadas até final de 1978. Estes dois bancos deviam transferir para o Banco de Moçambique, no mais curto espaço do tempo, os depósitos com a respectiva cobertura na perspectiva de assegurar o normal reembolso dos depósitos⁷².

A lei 6/77 de 31 de Dezembro, aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular, criou o Banco Popular de Desenvolvimento (BPD). Com um capital de cem mil milhões de escudos, inteiramente subscrito pelo Estado, o BPD integrava o Instituto de Crédito de Moçambique e a caixa Económica de Montepio de Moçambique; era mais um banco estatal.

Portanto, a nova estrutura bancária incluía para além do reforçado Banco de Moçambique - banco emissor, central e comercial - outro banco estatal - o BPD - e um outro privado e sobrevivente - o Banco Standard Totta de Moçambique - de capitais maioritariamente britânicos. No concernente aos trabalhadores das instituições bancárias fundidas ou extintas decidiu-se pela sua integração nos quadros dos bancos existentes,

⁷⁰ Art.1 da Lei 5/77 de 31 de Dezembro de 1977.

⁷¹ Art.2 da Lei 5/77.

ou seja, foram integrados no Banco de Moçambique e no Banco Popular de Desenvolvimento; o Banco Standard Totta de Moçambique não sofreu alterações profundas a esse nível⁷³.

Pode-se concluir que estas mudanças constituíram a nacionalização da banca em Moçambique? Não inteiramente⁷⁴. Para o caso do Banco de Crédito Comercial e Industrial e do Banco Comercial de Angola trata-se de nacionalizações mas não nos outros casos. Para o Banco Pinto e Sotto Mayor e o Banco de Fomento Nacional tratava-se de uma cessação das suas actividades devido à sua conduta⁷⁵. Quanto ao Montepio e ao ICM não se pode falar em nacionalizações porque já eram do estado; enfim deve-se falar, no geral, em reestruturação.

O Banco Standard Totta de Moçambique, como foi referido, era a única instituição bancária privada e estrangeira que continuava a exercer as suas actividades. Porquê sobreviveu? Nos diplomas legais e na restante bibliografia consultada não é referida a razão deste facto porém alguns factos podem servir de bases de raciocínio para entender os motivos: Este banco tinha capital britânico; não é mencionado nos actos de sabotagem económica; nunca é referido quando se fala de instituições bancárias em crise; liderava em 1977 a lista das 10 empresas com maior valor activo ou seja não estava, diferentemente de alguns bancos, em situação de falência técnica⁷⁶.

“O critério foi verificar quais eram os bancos que tinham a Sede em Moçambique e, neste caso, para além do BM, ICM e Caixa Económica de Montepio de Moçambique, havia o BSTM; todo o resto eram bancos estrangeiros – com sede em Portugal ou em Angola – e a abandonada Casa Bancária da Beira”⁷⁷.

⁷² Art. 2 da Lei 5/77

⁷³ Salomão Munguambe, ex-Ministro das Finanças, diz que o BSTM não foi obrigado a incorporar funcionários de outros bancos (entrevista, 27 de Outubro de 2000).

⁷⁴ Os governantes de então dizem que em Moçambique não se nacionalizou nenhum banco mas sim houve racionalização da Banca (entrevistas com Mário Machungo e Eneas Comiche)

⁷⁵ Segundo WUYTS, 1983: 28

⁷⁶ Informação sustentada pela leitura dos dados do BM, 1976; CEDIMO1979: 1-13 e pelas declarações de António Matabele : “o que aconteceu é que a direcção do nosso banco pautou por uma postura positiva, apreciada pelas autoridades... não aceitou transferir fundos para o estrangeiro de forma ilícita”(entrevista 20.07.2000).

⁷⁷ Eneas Comiche, entrevista- 02.10.2000

Este último argumento, também de assinalável importância e traçado por um dos autores/actores deste processo, parece-nos muito mais próximo da justificação do processo do que da motivação profunda do mesmo, ou seja, a questão da localização da Sede aparenta ter sido evocada por ser a aceitável aos “olhos do mundo”⁷⁸.

Outro aspecto de significativa importância é a nacionalização da banca em Portugal que colocava os bancos portugueses em Moçambique numa posição de relativa facilidade para a intervenção estatal, pois permitia a realização de negociações com o governo português quanto ao encaminhamento das suas obrigações quer do passivo quer do activo aliás uma situação que o governo não beneficiava no caso do BSTM que manifestava vontade de continuar a exercer a actividade em Moçambique. Enfim, era mais fácil e benéfico para o governo continuar com o BSTM do que dispensá-lo.

⁷⁸ Certos bancos eram vistos como continuidade de símbolos coloniais em Moçambique; o BPSM, que chegou a ser gerido por Jorge Jardim, era um dos exemplos dos bancos que não agradavam ao governo.

CAPÍTULO III: O SISTEMA BANCÁRIO DO PÓS REESTRUTURAÇÃO (1978-1983)

O principal objectivo do presente capítulo é de analisar o funcionamento do sistema bancário depois do processo da sua reestruturação. São desenvolvidos como tópicos básicos a contextualização económica, a banca e a criação do Metical.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO ECONÓMICA

O Terceiro Congresso da FRELIMO, como foi referido, tomou medidas de índole económica e sociais que dominaram a política económica dos anos imediatamente subsequentes. As directivas económicas do congresso modificaram o rumo de Moçambique que passou a imprimir uma dinâmica tendente ao socialismo.

Optou-se por uma economia centralmente planificada. *“O plano é uma opção do nosso país para organizar a vida económica e social. Não se pode conceber o socialismo sem uma vida planificada, sem plano”*⁷⁹, dizia Mário Machungo, o então Ministro do Plano e da Agricultura, e Prakash Ratilal acrescentaria. *“O plano determina a distribuição dos recursos financeiros e materiais necessários para atingir as metas de produção estabelecidas (...)”*⁸⁰. Portanto para os governantes, o plano era a melhor opção para servir as massas trabalhadoras; porque permitia uma produção organizada e posterior distribuição “equitativa” da mesma por toda a população.

O governo continuou com a política de manutenção de preços, pelo menos nos produtos básicos, com apoio a unidades produtivas estatais, o estado aparecia como o principal agente económico enquanto que era limitada a intervenção privada⁸¹. O

⁷⁹ CEDIMO, 1981:3

⁸⁰ RATILAL, 1989: 29

⁸¹ GOBE, 1994:5

Orçamento Geral do Estado baseava-se no plano estatal central⁸². Enfim, a tendência era de controlar centralmente a economia.

Os resultados desta política económica podem ser vistas de vários ângulos entre sucessos momentâneos e fracassos. Para Artur Gobe resultou num fracasso porque esta política originou uma procura excessiva de bens e serviços diante de uma oferta declinante; porém Ratilal apresenta o ano de 1981 como o mais produtivo desde a independência; resultados semelhantes aos apresentados por Castel-Branco no concernente à produção agrícola e industrial⁸³. De qualquer modo, depois de 1981 seguiu-se o declínio devido, de entre muitas razões, à guerra de desestabilização e à seca de 1982⁸⁴.

Uma breve análise dos principais sectores económicos permite melhor avaliação:

- Na agricultura, considerada a "base" da economia, optou-se pela socialização do campo através de cooperativas de produção e empresas estatais, incluindo neste projecto as Aldeias Comunais. Os resultados desta política foram, no geral, desanimadores devido, sobretudo, à ineficiência da aplicação. O sector cooperativo, que englobava a maior parte da população, recebia cerca de 10% dos investimentos atribuídos a agricultura. Outro factor, de acordo com Casal⁸⁵, é a persistência das condições materiais e sociais do pré-socialismo (de tendência capitalista, oriundos do período colonial) que anulou a estratégia da socialização do campo. É neste contexto que o Congresso rectifica alguns aspectos negativos da política sem, no entanto, abdicar da socialização do campo;

- A indústria, o "factor dinamizador", era no geral frágil. Ora vejamos: Dependia grandemente de investimentos estatais; maquinaria altamente desgastada, insuficiência

⁸² WUYTS, 1983:32

⁸³ CASTEL-BRANCO, 1995: 582

de quadros qualificados, etc.⁸⁶. Aliás, por vezes o papel económico ficava distorcido pois a indústria limitava-se à promoção de emprego de forma economicamente ineficiente. No entanto, o governo, na tentativa de alterar esta situação intensificou as “intervensões”⁸⁷.

De qualquer forma, os dados da indústria transformadora mostram um relativo crescimento do sector embora não chegue a atingir níveis do final do período colonial, como mostra a tabela abaixo:

TABELA 1: Índice de evolução da produção da indústria transformadora (1974=100)

1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981
100	65	65	66	69	72	75	78

Fonte: Castel-Branco, 1994b: 98

O comércio era centralmente controlado. À nível interno estava em crise devido a política de manutenção de preços que levava a muita procura e pouca oferta originando inflação monetária o que originou os mercados paralelos no país; a rede comercial agrícola também estava em crise. Ao nível externo, a centralização das licenças do comércio e a constante subida de preços internacionais⁸⁸ dificultavam a participação de agentes privados no comércio.

Os resultados das directivas económicas do Terceiro Congresso do partido FRELIMO foram medíocres. Neste quadro, o governo adoptou, a partir de 1981, o Plano

⁸⁴ Ver, por exemplo, MACKINTOSH, 1986: 558

⁸⁵ CASAL, 1991: 68

⁸⁶ HANLON, 1984: 73 et passim; CASTEL-BRANCO, 1994b: 7-107

⁸⁷ O número de empresas intervencionadas em 1982 era de 37 contra 5 de 1977

⁸⁸ HANLON, 1984: 75-83

Prospectivo Indicativo (PPI) que era um programa para liquidar o subdesenvolvimento na década de 80/90.

O PPI priorizava o papel do sector estatal e grandes projectos no desenvolvimento económico em detrimento das pequenas iniciativas privadas; priorizava o cumprimento das metas físicas de produção sem muita preocupação com a eficiência nem com os custos económicos na realização dessas metas aliás, de acordo com Castel Branco⁸⁹, o PPI acreditava na capacidade de mobilização política de trabalhadores e camponeses como instrumento capaz de vencer todas as barreiras. Como se pode depreender era um "Mega projecto" que fracassaria pela elevada dependência de investimentos externos que não se realizaram⁹⁰; devido as pressões internacionais; e ainda por deficiências próprias do PPI como, por exemplo, a falta de cobertura dos financiamentos designados para o Orçamento Geral do Estado⁹¹; era uma situação resultante do facto das empresas estatais não realizarem os excedentes previstos.

O malogro do PPI levou o Quarto Congresso, em 1983, a optar por uma significativa mudança no que toca à política económica. O objectivo não era abandonar a tendência socialista mas: "*Salvar o modelo e a ideologia, consolidando-os e purificando-os*"⁹³. De qualquer forma, o Quarto Congresso reconhecia a importância do sector privado para o aumento da produção e recomendava o seu apoio em termos

⁸⁹ CASTEL-BRANCO, 1995: 599-600

⁹⁰ A não admissão de Moçambique como membro de COMECON reduzia a possibilidade de mais financiamentos – ver SCHOELLER 1982: 1-17 sobre a não admissão de Moçambique.

⁹¹ Ver WUYTS, 1989: 109

⁹² Para os dirigentes políticos, a guerra de desestabilização, constitui a principal causa do insucesso do plano. O então Ministro do Plano, Mário Machungo considera que o PPI é o melhor programa económico que Moçambique já teve na sua História; para ele o PPI, teve mérito de ser um programa integrado, bem delineado e que visava um desenvolvimento conjunto ao nível geográfico e social. "(...) mesmo os projectos actuais necessitam de fundos externos,... o PPI tinha todas as componentes para o fazer funcionar se não fosse a sabotagem desencadeada pela guerra que impediu a sua viabilização, muita coisa benéfica para o povo teria sido feita(...)". Mario Machungo (Entrevista – 05.09.2000)

⁹³ CASAL, 1991:73

financeiros. O impacto desta relativa liberalização se manifestaria no período tratado no próximo capítulo.

2. A EVOLUÇÃO DA BANCA 1978-1983

Com a reestruturação, a banca passava a adequar-se à política económica do governo – centralmente planificada. A estrutura bancária passava a ser dominada por bancos estatais, o que demonstra a tendência centralizadora da reestruturação. A nova estrutura funcionou de imediato, porém, a aplicação da lei 5/77 levou a negociações entre Moçambique e Portugal sobre questões práticas. Houve encontros em 1978 – Julho, Novembro – que resultaram em fracassos, o mesmo acontecendo em Março de 1979.

A principal divergência era a responsabilidade do pagamento aos depositantes dos departamentos do Banco de Fomento Nacional e do Banco Pinto e Sotto Mayor durante o período colonial. Para o Governo português devia ser o BM enquanto que o Governo de Moçambique propunha que os pagamentos fossem feitos com os fundos da TAP e do Consulado existentes em Moçambique⁹⁴. A delegação portuguesa abandonou as negociações em Março de 1979 e não houve solução.

Os bancos continuavam a financiar empresas estatais sem garantia de reembolso o que prejudicava os planos bancários. Neste investimento, o Orçamento do Estado responsabilizava-se pelo capital fixo e parte do capital circulante enquanto que os bancos financiavam o capital circulante das empresas estatais. Segundo Castel-Branco⁹⁵, os lucros das empresas estatais representaram sempre menos de 20% das receitas estatais totais do Estado.

⁹⁴ CEDIMO, 1979:3-5

Não havia fronteiras rígidas entre a política de créditos dos bancos estatais mas na prática notava-se uma certa divisão pois no geral o BPD tinha uma forte especialização, embora não exclusiva, no crédito agrário enquanto que o BM especializa-se mais no crédito industrial e também agrícola⁹⁶.

No que concerne a presença de instituições bancárias no investimento económico, o BM ocupa a posição inicial concedendo crédito a 75% dos projectos económicos que beneficiaram de empréstimos bancários em ambos os sectores – estatal e privado -, seguido pelo BPD com 20% do crédito e finalmente, o BSTM que cobre 5% dos créditos à economia nacional⁹⁷.

No período entre 1980 e 1983⁹⁸, por exemplo, a indústria e a agro-indústria foram os mais beneficiados com números sempre muito superiores a 1/3 do total do crédito, seguido pela agricultura com cerca de 30%, numa altura que, segundo Hawkins⁹⁹, o crédito doméstico triplicou e que passa a contar com simples camponeses. De um modo geral, no mesmo período, a taxa de crescimento do crédito atingia a média anual de 28%¹⁰⁰.

Na campanha agrícola 1983/84, o BPD concedeu créditos no montante de 5340750,9 contos discriminados de seguinte modo: sector estatal – 5 193 118 contos; sector cooperativo- 90 272,1 contos; sector privado- 57 523,4 contos. De referir que na campanha 1982/83 o crédito tinha sido superior (7 021 949,2 contos)¹⁰¹; o que implicava melhor controlo financeiro no último dos dois períodos. Analisando os dados

⁹⁵ CASTEL-BRANCO, 1994b:106-107

⁹⁶ WUYTS, 1983: 29

⁹⁷ De acordo com HAWKINS, 1983: 3

⁹⁸ WUYTS, 1989:112

⁹⁹ HAWKINS, 1988: 2-3

¹⁰⁰ BM, 1986:19

¹⁰¹ BPD, 1984: 2

de 83/84 conclui-se, sem muito esforço, que o sector estatal detém a hegemonia do crédito do BPD.

Todos os dados estatísticos apresentados ao longo do trabalho mostram que o sector privado não é prioritário na política económica de Moçambique sobretudo desde o Terceiro Congresso. No que toca ao crédito a este sector foi publicada a respectiva política em Julho de 1977 da qual se pode concluir que o seu rigor é muito superior ao que se observa no artigo 25 da lei 2/81 sobre crédito nas empresas estatais: Ou seja, o banco deve controlar o plano económico da empresa, a sua eficiência e, depois, os seus resultados¹⁰². Enfim, estava claro que o sector privado devia ser limitado e controlado com vista a evitar que ficasse em causa a colectivização da economia.

O BM era o controlador da economia, ou seja, segundo a definição do III Congresso da Frelimo este banco devia ser o instrumento do controlo da economia moçambicana. Portanto, a obrigatoriedade da aprovação pelo Banco de Moçambique de todas as importações e despesas externas do país - proporcionando a esta instituição o controlo do comércio internacional e ainda o controlo da moeda nacional - colocavam este banco na posição de controlador da economia¹⁰³.

No desempenho das funções externas, o BM viu-se privado da recepção em ouro dos pagamentos sul africanos relativos aos mineiros moçambicanos a trabalharem na África do Sul devido ao facto dos sul africanos terem anulado unilateralmente a cláusula do ouro dos acordos sobre o pagamento diferido de 1928 e renovados em 1964¹⁰⁴.

¹⁰²BPD,1979: 2

¹⁰³ Carmélia Langa reforça a ideia afirmando que a compilação da balança de pagamentos (possível pela disponibilidade de dados económicos), a contratação de créditos, aceitação de donativos e coordenação da sua utilização em nome do governo, colocam o BM numa situação privilegiada para o controlo da economia. Adicionalmente, o BM propõe soluções para o controlo dos períodos subsequentes (Entrevista - 19.07.2000)

¹⁰⁴ VERSCHUUR,1986: 36 e CAHEN,1987: 109-110. Para Cahen, a ruptura unilateral da cláusula do ouro é resultado do abandono pela FRELIMO das negociações secretas sobre a renovação dos acordos

Ao nível da captação de poupanças nota-se na Imprensa uma clara campanha publicitária com o objectivo de aproximar as massas populares ao sistema bancário; as vantagens de depositar dinheiro no banco constituíam a maior preocupação destas campanhas. Paralelamente reportavam-se de forma crítica diversas situações de cidadãos que guardavam as suas economias nas cantinas, nos colchões, de baixo das almofadas, e mesmo pessoas que enterravam o seu dinheiro nos quintais ou noutros locais. O BPD¹⁰⁵ foi, por estar muito aberto às camadas sociais mais baixas e a julgar pelas enchentes que registavam-se nos seus balcões, provavelmente, o que maior movimento de depósitos registou.

O governo sempre preocupou-se com o funcionamento da banca estatal. De acordo com Samora Machel, durante uma visita ao BM, "a banca não é neutra"¹⁰⁶ ou seja a sua política deve se submeter aos interesses do Estado e, neste caso, deve estar ao serviço do socialismo. Não foi por acaso que se criou no BM a Célula do Partido pois o objectivo, segundo a FRELIMO¹⁰⁷, era garantir que os dinheiros fossem utilizados na defesa dos interesses da revolução.

¹⁰⁵ Daí, o nome popular que esta instituição era conhecida – "Banco do Pé Descalço". "Devido a grandes enchentes, de todas as camadas sociais que se registavam no BPD, chamávamos, na brincadeira, de Banco do Pé Descalço". António Matabele (Entrevista –20.07.2000).

¹⁰⁶ ANON., 1980 *TEMPO* Num. 522: 6

¹⁰⁷ ANON., 1979 *TEMPO* Num. 431: 20

2.1. METICAL, A NOVA MOEDA

No período anterior a 1980 a moeda em circulação em Moçambique era o escudo moçambicano. A partir de meados daquele ano o país passa a contar com uma nova moeda, o *Metical*.

Contudo, tentativas de substituir o escudo parecem ser anteriores. Em 1976 uma operação que visava a criação da nova moeda em Moçambique e apoiada pelos britânicos acabou sendo abortada. Não são claros os motivos da não conclusão desta operação apesar de ser perceptível que não chegou a ser efectuada¹⁰⁸.

"A Frelimo tinha intenções de proclamar a independência e logo a seguir (mas não no mesmo dia) ter uma nova moeda. Ela não surgiu devido a questões formais mas chegou a ser impressa. A moeda chamava-se 'metica' e não foi lançada porque nem o nome correspondia ao que se desejava ... e não foi oportuno lançar,... chegou a ser feita a moeda, as notas e tudo mais"¹⁰⁹.

Apesar de não apresentar argumentos convincentes quanto ao motivo da sua inviabilização, este depoimento é de extrema importância porque confirma-nos que houve intenções anteriores de substituir a moeda

O Decreto-lei 2/80 de 16 de Junho, cria o Metical que substituiu o Escudo; as duas moedas correspondiam equitativamente em termos de valor ou seja 1 Escudo = 1 Metical. De acordo com o Preambulo, o nome tem origem histórica pois deriva de uma medida de troca usada no período anterior ao século XV. O processo da criação do Metical contou com apoio técnico, no fabrico e emissão, da República Democrática Alemã¹¹⁰.

Os motivos da introdução do Metical são vários mas tudo aponta para a necessidade da afirmação da 'soberania nacional'. Ao nível ideológico falava-se na

¹⁰⁸ KAPLAN, 1977: 136-137, CAHEN, 1987: 116. Este último autor apresenta como uma das razões a questão da paridade (uma unidade por 10 escudos) que era entendida como possível causa de inflação.

necessidade de conquistar a soberania monetária para se desenvolver e consolidar uma sociedade e economia socialistas que passavam pela criação de uma moeda do povo; insistia-se muito na tentativa de evitar a falsificação da moeda¹¹¹. Seja como for, os objectivos económicos são determinantes pois a gestão da moeda não podia ser efectiva enquanto ela não dependesse inteiramente do Banco de Moçambique; alias, a emissão da moeda tinha que ser ordenada de acordo com o nível de desenvolvimento da economia.

“Um dos momentos que mais marcou me como profissional da banca foi o processo de troca da moeda em Junho de 1980. Foi um trabalho realizado com afinco e entrega total, que permitiu que se fizesse a troca em tempo recorde apesar dos poucos recursos que os moçambicanos tinham. Isto foi possível porque as pessoas davam as próprias vidas para realizar as tarefas¹¹².”

As declarações emocionantes de Carmélia Langa demonstram um fervor patriótico e compreensão popular que levaram à conclusão do processo em três dias.

Assim todos os cidadãos e entidades que se encontravam em Moçambique envolveram-se na troca do dinheiro, para o caso das entidades foi permitida a troca de notas antigas até valor correspondente ao seu limite de caixa, em conformidade com a lei.

Observando a imprensa anterior a 16 de junho de 1980 não se vislumbra nenhuma referência, nem tendência, a troca de dinheiro¹¹³. Esta situação pode ser entendida depois da leitura atenta do preâmbulo, nomeadamente a seguinte passagem “

¹⁰⁹ Mário Machungo (Entrevista, 05.09.2000). É de referir que na nossa percepção, a presença de muitos bancos, em 1976, pode ter influenciado esta medida pois o controlo da massa monetária podia não ser efectiva.

¹¹⁰ Segundo VERSCHUUR, 1986:147 e CAHEN, 1987:116

¹¹¹ Preambulo da Lei 2/80

¹¹² Carmélia Langa (Entrevista, 19. 07. 2000)

¹¹³ No entanto, fazendo uma observação atenta e a posterior à legislação podemos identificar a crescente e insistente preocupação estatal em ter sob o seu controlo a maioria da massa monetária em circulação. Estamos a falar do decreto no. 2/80 de 11 de Abril de 1980 do Conselho de Ministros - que estabelecia a obrigatoriedade de manter contas bancárias e fazer depósito diário, aplicável às pessoas colectivas e entidades equiparadas (in BR,I Série, no. 15 p.42), e do diploma Ministerial no. 48/80 de 11 de Junho que estabelecia sanções muito pesadas em caso do incumprimento do decreto no. 2/80 (ver B.R. no. 24 p.74).

(...), a acção de troca a realizar tem de ser feita rapidamente e de surpresa, para desferir um golpe eficaz contra os inimigos do povo"¹¹⁴. Enfim, esta medida foi precedida por um secretismo assinalável para evitar estratégias ilegais.

Estas medidas podem ser entendidas como de preparação para o processo de troca da moeda que se avizinhava.

¹¹⁴ Lei 2/80 de 16 de Junho de 1980

CAPÍTULO IV: A BANCA PERANTE AS LIBERALIZAÇÕES, 1984-1992

Os principais objectivos do capítulo são a identificação do papel da banca num Moçambique em fase de transição para a economia do mercado; este capítulo está dividido em duas partes. a primeira apresenta a evolução do sistema bancário no período anterior ao Programa de Reabilitação Económica(PRE) e que começa com as decisões económicas e sociais do IV Congresso (porque entendemos que foram a causa principal das mudanças que começam a se materializar a partir de 1984); a segunda parte apresenta o período posterior a 1987.

1. DO IV CONGRESSO AO INICIO DO PRE

1.1. O IV CONGRESSO

O IV Congresso do partido Frelimo foi realizado em Abril de 1983 na capital do país. Este Congresso realizou-se numa conjuntura económica e social de crise devido a vários factores como, por exemplo a intensificação da guerra de desestabilização que destruía infra-estruturas económicas, originava migrações internas e externas, dificultava a circulação de bens e de pessoas, etc.; a seca que originava baixa produção nos diferentes sectores económicos sobretudo na agricultura.

A crise económica levou Moçambique a recorrer a créditos internacionais, desde o início da década para melhorar o seu orçamento. Na altura do Congresso a dívida externa de Moçambique perante todos os países, exceptuando os países da economia planificada, representava 54,2 mil milhões de Meticais ¹¹⁵.

Perante esta conjuntura económica e social o congresso optou por adoptar ritmos de crescimento menores que os estabelecidos pelo PPI. O objectivo da nova

política económica não era abandonar a tendência socialista mas: “*salvar o modelo e a ideologia, consolidando-os e purificando-os*”¹¹⁶. Os objectivos imediatos passavam pelo aumento da produção agrária para elevar os níveis de abastecimento do povo, reduzindo a importação de bens de consumo para poupar divisas, e pelo reforço da capacidade defensiva do país perante a desestabilização interna e externa. Neste quadro recomendava-se também a integração dos empreendimentos privados no plano¹¹⁷.

O então Ministro do Plano, Mário Machungo, confirma e justifica estas mudanças: “*no IV Congresso definimos que a economia centralmente planificada não podia funcionar nas condições de guerra e fizemos algumas alterações...*”¹¹⁸. É de realçar que a agressão contra Moçambique estava a atingir níveis assustadores não permitindo a implementação do plano.

O IV Congresso reconheceu que a indisciplina e o esbanjamento na área financeira faziam parte dos aspectos negativos do funcionamento da economia e, por isso recomendou maior rigor na gestão e controlo financeiro no Aparelho do Estado e no sector produtivo; neste ultimo sector, os pequenos projectos com impacto imediato na vida do povo ocupavam a linha prioritária de investimento¹¹⁹.

Portanto, as directivas económicas e sociais do IV Congresso apresentavam uma relativa liberalização que modificava a tendência económica, pelo menos ao nível de estratégia.

¹¹⁵ RPM, 1984: 51

¹¹⁶ CASAL, 1991: 73

¹¹⁷ FRELIMO, 1983: 71

¹¹⁸ Mário Machungo, entrevista – 05.09.2000

¹¹⁹ De acordo com FRELIMO, 1983: 58-71

1.2.CONTEXTO POLÍTICO-ECONÓMICO 1983/4- 1986

No período anterior ao PRE (1984-1986) o destaque é para a adesão de Moçambique ao FMI e Banco Mundial, em Setembro de 1984, para a adopção do Programa de Acção Económica (1984-86) pelo governo – que levou a reformas, embora tímidas, na economia de Moçambique como por exemplo a lei de investimento estrangeiro¹²⁰ - e a integração na Convenção de Lomé; portanto, a disponibilidade de Moçambique perante relações com o exterior, sobretudo com o Ocidente, tornava-se mais dinâmica.

As reformas conseguiram de certa forma reduzir o ritmo do declínio económico que se abatia sobre o país – o PIB¹²¹ em 1983 havia decrescido a uma taxa de -12,9% e em 1986 decresceu apenas -2%. De qualquer modo, de forma geral as reformas não atingiram os seus objectivos pois os principais indicadores económicos continuaram com uma evolução decrescente: o PIB real estava 60% abaixo ao de 1980, a balança de pagamentos decresceu em mais de 20% em relação a 1983, tornando-se extremamente negativa – 622 milhões de dólares¹²².

Na agricultura, como resultado das estratégias do IV Congresso do partido Frelimo e com vista a reduzir a crise neste sector começaram a ser transferidos recursos do sector estatal para o privado, com o estado, segundo Castel-Branco¹²³, a concentrar o seu apoio nas maiores unidades produtivas não estatais- de camponeses ricos e pequenos capitalistas agrários em defesa do combate à fome através da mobilização dos produtores mais activos.

¹²⁰ RATILAL, 1990:36; LEI no4/84 de 18 de Agosto de 1984

¹²¹ HAARLOV,1995:163-Tab.5.1

¹²² ver, TIBANA, 1994:4; HAARLOV,1995:163-164

¹²³ CASTEL-BRANCO,1994a: 65

No período entre 1984 e 1986 notava-se uma certa tendência à autonomia no que toca ao financiamento e controlo da produção das empresas agrícolas mas sem se libertar da subordinação estatal¹²⁴; é de referir também a liberalização dos preços de alguns produtos agrícolas(1985) – hortícolas, por exemplo - e a priorização do campesinato, na tentativa de sair da crise.

A guerra de desestabilização bloqueou a implementação das novas estratégias. Sendo a agricultura uma actividade basicamente do campesinato rural e sendo as áreas rurais as directamente afectadas pela guerra, pouco podia acontecer em termos de desenvolvimento agrícola.

No sector industrial e no âmbito do Programa de Acção Económica para 1984-86, adoptado pelo governo, deu-se maior oportunidade à iniciativa privada, liberdade de comercialização da produção industrial pelas empresas produtoras fora do país, admitia-se despedimentos de trabalhadores em defesa da produtividade¹²⁵.

É uma indústria que tinha como principais subsectores a produção de alimentos, bebidas, têxteis, química, bicicletas e acessórios de automóveis¹²⁶, e que em 1986 apresentava índices de produção muito baixos¹²⁷. Daqui podemos concluir que o programa de Acção Económica não conseguiu disfarçar a crise na industria de Moçambique.

O comércio interno conheceu uma longa crise. A comercialização agrícola estava sob controlo da já referida AGRICOM; a comercialização industrial estava inicialmente nas mãos de empresas estatais especializadas. Existiam dois sistemas de preços¹²⁸ - um oficial e outro não oficial – que diferentes no preço existiam tanto na área rural como na

¹²⁴ CRAVINHO, 1998: 109-110

¹²⁵ MITTELMAN, 1991: 95

¹²⁶ MITTELMAN, 1991: 98

¹²⁷ Ver CASTEL-BRANCO, 1995: 582

¹²⁸ O que Mackintosh (1986: 564-565) chamou de: "A two-tier pricing system".

urbana. É neste quadro que em 1985 teve início a política de liberalização de preços. Quanto ao comércio externo é notório uma tendência declinante entre 1984 e 1986, chegando mesmo a render apenas metade das receitas de 1981¹²⁹.

1.3. A BANCA 1984-1986

A partir de 1984, duas instituições financeiras internacionais passavam a actuar em Moçambique ao abrigo da integração do país às políticas do FMI e do Banco Mundial no segundo semestre daquele ano. Todavia, a estrutura bancária não sofreu alterações ou seja, continuava uma estrutura constituída por dois bancos estatais, o Banco de Moçambique e o BPD, e um banco privado, o BSTM.

O enquadramento de Moçambique nos IBWs implicava mudanças na política bancária nacional. As dificuldades económicas que Moçambique enfrentava exigiam que o governo fizesse a renegociação bilateral da dívida com o "Clube de Paris" dos governos credores. Ora, de acordo com Hanlon¹³⁰, esta renegociação só acontece se um país tem acordos com as IBWs. É neste contexto que se pode entender a integração moçambicana naquelas instituições financeiras internacionais.

Até 1986 houve alterações na política económica que levaram a mudanças na política bancária. A medida mais notável foi o início da restrição e maior controlo de crédito pelos bancos estatais. Aliás, se entre 1981 e 1983 o crédito crescia a uma média anual de 28%, a partir de 1984 tomou um ritmo moderado cifrando-se em 17% o crescimento registado em 1986¹³¹.

¹²⁹ OPPENHEIMER, 1994: 193; CASTEL-BRANCO, 1995: 582

¹³⁰ HANLON, 1997: 23; Eneas Comiche confirma esta ideia (Entrevista- 02.10.2000)

¹³¹ BM, 1986: 19

O financiamento a empresas estatais passou a ser mais controlado – o exemplo típico é da AGRICOM¹³² onde o financiamento bancário tornava-se mais difícil levando esta empresa a ser economicamente mais racional sem, no entanto, atingir a eficiência porque o sistema de comercialização não era suficientemente rentável. É neste contexto que a AGRICOM recorreu a ajuda externa para pagar negativos oriundos do comércio; aliás, os débitos da AGRICOM para com o sistema bancário eram enormes, justificadas pelo facto daquela instituição constituir o executor da estratégia rural do governo.

Portanto, a julgar do caso de AGRICOM, até 1986, nota-se uma clara tentativa de racionalizar o financiamento bancário sem, no entanto, abandonar a planificação estatal deste financiamento, ou das operações que o exigiam.

No que toca ao destino dos créditos disponíveis no sistema bancário destaca-se o facto do sector estatal e o défice do orçamento do estado continuarem a ocupar, de forma esmagadora, a maior parte do volume de créditos¹³³, apesar das medidas de contenção. A agricultura e a agro-indústria, com 51% do crédito total, ocupam o lugar primordial no crédito bancário à economia, seguidas pela indústria, comércio interno e externo, transportes e construção com 19%, 11%, 10% e 7% respectivamente; em 1986, por exemplo, o Banco de Moçambique participou em 79% no financiamento a áreas económicas, contra 19% do BPD e apenas 3% do BSTM¹³⁴. Portanto a participação do Banco de Moçambique na vertente comercial é determinante apesar das suas funções de banco emissor e central.

Os depósitos no sistema bancário nacional registavam um crescimento lento. Tanto o depósito do governo como o das empresas conheceu aumentos significativos

¹³² Ver CRAVINHO, 1988: 109-110

¹³³ HERMELE, 1990: 13

¹³⁴ Dados de BM, 1986: 20



porém as poupanças populares eram baixas pois a sua mobilização era desencorajada pelas cada vez mais negativas taxas de juro reais¹³⁵.

Moçambique registava um crescente processo inflacionário apesar da relativa estabilidade do valor oficial da moeda que era contrariada por um mercado paralelo – cerca de 20 ou 40 vezes superior ao oficial. Seja como for, a política de preços estáveis começava a ser flexibilizada para fazer face à pressão da procura sobre a reduzida oferta.¹³⁶ Paralelamente, registava-se uma alta dívida externa - 2,4 mil milhões de dólares em 1986, de acordo com Oppenheimer¹³⁷ –enquanto que ao mesmo tempo a ajuda externa crescia, chegando os fluxos líquidos de ajuda a atingir uma média anual de 320 milhões de dólares. Enfim, nota-se uma situação de certa restrição de crédito pelo sistema bancário mas com um aumento significativo de crédito externo.

2. A EVOLUÇÃO DA BANCA E O PROGRAMA DE REABILITAÇÃO ECONÓMICA (1987-1992)

A introdução do PRE marca a aceleração do processo do abandono da economia centralmente planificada, influenciando grandemente a banca.

2.1. O CONTEXTO POLÍTICO-ECONÓMICO

É no contexto abordado no sub-capítulo anterior (IV.1) que é introduzido o PRE, pelo Governo de Moçambique, sob pressão e com colaboração do FMI e do Banco Mundial, cujo objectivos primordiais consistiam em restabelecer os equilíbrios macro-económicos e restaurar um ambiente conducente ao desenvolvimento económico, alterando as tendências de crescimento negativo que imperavam ao nível da produção,

¹³⁵ De acordo com BM (1986: 20), desde 1980 que a taxa máxima de juro não ultrapassava 6%

de desequilíbrios financeiros, da negativa balança de pagamentos e da deterioração das condições de crescimento económico¹³⁸.

Assistiu-se a uma constante desvalorização da moeda, a cortes da despesa pública e dos subsídios às empresas, a privatizações e liberalizações constantes, a contenção de crédito à economia, etc.¹³⁹. Aliás, eram medidas inevitáveis pois anualmente havia uma espécie de inspecção do FMI e Banco Mundial que, segundo Haarlov, colocavam os seus quadros a colaborar com o governo na preparação das políticas anuais de investimento, os PFPs¹⁴⁰.

É um facto consumado que a introdução do PRE tem fortes ligações com a entrada de Moçambique nas IBWs, porém o grau de influência continua a ser problemático. Se nos dois parágrafos anteriores está presente, embora de forma implícita, uma influência determinante, o mesmo não se nota nos dois parágrafos seguintes.

“...preparamos um Programa de Reabilitação Económica, feito por nós, e até as IBWs na altura não acreditavam nem na nossa vontade política nem na capacidade de apresentar um programa desses, e submetemos ao FMI e ao Banco Mundial”¹⁴¹.

“... em 1986 fizemos o nosso Programa de Reabilitação Económica sem apoio de ninguém... apresentamos ao Banco Mundial e ao FMI e quiseram que adoptássemos medidas draconianas que eles preconizam e nós não aceitamos; eles tiveram que apoiar aquele plano. Posteriormente houve intervenção do FMI mas dentro dos acordos assinados”¹⁴².

Os depoimentos do Governador do Banco de Moçambique e do Primeiro Ministro, no período em análise, mostram que não houve pressão das IBWs mas tratou-se da vontade governamental em melhorar a economia nacional. Seja como for, parece-

¹³⁶ Para a questão de inflação e política de preços, ver: BM, 1986: 17; MACKINTOSH, 1986: 570-71; VERSCHUUR, 1986: 148; MITTLEMAN, 1991: 98-99; HAARLOV, 1995: 167

¹³⁷ OPPENHEIMER, 1994: 178

¹³⁸ GOBE, 1994:6; TIBANA, 1994:4

¹³⁹ CASTEL-BRANCO, 1995: 600-602.

¹⁴⁰ Policy Framework Papers: Acordos anuais entre o Governo e FMI/Banco Mundial; eram a garantia de créditos cedidos pelas duas Instituições; HAARLOV, 1995: 165.

¹⁴¹ Eneas Comiche, entrevista- 02.10.2000

¹⁴² Mário Machungo, entrevista- 05.09.2000

nos que os acordos assinados com aquelas instituições internacionais só podiam funcionar melhor numa economia mais liberal – daí a inevitabilidade do programa.

Nos primeiros anos do PRE (1987-89), a economia nacional registou um crescimento significativo, e numa segunda fase (1990-92) nota-se uma tendência declinante da economia de Moçambique¹⁴³. Os motivos deste declínio são encontrados na redução de fluxos de ajuda externa, para Oppenheimer¹⁴⁴, enquanto que Gobe¹⁴⁵ evidencia os aspectos negativos do programa – a redução da procura de crédito, movida pela aceleração de preços, a elevação dos custos de insumos, devido às desvalorizações, etc. – e a situações exteriores ao programa, como a seca de 1990.

Entre 1987 e 1991, a taxa de crescimento do PIB em termos reais foi de 3,9% por ano, uma taxa contrariada pelo decréscimo de 2,4% em 1992¹⁴⁶, a balança de pagamentos continuava negativa e com relativas oscilações como demonstra a tabela:

TABELA 2: BALANÇA DE PAGAMENTOS (EM MILHÕES DE USD)

Ano	1987	1988	1989	1990	1991	1992
Saldo global	-440.9	-373	-421	-418	-457.9	-409.2

Fonte: adaptada dos dados sobre a balança de pagamentos, in B.M., 1993.

Os dados e indicadores macro-económicos são importantes para mostrar a situação económica mas uma breve análise de alguns dos principais sectores económicos é indispensável para avaliar as mudanças no âmbito do PRE.

¹⁴³ Ver CASTEL-BRANCO, 1995:582 e HAARLOV, 1995: 177

¹⁴⁴ 1995:183

¹⁴⁵ GOBE, 1994

¹⁴⁶ BM, 1992: 14

A nova política agrícola, a partir de 1987, visava recuperar a produção mercantil e os circuitos comerciais de modo a atingir, em 1990 os níveis de produção comercializada de produtos alimentares e de exportação de 1981. É neste quadro que se propunha: reforçar o papel do sector privado, reformular a política de preços e garantir a atribuição dos factores de produção pelos mecanismos do mercado¹⁴⁷.

A produção agrícola seguiu o padrão geral da economia ou seja, a produção recuperou entre 1987 e 1989 e depois declinou atingindo níveis de 1986¹⁴⁸, portanto anteriores ao PRE. A comercialização agrícola continuava a ter na AGRICOM¹⁴⁹, empresa estatal, o principal operador. No entanto, com o PRE, esta empresa concentrava-se no comércio grossista e como retalhista do último recurso enquanto que o grosso do comércio retalhista ficava para o sector privado.

Enfim, as empresas agrícolas, mesmo as estatais, tinham que ser economicamente racionais para a sua sobrevivência no novo contexto económico.

Ao nível da indústria houve reformas significativas visando atingir níveis de produção de 1981 e criar um ambiente para o desenvolvimento industrial, liberalizando-o e privatizando as empresas e estabelecimentos industriais. Se até 1989 a indústria conheceu uma relativa melhoria no que concerne à produção, o mesmo não se pode dizer do período posterior a 1990 com tendência claramente decrescente¹⁵⁰.

O que acontecia, na opinião de Oppenheimer¹⁵¹, é que havia falta de produtividade dos trabalhadores, mal alimentados, e, no caso de Maputo, cortes sucessivos de energia causados por ataques da Renamo à linha de alta tensão proveniente da África do Sul, para além da pressão da procura urbana. Dificuldades

¹⁴⁷ CASTEL-BRANCO, 1994a:66-67; GOBE, 1994:4-6; CASTEL-BRANCO, 1995:600

¹⁴⁸ CASTEL-BRANCO, 1994b: 69; CASTEL-BRANCO, 1995: 582

¹⁴⁹ Sobre AGRICOM ver CRAVINHO, 1998.

¹⁵⁰ Sobre a relação entre o PRE e a Indústria, ver CASTEL-BRANCO, 1994b: 87-157; CASTEL-BRANCO, 1995: 582 et passim

eram também notórias na comercialização da produção industrial movida pela redução do mercado sobretudo da indústria devido a proliferação de ajuda externa em produtos industriais.

No fim do período em estudo a indústria era altamente dependente da importação de equipamentos e peças industriais - a um nível de 90% - embora existisse no país uma indústria Metal-mecânica e de equipamento eléctrico ; e com pouco mais de 100 empresas de pequena dimensão privatizadas e ainda com empresas importantes do parque industrial em processo de negociação visando as privatizações¹⁵².

A liberalização de preços ganhou uma significativa dimensão a partir de 1987 e, em 1992, quase que já não existiam preços fixos mas sim "condicionados"¹⁵³, portanto, os preços oficiais foram, ao longo do período objecto de vários ajustamentos pelo governo moçambicano e, em 1992, podia se dizer que as forças do mercado é que determinavam os preços.

Com o PRE as receitas de exportação aumentaram entre 1987 e 1991, como resultado das novas oportunidades e decresceram em 1992 devido ao impacto da baixa produtividade agrícola e industrial desde o início da década e ao facto de ter nos produtos agrícolas as principais exportações, portanto enfrentando a saturação do mercado internacional.

Os países da Europa Ocidental e os EUA constituem os principais parceiros, desde 1987, com mais de 50% das importações e exportações, seguidos pela África do Sul com cerca de ¼ do total das exportações e importações de Moçambique¹⁵⁴. É importante referir à grande importância da venda de serviços aos países vizinhos

¹⁵¹ OPPENHEIMER, 1994: 190

¹⁵² HAARLOV, 1995: 181 e 185.

¹⁵³ De acordo com Haarlov (1995: 170-71) e Oppenheimer (1994: 193)

¹⁵⁴ HAARLOV, 1995: 181 e 185

sobretudo a mão de obra para a África do Sul e a disponibilização de portos e caminhos de ferro para os países do "hinterland".

2.2 A BANCA EM TEMPO DO PRE

Com o PRE, a partir de 1987, a influência dos organismos financeiros internacionais cresceu e condicionou o funcionamento do sistema bancário nacional. O PRE tinha como alguns dos objectivos a redução substancial dos desequilíbrios financeiros internos e o reforço das contas e reservas externas, a restauração da disciplina financeira nas relações com os parceiros comerciais e os credores¹⁵⁵.

É neste contexto que é intensificada a política de restrição de crédito à economia visando eliminar os desequilíbrios monetários e ainda optou-se por "*reduzir a inflação para níveis razoáveis e estabilizá-la, elevar a poupança doméstica e aumentar a eficiência do investimento*"¹⁵⁶. A elevação da taxa de juro nominal até níveis acima dos da taxa de inflação e o estabelecimento de limites de crédito, foram, de acordo com Castel-Branco¹⁵⁷, os dois principais instrumentos utilizados para manter os alvos monetários mesmo em casos cuja taxa de juro real fosse negativa. Artur Gobe¹⁵⁸ acrescenta ainda a desvalorização da moeda nacional, a redução do financiamento pelo banco central dos défices governamentais, a redução das despesas governamentais e a liberalização de preços como outras medidas importantes do PRE.

A política de crédito passou a ser de clara contenção. Começou a ser posta em prática uma série de medidas podendo se destacar a restrição da expansão de despesas governamentais, a cessação dos financiamentos aos défices orçamentais do governo pelo

¹⁵⁵ OPPENHEIMER, 1994: 174

¹⁵⁶ CASTEL-BRANCO, 1994b: 131

¹⁵⁷ CASTEL-BRANCO, 1994b: 131

¹⁵⁸ GOBE, 1994: 6

Banco de Moçambique e a imposição de limites de crédito ao sector privado¹⁵⁹. Aliás, de acordo com Mittelman¹⁶⁰, depois de 1989 o controlo de créditos bancários e a prioridade aos investimentos eficientes confirmavam uma política monetária restritiva.

O processo da desvinculação de empresas da subordinação estatal levou ao aumento da procura, por parte de companhias privadas, da cobertura de crédito no sector bancário. Este crédito tem sido, não poucas vezes, difícil pois segundo Haarlov¹⁶¹ o total de crédito disponível é firmado anualmente por um acordo entre o governo moçambicano e o FMI. Esta situação chegava a dificultar o uso de empréstimos internacionais, sobretudo do Banco Mundial aliás, "Moçambique chegou a ser obrigado a não usar alguns dos empréstimos autorizados pelo Banco para a reconstrução, por causa das restrições do FMI"¹⁶². Portanto os mecanismos usados para reduzir o crédito interno eram, por vezes, radicais.

O que acontecia é que desde 1987 os bancos passavam a trabalhar com maior racionalidade económica pois, segundo Abreu e Hallam, consideravam que o crédito bancário era um complemento ao autofinanciamento das empresas, o que impunha consoante o grau de risco comercial, uma taxa de participação a ser prestada pelos mutuários. Esta situação afastou muitas empresas do sistema daí se explica o facto de, desde 1989 até 1992¹⁶³, do total do crédito solicitado ao sistema bancário tenha sido autorizado menos que a metade e com tendência anual decrescente excepto o último ano (1992) devido à redução da procura.

¹⁵⁹ GOBE, 1994: 11-12

¹⁶⁰ MITTELMAN, 1991: 96-97

¹⁶¹ HAARLOV, 1995: 171-72

¹⁶² HANLON, 1997: 27

¹⁶³ A análise do gráfico sobre crédito ao sistema bancário (ABREU e HALLAM 1993:13) leva-nos a seguinte percentagem do crédito autorizado em relação ao solicitado: 65%(1988); 50% (1989); c.40% (1990); 31% (1991); 43% (1992).

De qualquer forma, o facto de estar a se introduzir medidas creditícias duras numa economia com uma estrutura ainda dominada por mecanismos de planificação/estatização, uma economia “habituada” ao “estado protector”, originava problemas de funcionamento em muitas empresas, sobretudo estatais.

No referente à oferta de crédito por tipo de empresas privadas ou estatais – o quadro abaixo apresenta dados percentuais que merecem análise:

TABELA 3: CONCESSÃO DE CRÉDITO POR TIPO DE EMPRESA (%)

TIPO DE EMPRESA	1987	1988	1989	1990	1991	1992
Estatal	83.5	70.7	57.1	53.9	42.9	35.2
Privada	16.5	29.3	42.9	46.1	57.1	64.8
Total	100.0	100.0	100.0	100.0	100.0	100.0

Fonte: Abreu e Hallam, 1993: 23

Como se pode deprender o sector privado vai ganhando progressivamente maior protagonismo em relação ao estatal. Esta situação é motivada por várias razões mas o destaque é para a política adoptada, desde a introdução do PRE, pelo sistema bancário que visava tornar os bancos mais eficientes e rentáveis o que é correspondido positivamente pelo aumento de investimentos privados enquanto que a ineficiência de empresas estatais e sua crescente privatização colocam este último sector em segundo plano em termos de crédito.

Uma das actividades importantes da banca é a recolha de depósitos. O sistema bancário nacional não apresentava incentivos suficientemente convincentes (motivadores) para proporcionar uma alta recolha de poupanças de particulares ao nível de taxas de juro – a percentagem máxima nos depósitos a ordem era, desde 1987, de 3%

enquanto que, os depósitos a prazo com mais de 2 anos, apesar de sucessivos acréscimos, apresentavam uma taxa de 42% no fim de 1992¹⁶⁴ – porém os bancos mereciam da população um certo grau de confiança no concernente à segurança. Em 1991¹⁶⁵, por exemplo, as empresas e particulares constituíam o maior valor de depósitos em moeda nacional no BM, com 59%, contra 34% do governo e 7% dos outros bancos.

O sistema bancário de Moçambique tem no governo, nas empresas e nas organizações internacionais os depositantes com maior ritmo de crescimento. O mesmo não se pode dizer do sector familiar que devido à sua pouca abrangência no sistema de crédito e ao seu fraco rendimento económico tinha um ritmo de crescimento lento. As já referidas fracas percentagens dos depósitos dos outros bancos ao banco central podem querer mostrar o baixo nível de poupanças nos seus cofres, daí poderá se concluir que estamos em presença de pouca participação das massas populares no geral.

A inflação acompanhou o início do PRE devido às medidas liberais que caracterizam este programa¹⁶⁶. Assistiu-se a uma subida contínua de preços¹⁶⁷. Nota-se claramente uma progressiva tendência de adopção de medidas visando a liberalização de preços fixos ora com o aumento de preços "condicionados" e dependentes das necessidades das forças do mercado. Para evitar o alastramento da inflação optou-se pela já referida política de contenção de créditos, restrições à expansão de despesas do governo através, por exemplo, da eliminação gradual de subsídios aos preços e a empresas estatais, restrição de emprego no sector público e ao crescimento do fundo de salários.

¹⁶⁴ Análise de BM, 1993: TAB.III.A. Tendo em conta que o contexto era de desvalorização constante da moeda, concluímos que a taxa era baixa

¹⁶⁵ Segundo BM, 1991: 6-8

¹⁶⁶ Para mais pormenores sobre a inflação, ver: CASTEL-BRANCO, 1995: 600-608; GOBE, 1994: 11-13; HAARLOV, 1995

¹⁶⁷ Segundo Artur Gobe (1994: 16) as desvalorizações acentuadas da moeda chegaram a atingir 1942%

Paralelamente, a posição da moeda nacional em relação a moedas estrangeiras, o dólar americano sobretudo, mostrava esta crescente desvalorização (inflação). Em Janeiro de 1987, o Metical foi desvalorizado o equivalente a 500% e, de acordo com Haarlov¹⁶⁸, em Junho do mesmo ano o FMI insistia numa drástica desvalorização em cerca do dobro. A Tabela abaixo mostra a crescente desvalorização da moeda nacional desde 1987 até ao fim do período em estudo.

TABELA 4: Rácio de cambio oficial e paralelo (Meticais para valor de 1 Dólar)

1987-1992

Rácio	1987	1988	1989	1990	1991	1992
Oficial (1)	292	529	745	929	1434	1990
Paralelo (2)	1095	1185	1500	2115	2150	2765
1 como % de 2	27%	45%	50%	67%	67%	72%

Fonte: adaptado de Haarlov, 1995: 167

Está clara a crescente desvalorização do Metical em relação ao Dólar, porém, o rácio oficial vai diminuindo progressivamente a abismal diferença existente em relação ao valor do mercado paralelo. Portanto, tendo em conta que um dos objectivos primordiais do sistema financeiro-bancário é de eliminar o mercado paralelo de câmbios, pode-se dizer que o sistema financeiro tem conseguido um relativo sucesso no que concerne ao controlo monetário.

Sem, de maneira nenhuma, subvalorizar a actividade do sistema bancário nacional é de referir que no período do PRE a ajuda financeira externa ganha protagonismo em relação a empréstimos a bancos moçambicanos. "*O défice orçamental*

¹⁶⁸ HAARLOV, 1995: 16

*passou a ser coberto pela assistência externa substituindo-se assim, progressivamente, ao financiamento interno*¹⁶⁹. Daqui se depreende que o recurso ao sistema bancário nacional seja, de certa forma, fraco devido a esta assistência externa e também a medidas restritivas do sistema.

Em termos numéricos é de referir que a entrada líquida da ajuda atingiu uma média anual de 894 milhões de dólares, entre 1987 e 1991, oriundos de organismos financeiros internacionais, como as IBWs sobretudo, doadores bilaterais – países da COMECON¹⁷⁰ e países ocidentais. Moçambique era um dos países mais pobres do mundo daí a maior atenção que merecia dos países ocidentais no que concerne a ajuda num crescimento de 22.4%/ano. Em 1990, por exemplo,¹⁷¹ o rácio de ajuda por habitante atingia 60.2 dólares o que correspondia a pouco mais de 75% da renda por pessoa.

A maior parte do financiamento externo não estava ligado a projectos de desenvolvimento concretos, ou seja era dirigida à emergência, ao apoio a balança de pagamentos e ao Orçamento do Estado¹⁷². Este tipo de financiamento externo desvia a ajuda financeira, em termos relativos, dos projectos de desenvolvimento específicos na área produtiva no sentido lato, como na agricultura, indústria, serviços, energia, transportes e comunicações¹⁷³. Contudo, esta tendência de ajuda externa pode significar uma oportunidade de abertura do sistema bancário em relação as áreas produtivas internas, pois ao não cobrir estava a deixá-las à disposição dos bancos nacionais.

¹⁶⁹ OPPENHEIMER, 1994: 185

¹⁷⁰ Se no período 1984-86 a ajuda externa da COMECON foi de 86 milhões de dólares/ano, no período 1987-89 decresceu para 76 milhões de dólares/ano (OPPENHEIMER, 1994: 178)

¹⁷¹ GOBE, 1994: 25

¹⁷² GOBE, 1994: 26; OPPENHEIMER, 1994: 183.

SISTEMA BANCÁRIO – MOBILIDADE E PARTICIPAÇÃO NA ECONOMIA

Como foi referido, os sectores produtivos internos não eram muito beneficiados pela ajuda internacional mas eram prioritários no sistema bancário nacional. Os bancos regiam-se por normas comerciais na tentativa de abandonar a anterior política dominada pela planificação estatal¹⁷⁴. Há uma questão inevitável neste contexto: A estrutura existente estava em condições de responder a esta nova exigência?

O PRE não significou mudança imediata da estrutura. No entanto, notou-se uma progressiva flexibilidade no funcionamento da estrutura na tentativa de responder à nova realidade económica do país quer através de emendas na política e legislação bancária como na criação de instituições financeiras anexas.

É neste quadro que a Caixa de Crédito Agrícola e Desenvolvimento Rural (CCADR), com o objectivo de proporcionar empréstimos a taxas de juro mais baixos a sectores prioritários, foi criada em 1987 pelo Governo. Esta instituição começou a exercer as suas funções, segundo Abreu e Hallam¹⁷⁵, em 1989 e atingiu no ano seguinte o auge ao cobrir 9.5% do mercado do crédito. De referir que a CCADR distribuía crédito na área industrial e, sobretudo, na agricultura, aliás, esta instituição financeira era espécie de reforço do governo aos bancos estatais na tentativa de aproximar os empresários rurais do sistema bancário¹⁷⁶.

O BSTM, que desde a reestruturação vinha conhecendo limitações na actuação e uma redução do número de balcões (em muito mais que a metade), ganhou uma dinâmica assinalável a partir de 1989, o que leva António Matabele, economista do BSTM, a afirmar: *“quando fomos restituídos o alvará para a retomada de operações*

¹⁷³ OPPENHEIMER, 1994: 183

¹⁷⁴ “ A partir de 1987 os bancos passaram a trabalhar sem interferências do governo. Portanto, a gestão é dos próprios bancos”. (Eneas Comiche, entrevista- 02.10.2000)

¹⁷⁵ ABREU e HALLAM, 1993: 19

internacionais, voltamos a ser activos"¹⁷⁷; assim, o BSTM passava a ser realmente o 'banco do estrangeiro', operando também em divisas. Esta medida marcava o fim do monopólio de operações internacionais do Banco de Moçambique e o início de operações mais liberais.

Enquadra-se nesta tentativa de tornar a estrutura eficiente a reforma que levou à separação das funções de banco central e comercial até ali exercidas pelo Banco de Moçambique,¹⁷⁸ ou seja, o Banco de Moçambique passou a dedicar-se, em exclusivo, às operações clássicas de instituições de reserva e, foi criado o Banco Comercial de Moçambique(BCM) com funções tipicamente próprias de um banco comercial; esta medida vem sendo ensaiada, pelo menos ao nível de intenção, desde o período imediato à independência mas ganhou maior expressão no V Congresso do partido Frelimo em 1989.

Esta separação constituía um grande passo nas mudanças que se registavam no sistema bancário porque "o Banco de Moçambique por ser também comercial acabava não exercendo as funções de supervisão do sistema bancário e a solução foi 'partir', banco central e banco comercial"¹⁷⁹; aliás, "se o banco central quer regular e supervisionar o sistema não pode aparecer como concorrente desse mesmo sistema"¹⁸⁰. Abria-se assim a possibilidade de uma concorrência efectiva no sistema bancário de Moçambique.

De todas as maneiras, o novo banco estava sob administração estatal e tomou as actividades comerciais do Banco de Moçambique; assim podemos concluir que é clara a tentativa de tornar o sistema mais eficiente.

¹⁷⁶ Sobre o crédito agrícola do CCADR ver também MUSSANHANE, 2000: 67-74

¹⁷⁷ António Matabele, entrevista- 20.07.2000

¹⁷⁸ Prefácio do BM, 1992

¹⁷⁹ Eneas Comiche, entrevista- 02.10.2000

¹⁸⁰ Aurélio Rocha, entrevista- 26.09.2000

O ano de 1992 inicia com uma grande viragem resultante não só da criação do BCM mas também ao nível da legislação bancária, este ano era o primeiro a beneficiar da abertura na banca sustentada pela lei de Instituições de Crédito que permitia a criação de novos bancos e a consolidação dos já existentes ¹⁸¹. Em Outubro de 1992 foi aprovado o Regulamento da Lei 28/91 que permitia a operacionalidade da mesma. Portanto, a reforma financeira estava confirmada e, assim, aberta a oportunidade de uma “explosão bancária” em Moçambique aliás, foi em 1992 que dois novos bancos estrangeiros (portugueses) foram licenciados para exercerem actividades em Moçambique.

Deste modo, podemos dizer que apesar da ausência de uma reestruturação declarada, a banca sofreu alterações no seu funcionamento. Assim, no fim do período em estudo operava um banco central e emissor – o Banco de Moçambique – 3 Instituições bancárias comerciais estatais – o BPD, o BCM e a CCADR – e um banco comercial privado – o BSTM -, para além de dois bancos estrangeiros registados mas ainda inoperacionais – o Banco do Fomento e Exterior e o Banco Português do Atlântico.

No período 1987-92 o Banco de Moçambique continuou a exercer as suas funções emissoras e centrais; deste modo continuou a ser o centro e o regulador do sistema bancário nacional, o banqueiro do estado, o coordenador financeiro externo, etc., e, na materialização das acções definidas pelo PRE, o Banco de Moçambique viu reforçado o seu papel na execução das políticas monetárias de crédito ¹⁸²; é de referir ainda que o Banco de Moçambique continuou a financiar o défice do Orçamento Geral de Estado através de empréstimos anuais antecipados. No que toca às funções

¹⁸¹ Lei no. 28/91 de 31 de Dezembro de 1991

¹⁸² BM, 1987/88: 10-14

comerciais¹⁸³, embora em declínio paulatino, foram as que maior peso possuem no sistema bancário; em 1987, 76% do total do crédito líquido à economia provinha do Banco de Moçambique enquanto que nos finais de 1992, aquela proporção decresceu para 63%¹⁸⁴.

As outras instituições financeiras comerciais não sofreram grandes alterações. O BPD, provavelmente o maior receptor de poupanças populares, passou a participar, para além das tradicionais agricultura e indústria, em todos os sectores porém com maior crédito na agricultura¹⁸⁵. Sector que contava também com a CCADR; o BSTM, instituição bancária privada, participou em quase todos os sectores na distribuição de crédito (excluindo comércio externo), com maior destaque na indústria, agricultura e transportes¹⁸⁶.

O comércio é a área económica que oferece, em Moçambique, maior rentabilidade aos bancos; portanto há maior segurança de reembolso em créditos a curto prazo concedidos aos comerciantes para importar bens de consumo do que nos empréstimos a longo prazo para empresas industriais ou mesmo agrícolas.

Quanto à rentabilidade de cada banco, o quadro seguinte mostra a situação do sistema bancário nacional:

¹⁸³ Separadas do BM com a criação do BCM em 1992

¹⁸⁴ De acordo com BM(1992: 24)

¹⁸⁵ De acordo com ABREU e HALLAM, 1993: 24-25

¹⁸⁶ BM, 1993: Tab. II.A.6.

TAB.5: TAXA DE REEMBOLSO: POR BANCOS

	1989	1990	1991
BM	75.0%	80.0%	77.0%
BPD	51.8%	48.9	67.0%
BSTM	82.3%	96.7%	81.4%
CCADR	12.0%	Nd	Nd
TOTAL	66%	76%	75.8%

Fonte: Abreu e Hallam, 1993: 29

Tendo em conta que a taxa de reembolso é um forte indicador da rentabilidade, é importante referir que o BSTM é o mais rentável. Esta situação não constitui surpresa pois sendo um banco privado e com experiência comercial, o BSTM, estava em maior vantagem que os bancos estatais, estes com grandes dificuldades em se libertar do efeito negativo do período em que estiveram envolvidos em programas do governo, muitos deles, economicamente ineficientes.

Estas alterações não são, no geral, acompanhadas pela formação dos funcionários bancários¹⁸⁷. Apesar de reconhecer os seus efeitos negativos, é uma situação que não é dramatizada pelos dirigentes bancários – Joaquim de Carvalho, por exemplo, considera que não se pode esperar muito a esse nível pois os novos moldes de concorrência são recentes em Moçambique. Para Aurélio Rocha é absurdo pensar que

¹⁸⁷ A escassez de trabalhadores qualificados é um assunto muito referido pela imprensa e pelos diferentes estudos e relatórios internos dos bancos.

formação é apenas a académica superior pois, para além da necessidade de funcionários para o trabalho de execução, a formação técnica é indispensável¹⁸⁸.

Portanto, desde o PRE nota-se a construção de uma atitude de maior competitividade no sector bancário com uma tendência à maior racionalidade económica, daí exige-se uma atitude pró-activa ao trabalhador bancário que passa pela formação académica mas também técnica.

Como pode-se depreender, ao longo deste capítulo, registou-se uma crescente liberalização da economia. A resposta do sistema bancário foi a adopção de uma política mais adequada à nova tendência da economia, nomeadamente dinamizando as antigas ou criando novas instituições.

¹⁸⁸ Joaquim de Carvalho, entrevista- 13.10.2000; Aurélio Rocha, entrevista- 26.09.2000

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema bancário de Moçambique no período em estudo conheceu várias fases distintas. A primeira (1975-1977), praticamente herdada do período colonial, na qual predominavam bancos comerciais privados e duas instituições bancárias estatais; a segunda (1978-1984) constituída por 3 bancos, sendo um privado, resultantes da reestruturação de Dezembro de 1977, onde a banca, sobretudo a estatal estava ao lado do governo a "construir" o socialismo; a terceira fase, inicialmente com uma estrutura idêntica à fase anterior, caracterizada por uma política de contenção de financiamentos bancários, e, em 1992 com uma nova estrutura.

O III Congresso da Frelimo optou por uma economia centralmente planificada que levou a reestruturação do sistema bancário em Moçambique. Apesar da reestruturação ter reduzido o número de bancos, não se nota, em termos de competitividade, grandes alterações pois os bancos comerciais privados, à excepção do BSTM que, alias, continuou a sua actividade, estavam, entre 1975 e 1977, moribundos e com dificuldades de funcionamento na nova conjuntura política económica não proporcionando, deste modo, nenhuma competitividade; e depois da reestruturação, o sistema bancário era numericamente reduzido mas, para a conjuntura do momento, suficiente pois funcionava de acordo com as exigências do plano.

Apesar dos constantes pronunciamentos dos membros do governo com vista a controlar os financiamentos bancários, aquelas instituições viam-se envolvidos em projectos economicamente não viáveis. O que acontecia é que o plano estatal preconizava financiamentos à empresas que, por muitas estarem em crise, usavam os empréstimos para o pagamento de salários ou para pagar dívidas a outras empresas; deste modo a banca não recuperava o seu capital.

A banca tentou aproximar às massas populares no que concerne ao acesso a crédito e ao depósito das suas economias concretizando-se uma das principais intenções do governo, aliás um envolvimento popular nas finanças já antes ensaiado com o Banco de Solidariedade.

O período 1984-92 conheceu uma série de transformações político-económicas que progressivamente iam alterando a tendência centralizadora/estatizada da economia moçambicana em direcção à economia de mercado, com maior abertura aos investimentos privados e à participação de organismos financeiros estrangeiros.

Numa primeira fase, o sistema bancário manteve a sua estrutura e tornou a sua política, sob pressão das IBWs, mais rigorosa e dinâmica. Progressivamente foi criando mecanismos de resposta às mudanças quer através da criação de instituições especializadas de crédito – a CCADR quer da “modernização” das já existentes – o BCM. De qualquer das maneiras, foi preciso ficar até aos finais de 1992 para se ver a autorização de mais bancos comerciais estrangeiros aproveitando a abertura legal da Lei 28/91; portanto houve resposta da banca às mudanças gerais da economia numa conjuntura em que o sistema tinha os sectores produtivos da economia, no sentido lato, como prioridade pois as outras áreas – dívida externa, orçamento do estado, etc. – estavam sob responsabilidade das IBWs.

Portanto, com a política da economia centralizada o sistema bancário seguiu, de forma rigorosa, o plano estatal, porém, beneficiando da política de liberalização da economia os bancos começaram a ser mais autónomos em relação às decisões centrais e primaram por uma política bancária economicamente mais racional, ou seja, a nova conjuntura económica originou mudanças no funcionamento e, depois, na estrutura do sistema bancário de Moçambique.

VI. FONTES CONSULTADAS

1. ENTREVISTAS

1. António Matabele, economista do BSTM, 20.07.2000;
2. Aurélio Rocha, Investigador e Director do Instituto de Formação Bancária, 26.09.2000;
3. Carmélia Langa, Directora do CDI-BM, 19.07.2000;
4. Eneas Comiche, ex. Director do ICM; ex. Presidente do BPD; ex. Governador do BM, 02.10.2000;
5. Joaquim de Carvalho, Administrador do Banco de Fomento; participante no processo da substituição do BNU pelo BM, 13.10.2000;
6. Mário Machungo, Administrador do Banco Internacional de Moçambique ; ex. Ministro do Plano, ex. Primeiro Ministro, 05.09.2000;
7. Salomão Munguambe, ex. Ministro das Finanças, 06.10.2000, 27.10.2000.

2. RELATÓRIOS E ARTIGOS NÃO PUBLICADOS

B.M. "Regulamentos das Direcções e da Secretaria Central". Maputo: Administração (BM), 1976.

B.M. "Evolução do Mercado Cambial de Moçambique e Balança de Pagamentos". Maputo: DEE/CEA, 1977b.

B.M. "Capitais Dominantes nas Principais Empresas de Moçambique" I(1977)a

B.M. Relatórios de balanço: 1986; 1987/88; 1990; 1991; 1992.

B.M. Boletins Estatísticos. CDEE/ CDI 1993; 1994

BPD. "Política de crédito ao sector privado", 1979.

BPD. "Análise da Realização do Plano das Empresas Estatais e Privadas Financiadas pelo Banco até ao III trimestre de 1984", 1984.

BSTM. Relatório e contas, 1975, 1977, 1987, 1992

CALDAS, F. de M. "Estudo sobre a organização do crédito em Moçambique designado a prestar auxílio financeiro aos vários sectores na sua economia, nomeadamente o agrário". Junta do Comércio Externo, Lourenço Marques, 1961.

FRELIMO. Relatório do CC ao III Congresso, 1977

HEDGES, D. Protection, Finance and Integration in Colonial Mozambique, 1920-1974. in SIAS Conference " Financial Institutions in the Political Economy", Bergen, 11-14 June 1998 [versão revista].

LANGA, S. e ARÃO, L. Economia monetária: a evolução da Banca comercial em Moçambique. Maputo: UEM- Economia, 1991.

R.P.M. "Programa de emergência", set. 1976.

R.P.M. "Informação Económica". Maputo: Comissão Nacional do Plano, 1984.

SCHOELLER, W. Determinants of economic cooperation between CMEA countries and underdeveloped countries – Demonstrated on the case of Mozambique. ICCLEA, 15 – 20th February. Ile – Ife, Nigeria. 1982.

3. TESES

ABREU, A.F. S. Sengo de. Reajustamento estrutural e o seu impacto em Moçambique (1987-1992): uma abordagem histórica. Maputo: UEM, 1999 [Tese de Licenciatura].

HAARLOV, J. Regional Cooperation and Integration Within Industry and Trade in Southern Africa: General Approaches, SADCC and the World Bank. Liverpool: University of Liverpool, February, 1995 [Tese de Doutoramento].

LANGA, C. A actividade do Banco Nacional Ultramarino em Moçambique. Maputo: UEM, 1995 [Tese de Licenciatura].

LEITE, J. P. La Formation de L'economie Coloniale au Mozambique. Paris, 1989. [These du doctorat].

✓ MUSSANHANE, A. S. Bouene. Financiamento e crédito em Moçambique, 1950- 1990: Instituto de Crédito de Moçambique e Banco Popular de Desenvolvimento. Maputo: UEM, 2000.

SERRA, A. M. A. A política agrária e desenvolvimento económico e social na R.P.M., 1975-1985. Lisboa: Universidade Técnica, 1991. Vol.2 [Tese de Doutoramento].

4. LIVROS E ARTIGOS PUBLICADOS

ABRAHAMSON, H. e NILSSON, A. Moçambique em Transição. Goteborg: University Press, 1993.

ABREU, S. e HALLAM, P. "Estudo da Procura e Oferta de Crédito em Moçambique (1987- 1992)". Staff Paper. 1. Set., 1993. CDI. ✓

AMARAL, D.F. O antigo Regime e a Revolução: Memórias Políticas (1941- 1975). Lisboa: Bertrand, 1995.

ANON. BCA. "Estrutura Institucional do Sistema Bancário em Moçambique" Informação Económica, 1972.

ANON. "Principais Aspectos e Problemas da Economia de Moçambique" Informação Económica 19 (1973) 1-19.

ANON., 1977 "Banco de Solidariedade: intensificar esclarecimento político para aumentar os contribuintes" TEMPO, 335, 06.03.77, p. 459-49.

ANON. 1977 "Notas Falsas de Mil Escudos em Circulação". TEMPO, 342, 24.04.77, p.6-7.

ANON. 1979 "Banco de Moçambique tem Célula do Partido". TEMPO, 431, 07.01.79, p.20-21.

ANON. 1980 "A Banca não é neutra". TEMPO, 522, 12.11.80, p.6-7

ANTUNES, J. F. A Guerra de África (1961- 1974). Lisboa: Circulo de leitores, 1965.

BERGER, Pierre. A moeda e os seus mecanismos. Lisboa: Moraes Editores, 1980.

CAHEN, M. Mozambique la Révolution Implosé. L'Harmatam, 1987.

CASAL, A.Y. Legitimação política-ideológica da socialização rural em Moçambique (FRELIMO, 1965-1984). Revista Internacional de Estudos Africanos. 1991 14-15: 35-76.

CASTEL-BRANCO, C. Opções Económicas de Moçambique , 1975-95. in MAZULA, B. Moçambique, eleições, democracia e desenvolvimento. Maputo, 1995.p.581-636.

CASTEL-BRANCO, C. Problemas Estruturais de Industrialização: A Industria Transformadora. in Moçambique Perspectivas Económicas. Maputo: UEM/F.Ebert.1994b.p.87-157.

CASTEL-BRANCO,C. Problemas Estruturais do Desenvolvimento Agrário. in Moçambique, Perspectivas Económicas. Maputo: UEM/F.Ebert.1994a. p. 31-86.

CEDIMO. A Reestruturação da Banca de Moçambique. [Documento Informativo] 3 (1978).

CEDIMO. Moçambique – Portugal: Conversações no Âmbito da Reestruturação da Banca em Moçambique. [Documento Informativo], 1979.

CEDIMO. Plano Estatal Central para 1981 - Entrevista com o Ministro do Plano e Agricultura, M. Machungo –[Documento Informativo], 1981.

CRAVINHO, J. Frelimo and the Politics of Agricultural Marketing in Mozambique. Journal of Southern African Studies. 24.no. 1,1998. p. 93-114.

FRELIMO. 8ª Sessão do Comité Central. Maputo: DIP,1976.

FRELIMO. Lusaka Agreement. L. Marques: Imprensa Nacional,1975.

FRELIMO. Relatório das directivas económicas e sociais do IV Congresso. In Participação popular na construção do socialismo. Maputo, 1983. (47-78)

GOBE, A. A situação económica do país. in CASTEL-BRANCO (ed)., C. Moçambique, perspectivas económicas. Maputo: UEM/F.Ebert, 1994. p.4-30.

HANLON, J. Mozambique: The Revolution Under Fire. London: Zed, 1984.

HANLON, J. Paz sem benefício: Como o FMI bloqueia a reconstrução de Moçambique. Maputo: UEM, 1997.

HAWKINS, T. "Banking: Challenges that must be tackled. Financial Times. August 15 1988, secção económica" (Mozambique-special), p.3.

HERMELE, K. Moçambique Numa Encruzilhada: Economia e Política na Era de Ajustamento Estrutural, 1990.

HERRICK, A.B. Area handbook for Mozambique. Washington: American University Foreign Areas Study Division, 1969.

Instituto de Formação Bancária de Moçambique (IFBM). Manual de sistema financeiro moçambicano. Lisboa: IFB. Junho de 1995.

KAPLAN, I. Area handbook for Mozambique. 2nd. ed Washington: American University, 1969.

MACKINTOSH, M. Economic Policy Context and Adjustment. Options in Mozambique. Development and Change 1986. 17: 557-81.

MARTINS, M.B. Sociedades e Grupos em Portugal. Lisboa: Editorial Estampa, 1973.

MATOS, S. "Moçambique Tem Possibilidade de Desenvolver uma Política Económica." Vida Mundial. 16.01.75.

MITTELMAN, J.H. Marginalization and the International Division of Labor: Mozambique's Strategy of Opening the the Market. African Studies Review 1991. 34, no. 3:407-30

MOTA, F. O Sistema de Compensação e de Pagamentos Interterritoriais do Espaço Português. Boletim Trimestral do BNU, no. 89(Março - 1972)

OPPENHEIMER, J. Cooperação para o Desenvolvimento no Contexto do Ajustamento Estrutural e da Guerra: O caso de Moçambique. Revista Internacional de Estudos Africanos no 16 e 17, 1992- 1994. p.117-208.

PORTUGAL. IV Plano de Fomento: Relatório geral preparatório - Moçambique. Lisboa, 1972.

RATILAL, P. Enfrentar o Desafio: Utilizar a Ajuda para Terminar a Emergência. Maputo: Globo, 1989.

TIBANA, R. Mozambique Commodity and Policy Shocks. Oxford: Centre for the study of African economies, 1994.

VASQUEZ, S. Legislação Económica de Moçambique. Lisboa: Fim do século, 1988.

VERSCHUUR, C. Mozambique: Dix ans de solitude. Paris: L'Harmattan, 1986.

WUYTS, M. A Organização das Finanças e o Desenvolvimento Económico em Moçambique: Do sistema capitalista colonial ao desenvolvimento socialista. UEM-CEA, 1983, TEXTO105.

WUYTS, M. Money and Planning for Socialist Transition: The Mozambican Experience. Aldershot: Gower Publishing Group, 1989.

5. LEGISLAÇÃO

1962: Decreto-lei 44703 19 de Dezembro de 1962 – Institui o Sistema de compensação e de pagamentos interterritoriais no espaço português. In B.O. – 50. 2 Suplemento;

1963: 45296 de 26 de Outubro de 1963 – Regula a actividade bancária nas Províncias Ultramarinas. In B.O. I Série – 43;

1965: Decreto-lei 46312 de 22 de Maio de 1965 – Lei de investimentos estrangeiros. In B.O. I Série – 21;

1975: Decreto-lei 16/75 de 13 de Fevereiro de 1975- Intervenção nas empresas. In B.O. I Série – 19 de 13 de Fevereiro de 1975 ;

1975: Decreto 2/75 de 17 de Maio de 1975 – Criação do B.M. In B.O. I Série – 59 de 17 de Maio de 1975;

1977: Lei 5/77 de Dezembro de 1977 – Reestruturação da Banca In B.R. I Série – 153. Supl. de 31 de Dezembro de 1977 de 31 de Dezembro ;

1977: Lei 6/77 de Dezembro de 1977 – Criação do BPD. in B.R. I Série – 153. Supl., de 31 de Dezembro de 1977;

1980: Lei 2/80 16 de Junho de 1980 – Criação do Metical B.R. I Série - 153 2 supl., de 16 de Junho de 1980;

1981: Lei 2/81 de 30 de Setembro de 1981 – Lei das empresas estatais B.R. I Série – 39. supl., de 30 de Setembro de 1981;

1984: Lei no.4/84 de 18 de Agosto de 1984 – Lei de investimentos estrangeiros in B.R. I Série – 33 Supl., de 18 de Agosto de 1984;

1991: Lei 28/91 de 31 de Dezembro de 1991 – Lei das instituições de crédito in B.R. I
Série. –52 4 supl., de31 de Dezembro de 1991.

VII. ANEXOS

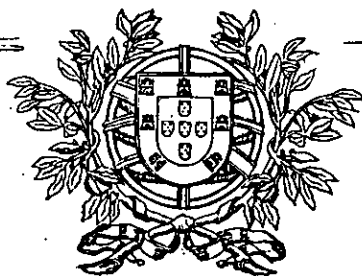
1975: Decreto 2/75 de 17 de Maio de 1975 – Criação do B.M. In B.O. I Série – 59 de 17 de Maio de 1975

1977: Lei 5/77 de Dezembro de 1977 – Reestruturação da Banca In B.R. I Série – 153. Supl. de 31 de Dezembro de 1977 de 31 de Dezembro ;

1977: Lei 6/77 de Dezembro de 1977 – Criação do BPD. in B.R. I Série – 153. Supl., de 31 de Dezembro de 1977;

1991: Lei 28/91 de 31 de Dezembro de 1991 – Lei das instituições de crédito in B.R. I Série. –52 4 supl., de 31 de Dezembro de 1991.

1975: Decreto 2/75 de 17 de Maio de 1975 – Criação do B.M. In B.O. I
Série – 59 de 17 de Maio de 1975

BOLETIM**OFICIAL**

DE
MOÇAMBIQUE

Toda a correspondência referente a assinaturas e anúncios do «Boletim Oficial» deve ser dirigida à Imprensa Nacional de Moçambique, em Lourenço Marques.

Os preços das assinaturas por via aérea são acrescidos das importâncias para o porte do correio, nos termos da Portaria n.º 129/74, de 28 de Dezembro.

ASSINATURAS

Moçambique e Portugal

Estrangeiro

	Moçambique e Portugal		Estrangeiro	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
Pelas três séries	1600\$00	900\$00	1700\$00	950\$00
1.ª série	600\$00	350\$00	650\$00	400\$00
2.ª série	700\$00	400\$00	750\$00	450\$00
3.ª série	600\$00	350\$00	650\$00	400\$00

Venda avulsa, por série, por cada 2 páginas	2\$00
Anúncios, por linha larga	18\$00
Anúncios, por linha estreita	15\$00

Não serão publicados os anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

2.º SUPLEMENTO**SUMÁRIO**

Governo de Transição de Moçambique:

Decreto n.º 2/75:

Cria o Banco de Moçambique e aprova a sua Lei Orgânica.

Governo de Transição de Moçambique

Decreto n.º 2/75

de 17 de Maio

A proximidade da data da Independência Nacional e o processo de descolonização em curso impõem a criação em Moçambique, desde já, de um banco central e emissor que também desempenhará, além de outras, as funções de banco comercial.

A sua função principal será a de criar e manter uma sólida estrutura e estabilidade monetária interna, bem como as necessárias reservas de meios de pagamento externos, e a de permitir, ao mesmo tempo, mercê de uma política dinamizadora e disciplinadora do crédito, o máximo grau de aproveitamento dos recursos reais do território e da comunidade nacionais.

Teve-se a preocupação, ao elaborar a infra-estrutura jurídica do novo Banco, de lhe conferir maleabilidade e capacidade de adaptação à conjuntura e às circunstâncias e realidades com que, porventura, se venha a deparar, reservando-se a regulamentação de não poucos aspectos da sua estruturação, formas e modalidades de actuação ou condições de funcionamento para legislação avulsa a promulgar oportunamente.

Nestes termos, e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 53/75, de 14 de Maio;

O Governo de Transição decreta:

Artigo 1.º É criado o banco central, emissor e comercial, denominado Banco de Moçambique, adiante designado

por «Banco», e aprovada a sua Lei Orgânica, que faz parte integrante deste diploma e entra imediatamente em vigor.

Art. 2.º — 1. A Lei Orgânica será obrigatoriamente revista até 31 de Dezembro de 1976.

2. As modificações parciais e avulsas que de futuro se fizerem sobre a matéria contida na Lei Orgânica serão consideradas como fazendo parte dela e inseridas no lugar próprio, devendo ser sempre efectuadas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos artigos inúteis ou aditamento dos que forem necessários.

Art. 3.º Até final do ano de 1978, pelo menos metade da importância que atingirem os lucros líquidos de cada exercício será destinada à constituição e reforço das reservas que, sob proposta da Administração do Banco, o Governo determinar.

Art. 4.º As operações efectuadas até à sua extinção pelo Departamento de Moçambique do Banco Nacional Ultramarino continuarão a reger-se pelos seus títulos constitutivos, sem prejuízo das modificações de ordem processual e administrativa determinadas pela Administração do Banco.

Art. 5.º Os registos provisórios e definitivos efectuados em nome do Departamento de Moçambique do Banco Nacional Ultramarino serão averbados oficiosamente pelos competentes conservadores após a extinção daquele Departamento em nome do Banco de Moçambique.

Art. 6.º — 1. O Banco pode remeter à competente conservatória do registo predial os requerimentos, acompanhados dos necessários documentos, em que solicite a prática de quaisquer actos de registo ou a passagem de certidões respeitantes aos mesmos actos.

2. Recebido o requerimento, o conservador fará a apresentação deste no «Diário» no início do período de serviço imediato ao da recepção e independentemente de preparo.

3. Efectuado o registo ou passada a certidão, o conservador enviará os documentos ao Banco, juntando nota dos emolumentos e despesas, que a Administração do Banco mandará satisfazer.

gestor das disponibilidades externas do País e intermediário nas relações monetárias internacionais.

2. No exercício destas funções o Banco subordinará sempre a sua actuação à política económica definida pelo Governo, com quem manterá para o efeito estreitos contactos.

SECÇÃO II

Das funções de banqueiro do Estado

ARTIGO 19.º

O Banco será o banqueiro do Estado, dentro e fora do País.

ARTIGO 20.º

1. O Banco abrirá ao Estado, todos os anos, um crédito gratuito, sob a forma de conta corrente, em moeda moçambicana, até ao limite de 10% da média mensal das responsabilidades à vista do Banco nos primeiros nove meses do ano anterior.

2. Este crédito gratuito deverá estar liquidado até ao último dia do ano económico em que tiver sido aberto, e, não o sendo, o saldo vencerá juros à taxa de redesconto do Banco.

ARTIGO 21.º

O Banco poderá ainda conceder empréstimos a curto prazo ao Tesouro, sob a forma de descoberto, até ao limite de um duodécimo das receitas ordinárias do Orçamento Geral do Estado, com juro a taxa não superior à de redesconto e por período até três meses.

ARTIGO 22.º

1. O Banco poderá, ainda, adquirir títulos do Tesouro, conceder crédito sobre os mesmos e fazer empréstimos excepcionais ao Estado, serviços autónomos e outras pessoas colectivas de direito público, directa ou indirectamente, até ao montante máximo de 20% do Orçamento Geral do Estado.

2. Estes créditos devem ter por objecto o fomento do sector agrário e a criação ou desenvolvimento de infra-estruturas e de equipamentos colectivos.

SECÇÃO III

Da política monetária e do crédito

ARTIGO 23.º

O Banco determinará, segundo as conveniências da política monetária, as modalidades, em termos qualitativos e quantitativos, em que poderão ser concedidos empréstimos ou créditos a cada uma das outras instituições de crédito, bem como o formalismo jurídico dessas operações.

ARTIGO 24.º

O Banco poderá, quando necessário, emitir instruções respeitantes ao volume, estrutura, termos e condições do crédito a conceder pelas outras instituições de crédito e controlar a sua aplicação.

ARTIGO 25.º

O Banco fixará as taxas de desconto e redesconto, bem como as taxas e comissões aplicáveis às demais operações, activas e passivas, próprias e do sistema bancário.

ARTIGO 26.º

Nas operações de redesconto e de refinanciamento às instituições de crédito que excedam os limites quantitativos

fixados ou as regras qualitativas estabelecidas poderá o Banco aplicar taxas diferentes das normais.

ARTIGO 27.º

1. O Banco fixará às instituições de crédito um limite mínimo de depósito no Banco, proporcional aos valores dos depósitos à ordem, com pré-aviso e a prazo, e de outras responsabilidades à vista dessas instituições, bem como a percentagem das suas disponibilidades de caixa.

2. O Banco poderá alterar, por razões de conjuntura monetária, o limite mínimo e a percentagem referidos no número anterior.

ARTIGO 28.º

Todas as instituições de crédito são obrigadas a enviar ao Banco, de harmonia com as instruções por este transmitidas, os balancetes mensais e demais elementos relativos à sua situação e às operações que realizem, com vista ao estudo da situação do sistema bancário, de sectores da economia e das principais empresas, do que o Banco assegurará conveniente informação.

ARTIGO 29.º

O Banco imporá às instituições de crédito que não efectuem o mínimo de depósito por ele determinado, ou que deixem de acatar quaisquer outras das suas instruções, sanções pecuniárias ou taxas cominatórias, a fixar pelo Governo.

ARTIGO 30.º

No Banco funcionará, também, a compensação de cheques.

SECÇÃO IV

Das relações monetárias internacionais

ARTIGO 31.º

O Banco poderá celebrar, por si, em nome do Estado ou por conta e ordem deste, com estabelecimentos congéneres, públicos ou particulares, domiciliados no estrangeiro, acordos de compensação e de pagamentos, bem como contratos destinados a facilitar a realização da compra ou da venda de ouro, prata e divisas, podendo tais acordos e contratos implicar a obtenção de créditos dentro de certos limites de tempo ou de valor; e, outrossim, efectuar, com os mesmos estabelecimentos ou com instituições internacionais, quaisquer operações cambiais e as demais necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes quer dos mencionados acordos e contratos, quer de outros análogos directamente concluídos pelo Estado.

ARTIGO 32.º

O Banco deverá assegurar, mediante adequadas operações de crédito, os meios necessários à comparticipação, autorizada pelo Governo, no capital de organismos internacionais, nomeadamente os destinados a facilitar compensações e pagamentos internacionais.

ARTIGO 33.º

1. O Banco poderá contrair empréstimos a médio e longo prazos, mediante autorização do Governo, junto de quaisquer instituições de crédito ou outras pessoas singulares ou colectivas, estrangeiras ou internacionais.

2. O Banco é autorizado a redescontar no estrangeiro ou a dar em garantia a sua carteira comercial ou a sua carteira de títulos com vista à obtenção de créditos ou empréstimos no estrangeiro.

ARTIGO 34.º

A abertura, no País ou no exterior, de contas em moeda estrangeira depende de autorização especial e prévia do Banco, sendo observados, para a respectiva movimentação, os termos e condições estabelecidos na autorização.

ARTIGO 35.º

Só o Banco poderá comprar ou vender ouro e prata, em moeda, em barra e em lingote.

ARTIGO 36.º

Compete ao Banco a fixação de câmbios e a sua regular divulgação.

CAPÍTULO V

Das funções de caixa do Tesouro e de caixa dos serviços autónomos do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público

ARTIGO 37.º

1. O Banco desempenhará, sem juro, comissão ou remuneração de qualquer natureza, mesmo no que respeita a transferências de fundos, o serviço de caixa do Tesouro em todas as localidades onde exercerá as funções bancárias, pagando por conta do Estado, até ao limite dos fundos entregues à sua guarda, todas as suas despesas, recebendo as suas receitas, realizando todas as suas operações bancárias e arrecadando ou restituindo todos os depósitos para garantia ou sob guarda do Estado.

2. O disposto no n.º 1 deste artigo é extensivo aos serviços autónomos do Estado, autarquias locais e outras pessoas colectivas de direito público, nos termos que vierem a ser acordados, sem prejuízo dos depósitos que, por lei, devem ser efectuados noutras instituições de crédito.

CAPÍTULO VI

Das funções de banco comercial

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 38.º

Como banco comercial, deverá o Banco orientar o crédito directo de forma a assegurar a sua selectividade de acordo com os objectivos da política económica do Governo, ter em conta as possibilidades do seu reembolso, dentro de prazos ajustados à natureza e reprodutividade das aplicações, à capacidade gestiva dos mutuários e às garantias envolvidas, cuidando do equilíbrio empresarial próprio e dos demais agentes económicos.

SECÇÃO II

Das operações e da prestação de serviços

ARTIGO 39.º

O Banco poderá efectuar as seguintes operações:

1.º Descontar:

- a) Letras e cheques, sobre praças nacionais ou estrangeiras, representativos de operações comerciais;
- b) Extractos de factura, *warrants* e outros títulos de análoga natureza, representativos de operações comerciais;
- c) Livranças ou promissórias;

d) Títulos do Tesouro, com vencimento não superior a cento e oitenta dias;

2.º Comprar ou vender:

- a) Títulos de crédito nacionais e estrangeiros;
- b) Notas estrangeiras;
- c) Divisas;
- d) Títulos do Estado;

3.º Conceder, para fins comerciais, empréstimos sobre penhores:

- a) De ouro e prata amoadados ou não e de outros metais e pedras preciosas;
- b) De títulos da dívida pública nacional ou estrangeira;
- c) De divisas;
- d) De acções e obrigações liberadas nacionais, cotadas ou não na Bolsa, ou estrangeiras, oficialmente cotadas;
- e) De letras e ordens de pagamento pagáveis em Moçambique ou no estrangeiro, em moeda nacional ou estrangeira;
- f) De *warrants*;
- g) De géneros, produtos, mercadorias e outros bens;

4.º Abrir créditos em conta corrente;

5.º Conceder créditos em praças nacionais ou estrangeiras, segundo as práticas e usos bancários, por meio de cartas-circulares ou ordens especiais;

6.º Autorizar descobertos em contas;

7.º Fazer, por conta alheia, não só cobranças, pagamentos e transferências de fundos ou de numeração, mas também quaisquer operações bancárias permitidas por lei;

8.º Fazer depósitos à ordem ou a prazo com ou sem pré-aviso;

9.º Aceitar depósitos à vista sob a forma de conta corrente;

10.º Exercer a representação de instituições de crédito nacionais e estrangeiras ou quaisquer outras representações mercantis;

11.º Prestar garantias destinadas a assegurar o cumprimento de obrigações assumidas para com outras entidades, quando respeitem a aplicações da natureza das operações autorizado a realizar;

12.º Aceitar hipoteca em garantia de quaisquer créditos.

ARTIGO 40.º

As operações do Banco deverão revestir-se da conveniente e necessária segurança.

ARTIGO 41.º

O Banco poderá efectuar todas as operações bancárias não proibidas por lei.

ARTIGO 42.º

O Banco não poderá:

- a) Efectuar operações de fundos na Bolsa que não sejam de liquidação imediata, ainda que de conta alheia;
- b) Adquirir bens imóveis, além dos necessários para o exercício das suas funções, salvo para reembolso de créditos, devendo proceder, neste caso, à sua alienação no mínimo prazo possível.

- b) Regular os trabalhos do Conselho de Administração ou de qualquer outro conselho ou comissão de que faça parte, presidindo às respectivas sessões ou reuniões;
- c) Ordenar as inspecções que reputar convenientes;
- d) Propor ao Conselho de Administração a constituição de pelouros e a respectiva distribuição pelos seus membros;
- e) Apresentar ao Governo os assuntos que lhe devam ser submetidos e informá-lo sobre a situação do Banco;
- f) Exercer o direito de suspensão de deliberações, nos termos deste estatuto e do regulamento do Banco;
- g) Assinar a correspondência oficial com os órgãos superiores do Estado e da Frente de Libertação de Moçambique;
- h) Intervir em todos os actos que a lei ou regulamento, explícita ou implicitamente, lhe cometam e suprir em tudo o que se relacione com os interesses do Banco e com as suas actividades.

2. O governador do Banco, ou quem o substituir, poderá delegar em cada um dos membros do Conselho de Administração, se as conveniências de serviço o exigirem, qualquer acto da sua competência.

SECÇÃO III

Do Conselho de Administração

ARTIGO 59.º

O Conselho de Administração é constituído pelo governo do Banco e pelos administradores, estes até um máximo de oito.

ARTIGO 60.º

1. Compete ao Conselho de Administração a gestão do Banco como empresa que exerce relevantes funções públicas, de exclusivo emissor de moeda fiduciária, de orientador de adequada política monetária e de crédito em conjugação com a política económica do Governo, de gestor das disponibilidades externas tendo especialmente em vista as necessidades do comércio com outros países, de participação junto de instituições monetárias internacionais, de banqueiro do Estado e de banco comercial.

2. Para assegurar a gestão do Banco nos seus aspectos internos, compete-lhe especialmente:

- a) Deliberar, sobre proposta do governador, acerca da constituição dos pelouros e da respectiva distribuição pelos membros do Conselho de Administração;
- b) Criar ou extinguir filiais e agências do Banco e nomear correspondentes;
- c) Definir a política de gestão do pessoal do Banco e aprovar o respectivo quadro e vencimentos;
- d) Admitir, colocar, transferir, promover, suspender, exonerar, demitir ou despedir e aposentar o pessoal ao serviço do Banco e exercer sobre ele a competente acção disciplinar;
- e) Aprovar os regulamentos internos.

3. Na gestão das outras funções do Banco, compete especialmente ao Conselho de Administração, para assegurar o bom desempenho dessas funções:

- a) Propor ao Governo a criação, emissão e recolha de notas;
- b) Deliberar sobre o recurso do Banco ao crédito internacional, sem prejuízo de autorização do

Governo nos casos em que este determine ser necessário;

- c) Orientar e controlar o sistema bancário e fixar reservas de liquidez e obrigatórias das instituições de crédito;
- d) Estabelecer as taxas e comissões das operações activas e passivas e de serviços a praticar pelo sistema bancário;
- e) Determinar o tipo de informações a recolher pelo sistema bancário para uma sã atribuição do crédito e definir quais devem ser comunicadas ao Banco para centralização;
- f) Elaborar o plano contabilístico da actividade bancária;
- g) Autorizar a aquisição, oneração e alienação de bens móveis ou imóveis;
- h) Elaborar o relatório e as contas anuais de gerência e submetê-las a julgamento do Tribunal Administrativo;
- i) Propor ao Governo a aplicação dos lucros do Banco;
- j) Elaborar o orçamento, do qual, dará conhecimento ao Governo;
- l) Emitir pareceres ou deliberar acerca das matérias que lhe sejam cometidas por lei ou apresentadas pelo Governo ou acerca das quais entenda dever pronunciar-se;
- m) Delegar poderes quando o entender necessário.

ARTIGO 61.º

1. O Conselho de Administração reunirá pelo menos três vezes por semana e sempre que o governador o convoque, devendo, para poder deliberar, estar presente a maioria dos seus membros em efectividade.

2. As deliberações serão tomadas em sessão, por maioria de votos dos membros presentes, tendo o governador, em caso de empate, voto de qualidade.

3. O governador pode suspender a execução das deliberações tomadas sem a presença de todos os membros em efectividade, quando as mesmas obtenham o voto conforme de apenas um número de membros inferior a metade da totalidade, e ainda que o governador tenha votado no sentido da deliberação.

4. As deliberações suspensas nos termos do número anterior serão apreciadas definitivamente na sessão seguinte.

5. As deliberações tomadas deverão constar de acta.

ARTIGO 62.º

1. O Conselho de Administração é responsável pelas deliberações que forem contrárias à lei, só lhe sendo lícito invocar determinação superior quando for escrita e se refira especificadamente à deliberação.

2. A responsabilidade referida no número anterior é restrita aos membros do Conselho de Administração que tenham votado a favor da deliberação ilegal.

SECÇÃO IV

Do Conselho de Auditoria

ARTIGO 63.º

1. O Conselho de Auditoria do Banco será constituído por três membros.

2. O Governo designará dentre os seus membros o respectivo presidente.

provativos de operações realizadas e livros de contas correntes onde os mesmos se encontrem escriturados.

2. O arquivo poderá ser, total ou parcialmente, microfilmado mediante autorização do Conselho de Administração, podendo os originais ser destruídos após a microfilmagem.

ARTIGO 74.º

As reproduções autenticadas de documentos arquivados no Banco têm a mesma força probatória dos originais, mesmo quando se trate de ampliações dos microfilmes.

ARTIGO 75.º

O Banco goza de isenção de todas as contribuições, impostos, taxas administrativas, imposto de justiça e imposto do selo e demais imposições, gerais e especiais, nos mesmos termos que o Estado, salvo os impostos directos ainda devidos, respeitantes ao exercício de 1974 do Departamento do Banco Nacional Ultramarino em Moçambique.

ARTIGO 76.º

Para as questões em que o Banco seja parte serão competentes os tribunais comuns, podendo a representação forense do Banco ser assegurada por advogado.

ARTIGO 77.º

1. Os actos e contratos realizados pelo Banco e, bem assim, todos os actos que importem a sua revogação, rectificação ou alteração podem ser titulados por documento particular.

2. Quando se trate de actos sujeitos a registo, o documento particular deverá conter o reconhecimento autêntico das assinaturas.

3. Os documentos através dos quais o Banco formalizar quaisquer negócios jurídicos ou contratos servirão sempre

de título executivo contra quem por ele se mostre devedor ao Banco, independentemente de outras formalidades exigidas pela lei comum.

ARTIGO 78.º

Considera-se de natureza confidencial e a coberto de sigilo bancário tudo quanto diga respeito a depósitos, empréstimos ou quaisquer outras operações efectuadas no Banco, só podendo extrair-se certidões ou prestar-se informes nos seguintes casos:

- a) A pedido do titular das referidas operações;
- b) Mediante despacho de juiz de direito ou equiparado, depois de previamente ouvido, por ofício, o governador do Banco;
- c) A solicitação do Governo, por meio de despacho do Ministro responsável pelos assuntos económicos e financeiros.

ARTIGO 79.º

O número de votos de que o Banco porventura disponha, como accionista ou obrigacionista, nas assembleias gerais de quaisquer sociedades anónimas, não pode ser limitado pelos respectivos estatutos.

ARTIGO 80.º

O Banco poderá conceder donativos ou subsídios, dentro dos limites para o efeito fixados no respectivo orçamento.

ARTIGO 81.º

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Governo.

O Primeiro-Ministro, *Joaquim Alberto Chissano*.

Preço do presente suplemento, 10\$00

1977: Lei 5/77 de Dezembro de 1977 – Reestruturação da Banca In B.R. I
Série – 153. Supl. de 31 de Dezembro de 1977 de 31 de Dezembro ;



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Comissão Permanente da Assembleia Popular:

Lei n.º 5/77:

Determina que a partir de 1 de Janeiro de 1978, cessam todas as actividades da Casa Bancária de Moçambique e dos departamentos em Moçambique do Banco de Crédito, Comercial e Industrial e do Banco Comercial de Angola, sendo os seus valores activos e passivos integrados no Banco de Moçambique.

Ministério das Finanças:

despacho:

Designa Mahomed Hussén Osman, João Eduardo de Freitas Aragão, Yasmin Patel e Orlando Trindade Cárinas Magalhães, para actuarem junto dos departamentos em Moçambique do Banco Pinto & Sotto Mayor e Banco de Fomento Nacional.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA POPULAR

Lei n.º 5/77

de 31 de Dezembro

Interpretando as justas aspirações do Povo Moçambicano, unido e organizado pela FRELIMO, seu Partido de Vanguarda, as directivas económicas e sociais do III Congresso determinaram a necessidade da criação da base material e ideológica para passagem ao socialismo.

Este processo de transformação da nossa sociedade exige o desenvolvimento e a consolidação do papel dirigente do Estado na economia, em ordem a acelerar a edificação de uma economia forte e avançada.

Na prossecução destes objectivos a banca deve desempenhar um papel importante; como instrumento do Estado, na centralização e distribuição dos recursos financeiros do País e no seu controlo.

A estrutura bancária em Moçambique resultante da concorrência colonial-capitalista, reflecte-se hoje por uma proliferação de bancos, fortemente concentrados nas cidades, dotados de equipamento e instalações onde se procederam a gastos desnecessários à custa da exploração das massas trabalhadoras do nosso País e, por um elevado espírito de racismo e elitismo.

Alguns bancos privados que exercem a sua actividade na República Popular de Moçambique praticaram actos de sabotagem económica, nomeadamente promovendo desvio de divisas, ignorando os sacrifícios consentidos pelo Povo Moçambicano na sua luta pela conquista da independência económica.

Torna-se, portanto, necessário pôr termo a esta situação, reestruturando o sector bancário, como passo prévio para a sua reorganização, dando-se assim início a um novo processo que beneficie as largas massas do nosso Povo.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 45.º da Constituição, a Comissão Permanente da Assembleia Popular decreta:

ARTIGO 1.º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1978, cessam todas as actividades da Casa Bancária de Moçambique e dos departamentos em Moçambique do Banco de Crédito, Comercial e Industrial e do Banco Comercial de Angola, sendo os seus valores activos e passivos integrados no Banco de Moçambique, bem como os demais direitos e responsabilidades.

2. O Banco de Moçambique assumirá todos os direitos e obrigações emergentes da integração das instituições financeiras referidas no n.º 1 do presente artigo.

3. As pessoas singulares ou colectivas que se considerem com direito a serem indemnizadas, por virtude da integração referida neste artigo, deverão apresentar os seus pedidos ao Ministério das Finanças, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

4. A falta de cumprimento do disposto no número anterior importa o não reconhecimento pelo Estado de Moçambique de quaisquer direitos.

5. O Conselho de Ministros estabelecerá, por decreto, os termos, condições e critérios de cálculo das indemnizações a que possam ter direito os proprietários das acções das instituições integradas no Banco de Moçambique.

ARTIGO 2.º

1. Cessam as actividades, na República Popular de Moçambique, do departamento do Banco de Fomento Nacional e do Banco Pinto & Sotto Mayor.

2. Nos termos do número anterior ficam vedados os bancos referidos de intervir na realização de novas operações activas e passivas.

1977: Lei 6/77 de Dezembro de 1977 – Criação do BPD. in.B.R. I Série –
153. Supl., de 31 de Dezembro de 1977;



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Comissão Permanente da Assembleia Popular:

Lei n.º 6/77:

Cria o Banco Popular de Desenvolvimento, denominado B. P. D., e simultaneamente aprova os seus Estatutos.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA POPULAR

Lei n.º 6/77

de 31 de Dezembro

O sistema bancário em Moçambique constituiu uma aliana ao serviço da dominação colonial capitalista, visando beneficiar, exclusivamente, a satisfação dos interesses da minoria exploradora e mantendo-se afastado dos reais problemas do Povo Moçambicano.

Após a independência e consequente constituição da República Popular de Moçambique, poucas transformações estruturais há a salientar neste sector, à excepção do Banco de Moçambique.

Constata-se a ineficácia do sistema bancário herdado, traduzida na sua incapacidade em se tornar num instrumento decisivo na luta pela independência económica, pois a sua actuação vem-se limitando a tentativas de adaptação às novas condições de desenvolvimento da economia. Nunca se verificou uma actuação dinâmica e planificada, que só será possível através de uma transformação profunda do sistema bancário com vista a servir de instrumento de execução do Plano Económico Nacional e exercer o controlo do conjunto da economia.

Traçada a política económica do País no sentido da liquidação do subdesenvolvimento e da criação de condições para a elevação do nível de vida das massas trabalhadoras cuja estratégia fundamental é a edificação da base material, técnica e científica para a passagem ao Socialismo, e que tem a agricultura como base e a indústria como seu factor dinamizador e decisivo, impõe-se orientar e organizar o crédito para melhor aproveitamento possível dos recursos financeiros existentes.

Por isso, no contexto da reestruturação do sistema bancário nacional, à luz dos princípios definidos pelas Directivas Económicas e Sociais do III Congresso da FRELIMO,

torna-se imperiosa a criação de um organismo cuja especial vocação seja o exercício das funções de Banco de Desenvolvimento e também de instrumento que deverá incentivar a criação de hábitos de poupança do Povo Moçambicano, como forma de aumentar a acumulação interna.

Da sua própria natureza, do seu objecto e dos fins que se propõe atingir resulta a evidente necessidade de o novo Banco se tornar numa instituição financeira capaz de eficazmente impulsionar o desenvolvimento económico e social do País, especialmente dirigida aos investimentos públicos e aos sectores agrário, industrial, de infraestruturas, de habitação e domínio social.

Consequentemente, há que atribuir os recursos e os meios financeiros indispensáveis à prossecução dessas finalidades e ao cabal desempenho da sua importante tarefa.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 45.º da Constituição, a Comissão Permanente da Assembleia Popular decreta:

ARTIGO 1.º

É criado o Banco Popular de Desenvolvimento, também denominado B. P. D. e adiante designado por «Banco», e aprovados os seus Estatutos que fazem parte integrante deste diploma.

ARTIGO 2.º

1. Os Estatutos serão obrigatoriamente revistos até 31 de Dezembro de 1980.

2. As modificações parciais e avulsas que de futuro se fizerem sobre a matéria contida nos Estatutos serão consideradas como fazendo parte deles e inseridas no lugar próprio, devendo ser sempre efectuadas por substituição dos artigos alterados, supressão dos artigos inúteis ou aditamento dos que forem necessários.

ARTIGO 3.º

É extinto o Instituto de Crédito de Moçambique e a Caixa Económica do Montepio de Moçambique, cujos bens, direitos e responsabilidades são integrados no Banco Popular de Desenvolvimento.

ARTIGO 4.º

O Banco Popular de Desenvolvimento terá o capital de mil milhões de escudos, inteiramente subscrito pelo Estado.

ARTIGO 16.º

Até à aprovação do Regulamento do Banco as questões relativas ao pessoal serão reguladas pelo Conselho de Administração, segundo critérios estudados conjuntamente com as estruturas política e de trabalhadores.

ARTIGO 17.º

As dúvidas a que a execução da presente lei der lugar, serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 18.º

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1978.

Aprovado pela Comissão Permanente da Assembleia Popular.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Estatutos do Banco Popular de Desenvolvimento

CAPITULO I

Da natureza, objecto e fins

ARTIGO 1.º

O Banco Popular de Desenvolvimento, neste diploma designado por «Banco», é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com a natureza de empresa pública.

ARTIGO 2.º

O Banco rege-se pelas disposições do presente diploma e do regulamento ou regulamentos que venham a ser adoptados em sua execução, bem como pelas normas aplicáveis da legislação reguladora da actividade das instituições de crédito do Estado.

ARTIGO 3.º

1. O Banco tem a sua sede em Maputo e manterá ou criará filiais ou agências, genericamente designadas por dependências, nas localidades do território nacional onde as necessidades do exercício das suas atribuições o justificarem.

2. Mediante aprovação do Banco Central o Banco poderá promover a sua representação por outras instituições de crédito nacionais ou estrangeiras, bem como utilizar, para os mesmos efeitos, a colaboração de quaisquer serviços públicos.

ARTIGO 4.º

O Banco tem como objecto principal a prática de operações bancárias e financeiras com vista ao desenvolvimento económico e social da República Popular de Moçambique, à luz dos princípios definidos pelo Partido-Frelimo e pelo Governo, designadamente a incentivação e captação da poupança e do entesouramento, e a sua afectação nos sectores agrícola, industrial, habitacional e outras infraestruturas, contribuindo para o alargamento e consolidação do sector económico estatal e na organização de formas colectivas de produção e operando, em regra, no médio e longo prazos.

turas, contribuindo para o alargamento e consolidação do sector económico estatal e na organização de formas colectivas de produção e operando, em regra, no médio e longo prazos.

ARTIGO 5.º

No domínio das operações passivas e com vista à obtenção de recursos necessários à realização das operações de financiamento, compreende-se no objecto do Banco:

- Aceitar depósitos à ordem e a prazo;
- Receber empréstimos do Estado e do Banco Central, bem como de outras instituições de crédito ou outras pessoas colectivas nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- Apresentar a desconto no Banco Central, a menos de 180 dias do seu vencimento, efeitos representativos de prestações de amortização de empréstimos a médio ou a longo prazo;
- Emitir obrigações a médio e a longo prazos;
- Receber os demais rendimentos ou recursos que legalmente lhe sejam atribuídos;
- Realizar outras operações cujas condições essenciais tenham sido aprovadas pelo Governo.

ARTIGO 6.º

No domínio das operações activas, compreende-se no objecto do Banco:

- A concessão de crédito a médio e a longo prazos para financiamento do desenvolvimento económico e social, bem como a curto prazo no que respeita ao sector agrário e consumo dirigido;
- A prestação de garantias que assegurem o cumprimento de obrigações assumidas para fins visados pelas modalidades de crédito praticáveis pelo Banco;
- A participação no capital de empresas públicas e de sociedades, constituídas ou a constituir;
- A subscrição ou compra de obrigações ou outros títulos emitidos por pessoas colectivas de direito público ou por empresas públicas, de economia mista ou privadas;
- A prática de quaisquer outras operações não vedadas por lei aos bancos de investimento e de desenvolvimento.

ARTIGO 7.º

O Banco poderá estabelecer relações, colaborar e celebrar acordos com instituições e organismos estrangeiros e internacionais cujas atribuições se relacionem com o seu objecto, de harmonia com as directrizes do Governo.

ARTIGO 8.º

O Banco poderá, também, realizar estudos e elaborar projectos com vista ao lançamento de novas empresas públicas, de economia mista ou privada no âmbito do seu objecto.

CAPITULO II

Dos recursos financeiros

ARTIGO 9.º

O capital do Banco é de mil milhões de escudos integralmente subscrito pelo Estado.

ARTIGO 21.º

Nas operações a curto ou a médio prazo, quando se trate de empreendimentos de características especiais ou de particular interesse para o desenvolvimento económico e social de Moçambique e de rentabilidade comprovada, poderá o Banco dispensar a prestação de quaisquer garantias ou aceitar garantias diversas das previstas neste diploma.

ARTIGO 22.º

As hipotecas constituídas a favor do Banco abrangem, independentemente de registo, os juros relativos a três anos.

ARTIGO 23.º

1. O penhor constituído a favor do Banco é válido ainda que os bens empenhados fiquem em poder do mutuário ou de terceiros.

2. Os fiéis depositários dos bens empenhados estão sujeitos aos deveres e sanções impostos aos depositários judiciais.

ARTIGO 24.º

Nos empréstimos garantidos por fiança, os fiadores obrigam-se sempre como principais pagadores, com renúncia expressa ao benefício da prévia execução.

ARTIGO 25.º

Os bens dados em garantia serão, em regra, seguros contra os riscos determinados pela Administração do Banco.

SUBSECÇÃO II

Do crédito ao Estado, aos órgãos de administração local e a outras entidades públicas

ARTIGO 26.º

O Banco pode conceder empréstimos ao Estado destinados a investimento em infraestruturas, desde que sejam devidamente autorizados e os correspondentes encargos inscritos no Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 27.º

1. Os órgãos de administração local com personalidade jurídica, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as instituições de previdência e assistência, quando autorizados nos termos legais, podem contrair empréstimos no Banco, para fins de investimento, mediante a consignação de receitas até à importância necessária para amortização da dívida, juros e demais encargos.

2. Se as receitas forem derivadas, na totalidade ou em parte, de adicionais aos impostos directos ou resultarem de verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado como encargo efectivo e permanente, a consignação de receitas depende de autorização do Governo.

ARTIGO 28.º

1. O Banco pode ainda conceder empréstimos, para fins de investimento, a outras entidades públicas com personalidade jurídica, desde que se mostrem legalmente autorizadas e os encargos correspondentes sejam inscritos nos seus orçamentos privativos.

2. Se estes empréstimos forem solicitados ao abrigo de disposições legais de carácter genérico, a sua concessão dependerá de autorização do Governo sempre que os respectivos encargos possam vir a ter reflexo no Orçamento Geral do Estado.

3. Se o contrato não for integralmente cumprido, o Governo, à solicitação do Banco, procederá à respectiva regularização por força das verbas inscritas ou a inscrever no Orçamento Geral do Estado e destinadas àquelas entidades, ou, na sua falta, por qualquer outra forma.

SUBSECÇÃO III

Do crédito às empresas privadas de economia mista e privada

DIVISÃO I

Do crédito agrário

ARTIGO 29.º

1. Os empréstimos a curto prazo terão por objecto facultar recursos financeiros a explorações agrárias, designadamente para as seguintes aplicações:

- a) Compra de sementes, plantas, fertilizantes, correctivos, vermícidias, insecticidas, fungicidas, herbicidas e outros produtos fitofarmacêuticos, vacinas, soros, alergénios e outros meios de diagnóstico, substâncias medicamentosas destinadas ao tratamento de animais domésticos, forragens, rações e suplementos;
- b) Compra de gado e animais de capoeira;
- c) Reparação de máquinas, alfaias, utensílios e material de transporte, bem como aquisição das respectivas peças;
- d) Gastos em matérias-primas, materiais de acondicionamento, energia eléctrica, combustíveis, lubrificantes e outros indispensáveis à normal laboração da empresa;
- e) Pagamento de ordenados, salários, alimentação, alugueres, contribuições e outros encargos permanentes da exploração agrária;
- f) Pagamento de salários e materiais de construção utilizados em pequenas reparações no âmbito da exploração.

ARTIGO 30.º

As operações de crédito a médio ou a longo prazo poderão ter, designadamente, as aplicações seguintes:

- a) Adaptação de terras destinadas à exploração agrícola, florestal, pecuária ou avícola;
- b) Aproveitamentos hidroagrícolas e trabalhos de exploração e condução de águas para rega e abeberamento de animais;
- c) Conservação do solo e defesa contra inundações;
- d) Construção, montagem, aperfeiçoamento, renovação total ou parcial e grandes reparações de instalações para recolha, transformação, beneficiação ou aproveitamento de produtos agrícolas, pecuários ou florestais, em complemento da exploração e de dimensão adequada à mesma, incluindo a aquisição do equipamento necessário;
- e) Construção de instalações necessárias à criação de gado e de animais de capoeira;
- f) Instalações de oficinas de fabrico ou reparação de material diverso afecto à exploração agrícola, pecuária e florestal;
- g) Instalações de produção, transformação ou distribuição de energia;
- h) Construções que possam haver-se como necessárias ao desenvolvimento das explorações, tais como habitações, dormitórios, postos de socorro, instalações sanitárias, acessos, vedações e respectivas reparações.

SUBSECÇÃO V

Do crédito à habitação

ARTIGO 37.º

1. As operações de crédito à habitação terão por objecto facultar recursos financeiros para o fomento da construção e melhoramento das habitações, na criação das necessárias infraestruturas e de equipamento social nos aglomerados humanos, de forma a proporcionar condições à existência de uma vida colectiva organizada.

2. Na prossecução dos objectivos definidos no número anterior o Banco realizará, de acordo com a planificação e os planos de urbanização definidos pelo Ministério das Obras Públicas e Habitação, operações a médio e longo prazos, nomeadamente com vista às seguintes aplicações:

- a) Construção, ampliação ou melhoramento de edifícios para habitação ou outros fins da actividade económica e social;
- b) Projectos integrados a serem realizados directamente pelas estruturas estatais;
- c) Desenvolvimento de programas de autoconstrução, das cooperativas de construção e das unidades de produção;
- d) Criação de infraestruturas e equipamento social.

SUBSECÇÃO VI

Do crédito ao consumo dirigido

ARTIGO 38.º

1. As operações de crédito ao consumo dirigido serão realizadas a curto prazo; aquelas terão por fim facultar recursos para a aquisição de bens de consumo duradouro, visando a melhoria do bem estar do Povo e o apoio ao desenvolvimento de determinados sectores da indústria nacional, definidos pelo Governo.

2. Competirá à administração a fixação do critério de concessão do crédito à que se refere o número anterior do presente artigo.

SUBSECÇÃO VII

Outras operações de crédito

ARTIGO 39.º

A Administração do Banco decidirá da realização de outras operações de crédito, compreendidas no seu objecto, que não estejam especialmente previstas neste diploma.

SECÇÃO II

Das operações de garantia

ARTIGO 40.º

1. O Banco poderá prestar garantias destinadas a assegurar o cumprimento de obrigações assumidas para com outras entidades, quando respeitem a aplicações da natureza das que constituem objecto das operações de crédito próprias do Banco.

2. O prazo das operações de garantia conta-se a partir do respectivo contrato entre o Banco e a entidade beneficiária.

ARTIGO 41.º

Para a prestação de garantias será sempre necessário que se verifiquem os requisitos de que dependeria a concessão do correspondente financiamento, só excepcionalmente podendo ser dispensada contragarantia.

SECÇÃO III

Das participações financeiras

ARTIGO 42.º

1. No sentido de contribuir para o alargamento e consolidação do sector económico do Estado, o Banco participará no capital de empresas públicas, de economia mista e de outras sociedades de responsabilidade limitada, constituídas ou a constituir, cujas actividades interessem ao desenvolvimento económico e social de Moçambique e sejam financeáveis pelo Banco.

2. Consideram-se participações financeiras, para efeitos deste diploma, as aplicações de capitais efectuadas por meio de operações de subscrição ou aquisição de acções e outras partes sociais que, no seu conjunto, representem mais de dez por cento do capital de cada empresa.

3. Nas entidades em cujo capital participe, o Banco terá, necessariamente, assento no seu órgão gestor, fazendo-se representar, quanto ao exercício das respectivas funções, pela pessoa ou pessoas que tiver por conveniente.

4. Os representantes do Banco poderão opor o seu veto a qualquer deliberação dos corpos sociais que repute contrária às leis, à economia de Moçambique e aos legítimos e superiores interesses do Estado e do Povo Moçambicano só por decisão do Governo podendo ser levantada a respectiva suspensão.

SECÇÃO IV

Da carteira de títulos

ARTIGO 43.º

1. A carteira de títulos do Banco será constituída por todos os títulos de crédito, com excepção dos representativos de participações financeiras e dos que se acharem afectos a caução permanente.

2. Os títulos de crédito em carteira serão valorizados, para efeitos deste diploma, de harmonia com os critérios legais em vigor ou na sua ausência, pelo valor de realização, prudentemente determinado.

SECÇÃO V

Da tomada firme de acções e obrigações

ARTIGO 44.º

1. O Banco poderá tomar firme a emissão em Moçambique de acções ou obrigações de qualquer empresa ou de títulos de obrigações emitidas pelo Estado ou por outras pessoas colectivas de direito público.

2. Os títulos que o Banco não conseguir colocar junto do público, quando tenha tomado firme a respectiva emissão, serão incluídos na sua carteira de títulos, desde que não ultrapassem o limite a que se refere a parte final do número 2 do artigo 42.º

CAPÍTULO IV

Das operações passivas

SECÇÃO I

Dos depósitos voluntários

ARTIGO 45.º

1. O Banco aceitará depósitos à ordem e a prazo, cujas taxas de juro se situarão dentro dos limites legalmente fixados.

- b) Regular os trabalhos do Conselho de Administração ou de qualquer outro conselho ou comissão de que faça parte, presidindo às respectivas sessões ou reuniões;
- c) Fazer executar as deliberações do Conselho de Administração e superintender na execução das mesmas;
- d) Exercer a inspecção superior de todos os serviços do Banco;
- e) Rubricar os livros gerais do Banco;
- f) Intervir em todos os actos que, por indicação explícita ou implícita da lei, forem da sua competência e superintender em tudo o que se relacione com os interesses do Banco e com as suas actividades;
- g) Representar o Banco em todos os actos;
- h) Apresentar ao Governo os assuntos que lhe devam ser submetidos e informá-lo sobre a situação do Banco;
- i) Resolver todos os assuntos que não sejam da competência exclusiva do Conselho de Administração;
- j) Assinar a correspondência oficial com os órgãos superiores do Partido e do Estado.

ARTIGO 55.º

1. O presidente será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vice-presidente.

2. Na falta ou impedimento do presidente, ou do vice-presidente, exercerá as funções daquele o administrador escolhido pelo Conselho de Administração.

3. O presidente, ou quem o substituir, poderá delegar em cada um dos outros membros do Conselho de Administração ou em funcionários superiores do Banco, se as conveniências de serviço o exigirem, quaisquer dos poderes da sua competência.

SECÇÃO II

Do conselho de auditoria

ARTIGO 56.º

O Conselho de Auditoria será constituído pelos membros que exerçam idênticas funções no Banco Central.

ARTIGO 57.º

1. O Conselho de Auditoria reunirá obrigatoriamente uma vez por mês e, ainda, sempre que o seu presidente ou o Conselho de Administração o tenham por necessário, e só se considerará constituído de forma a poder deliberar se estiverem presentes, pelo menos, dois dos seus membros.

2. As deliberações tomadas deverão constar de acta.

SECÇÃO III

Do funcionamento dos órgãos

ARTIGO 58.º

1. O Banco, no seu funcionamento, rege-se pelo princípio do centralismo democrático com subordinação das estruturas inferiores às superiores e da instituição dos interesses da maioria representada pelo Estado.

2. Nas suas reuniões, os órgãos do Banco devem proceder a uma análise crítica constante do trabalho realizado com livre discussão no interior das estruturas, sendo as deliberações tomadas pelo voto pessoal, aberto ou secreto.

3. Todos os membros de cada órgão são solidariamente responsáveis pela implementação das deliberações tomadas.

SECÇÃO IV

Do pessoal

ARTIGO 59.º

O regime da prestação do trabalho, bem como os direitos, obrigações e as garantias sociais dos trabalhadores do Banco, serão pautados pelas normas relativas ao pessoal das instituições de crédito do Estado.

ARTIGO 60.º

1. A política de pessoal será orientada no sentido da participação activa dos trabalhadores na vida do Banco e da melhoria do seu nível técnico profissional, através de acções de formação permanente.

2. A forma de participação dos trabalhadores na vida do Banco será objecto de regulamentação ulterior, cuja concepção e elaboração contará com a participação das estruturas política, administrativa e a dos trabalhadores.

CAPÍTULO VI

Da organização dos serviços

ARTIGO 61.º

1. Os serviços centrais serão organizados em direcções de serviços correspondentes aos grandes departamentos por que se distribui a actividade do Banco.

2. Sempre que necessário, poderão determinados serviços especializados ter estatuto diferente, de acordo com as suas características próprias.

3. O agrupamento dos serviços dentro de cada direcção ou serviço especializado será estabelecido, em regulamentos internos, pela forma mais conveniente à racional organização do trabalho.

ARTIGO 62.º

1. O Banco dispõe de cartório notarial privativo, onde serão lavradas as escrituras e demais actos em que outorgue ou seja interessado e necessitem de intervenção notarial.

2. A competência do notário e dos seus ajudantes, todos designados pelo Ministro da Justiça mediante proposta do Conselho de Administração do Banco, é cumulativa e em tudo idêntica à dos funcionários com categoria equivalente dos cartórios notariais públicos.

3. Os documentos lavrados ou autenticados pelo notário e seus ajudantes são, para todos os efeitos, considerados autênticos.

4. Os emolumentos e compensações de despesas devidos pelos actos efectuados no cartório privativo ou pela extracção de certidões e fotocópias serão contados de harmonia com a legislação notarial vigente, considerados receita do Banco e como tal escriturados.

5. Ficam isentas de emolumentos, por actos efectuados no cartório privativo, as entidades não sujeitas a imposto do selo pelos mesmos actos.

ARTIGO 63.º

As restantes normas sobre organização dos serviços do Banco, suas atribuições e competência do respectivo pessoal serão estabelecidas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VII

Do orçamento e das contas

ARTIGO 64.º

O Banco rege-se pela sua legislação própria em tudo o que respeita à organização, aprovação e alteração dos seus orçamentos, à execução dos seus serviços, ao pagamento das suas despesas e à apresentação, fiscalização e julgamento das suas contas.

1991: Lei 28/91 de 31 de Dezembro de 1991 – Lei das instituições de crédito in B.R. I Série. –52 4 supl., de 31 de Dezembro de 1991.



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 28/91:

Lei das instituições de crédito.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 28/91
de 31 de Dezembro

As transformações políticas e económicas em curso no país recomendam que se proceda a uma reforma do sector financeiro. A tomada de medidas para a criação de novos bancos no país e a consolidação dos existentes, aumentando a competição no sector, contribuirá para a melhoria da prestação de serviços bancários, reforçando assim a capacidade de captação da poupança e de outros recursos financeiros necessários para apoio e dinamização da actividade económica nacional.

Tal reforma não passa pela revisão da legislação em vigor, em particular a relativa a constituição e funcionamento de instituições de crédito a qual se encontra dispersa e desactualizada.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Definições

ARTIGO 1

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- Agência dependência a nível de distrito, de uma instituição de crédito com sede em Moçambique;
- Bancos de investimentos — instituições que exercem, por objecto exclusivo e com fins lucrativos, funções bancárias e financeiras, nomeadamente a emissão de empréstimos por obrigações e a recepção de fundos por meio de depósitos a prazo superior a um ano e outras operações devidamente autorizadas e, bem assim, a colocação dos capitais próprios ou alheios por sua conta e risco, em participações no capital de empresas, em operações activas de crédito a médio e longo prazos, e em outras que a lei expressamente lhes não proíba, podendo ainda prestar os serviços de colocação e administração de capitais e outros análogos, não vedados por lei;
- Banco *off-shore* — instituição de crédito sediada no estrangeiro, autorizada a operar no país, aceitando depósitos de bancos estrangeiros e de outros bancos *off-shore* e com plena liberdade de realizar operações financeiras no mercado internacional não podendo, porém, aceitar depósitos internos;
- Bolsas de valores — instituições auxiliares de crédito que têm por objecto a realização de operações sobre valores imobiliários;
- Caixas económicas — pessoas colectivas de direito privado que exercem uma actividade bancária restrita, nomeadamente recebendo sob forma de depósitos à ordem e depósitos a prazo até um ano, disponibilidades monetárias que empregam, por sua própria conta e risco, em empréstimos e outras operações activas de crédito a curto e médio prazos que lhes sejam permitidas por lei;

- f) Casas bancárias — instituições de crédito não constituídas sob a forma de sociedades anónimas e equiparadas, em termos de funcionamento, a bancos comerciais;
- g) Comissão de confiança — funções que os bancos comerciais exercem por conta de outrem tais como as de meros depositários nos termos da lei geral, administradores ou liquidatários de bens alheios, cobrança de créditos, compra ou venda de títulos e mais valores mobiliários, recebimento de juros, dividendo ou rendas e representação de proprietários de títulos e outros bens;
- h) Cooperativas de crédito — sociedades cooperativas, constituídas nos termos das leis vigentes e têm por objecto o exercício de uma actividade bancária restrita, em benefício exclusivo dos seus associados;
- i) Corresponsável — entidade com domicílio no território nacional a quem uma instituição de crédito confere poderes para, em seu nome, conta e risco, exercer funções de cobrança de valores ou pagamento de ordens ou ainda realizar determinadas operações bancárias no âmbito da competente autorização concedida à instituições de crédito;
- j) Delegação — dependência que em regra só realiza operações passivas;
- k) Dependência — designação genérica por que são conhecidas as filiais, agências e delegações;
- l) Filial — estabelecimento principal, a nível de província, de uma instituição de crédito com sede em Moçambique;
- m) Instituições auxiliares de crédito — as que têm por actividade, de forma exclusiva, a exploração de bolsas de valores, corretores de fundos e câmbios e as casas de câmbios;
- n) Instituição de crédito — empresa cuja actividade consiste em receber do público, depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por sua própria conta;
- o) Instituições de crédito estrangeiras — aquelas que têm a sede no estrangeiro;
- p) Instituições de intermediação financeira não monetárias — as que não sendo instituições de crédito ou auxiliares de crédito, exercem alguma função de crédito ou qualquer actividade que possa afectar de forma especial o funcionamento do mercado monetário ou financeiro, tais como sociedades gestoras de fundos de investimentos mobiliários ou imobiliários, sociedades que tenham por objecto a gestão de uma carteira de títulos (holdings e outras sociedades financeiras e de investimentos), as entidades que tenham por objecto o financiamento de vendas a prazo e as entidades que tenham por objecto a efectivação da cobrança de créditos de terceiros;
- q) Montepio ou associação de socorros mútuos — instituição de previdência social cujo capital provém da quotização dos associados;
- r) Mutualidades — designação genérica por que são conhecidas as associações de socorros mútuos;
- s) Sucursal — estabelecimento principal em Moçambique, de uma instituição de crédito estrangeira, ou estabelecimento principal no estrangeiro, de

uma instituição de crédito sediada em Moçambique.

CAPÍTULO II

Diposição Geral

ARTIGO 2

ÂMBITO DA LEI

1. A presente lei aplica-se às instituições de crédito, às instituições auxiliares de crédito e às instituições de intermediação financeira não monetárias, e regula a constituição e condições de funcionamento das mesmas instituições com sede na República de Moçambique, bem como a abertura e condições de funcionamento de sucursais, agências e delegações de instituições de crédito sediadas no estrangeiro.

2. A constituição e as condições de funcionamento de sucursais no estrangeiro de instituições de crédito com sede em Moçambique, bem como a aquisição e alienação de participações sociais em instituições de crédito estrangeiras ou de obrigações convertíveis em acções por estas emitidas, estão condicionadas a autorização especial e prévia do Governo.

CAPÍTULO III

Exercício do crédito

ARTIGO 3

São regulados pela presente lei o exercício das funções de crédito e a prática dos demais actos inerentes à actividade bancária.

ARTIGO 4

Além do Tesouro do Estado, só as instituições de crédito podem exercer as funções e praticar os actos a que se refere o artigo anterior.

ARTIGO 5

1. Para efeitos da presente lei são consideradas instituições de crédito:

- a) Os institutos de crédito do Estado;
- b) Os bancos comerciais;
- c) As instituições especiais de crédito.

2. As instituições de crédito que não se constituam nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 13 denominam-se "casas bancárias", as quais são equiparadas aos restantes bancos comerciais.

3. As instituições especiais de crédito abrangem, designadamente, os bancos de investimento, as caixas económicas e as cooperativas de crédito.

4. Nenhuma empresa constituída sem a autorização a que se refere o artigo 11 da presente lei poderá incluir na sua denominação as palavras banco, banqueiro ou bancária, ou outra que sugira a ideia de exercício da actividade bancária.

ARTIGO 6

Exercem funções auxiliares de crédito:

- a) As bolsas e os corretores de fundos e câmbios;
- b) As casas de câmbio.

ARTIGO 7

1. O exercício de funções de crédito poderá ainda ser permitido, com as necessárias restrições, a pessoas singulares ou colectivas não compreendidas na enumeração do artigo 5 da presente lei.

2. As instituições que forem autorizadas a exercer funções de crédito nos termos do número anterior são consideradas instituições de intermediação financeira não monetárias.

ARTIGO 8

Os bancos comerciais e as instituições especiais de crédito terão por exclusivo objecto o exercício da actividade bancária, por forma geral ou restrita, nomeadamente o exercício de funções de crédito.

ARTIGO 9

Os institutos de crédito do Estado só poderão exercer, para além das funções indicadas no artigo anterior, aquelas funções que lhes forem expressamente atribuídas em diploma especial.

ARTIGO 10

Os bancos comerciais, as instituições especiais de crédito e as pessoas singulares ou colectivas referidas no artigo 7 são obrigados a satisfazer a requisitos, variáveis com a sua natureza, relativamente a capital social, fundos de reserva, categorias de operações, aplicação de fundos e garantias, limites de crédito, administração, gerência e contabilidade.

CAPÍTULO IV

Constituição, alteração, transformação e liquidação de instituições de crédito

SECÇÃO I

CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 11

1. A constituição de bancos comerciais, de instituições especiais de crédito e de instituições auxiliares de crédito na República de Moçambique, depende de autorização do Conselho de Ministros, precedida de parecer do Banco de Moçambique.

2. A constituição de instituições de crédito sob a forma de empresas públicas é determinada pelo Conselho de Ministros.

3. A autorização da constituição referida nos números anteriores é concedida por meio de decreto.

ARTIGO 12

O Conselho de Ministros regulamentará o estabelecimento e funcionamento de bancos *off-shore* em Moçambique.

SUBSECÇÃO I

Requisitos de constituição

ARTIGO 13

1. A autorização de constituição de bancos comerciais e de estabelecimentos especiais de crédito só pode ser concedida desde que a sua criação satisfaça a necessidades económicas e financeiras nacionais e os seus promotores se comprometam:

- a) A adoptar a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada;
- b) A dotar a sociedade com um capital social não inferior ao mínimo estabelecido nos termos do nº 1 do artigo 33, subscrito e realizado nos termos do nº 2 do mesmo artigo;
- c) A que o conselho de administração ou a direcção da sociedade seja constituído por um mínimo de 3 membros, com idoneidade e reconhecida competência em matéria monetária e financeira, económica ou jurídica e de gestão.

2. Na apreciação da necessidade e oportunidade da instituição cuja autorização se requer, ter-se-ão em conta, designadamente, os seguintes critérios:

- a) Adequação dos objectivos à política económica do país;
- b) Idoneidade dos accionistas fundadores, no que for susceptível de, directa ou indirectamente, exercer influência significativa na actividade da instituição;
- c) Possibilidade de a instituição melhorar a diversidade ou a qualidade dos serviços prestados ao público e garantir a segurança dos fundos que lhe forem confiados;
- d) Suficiência dos meios técnicos e recursos financeiros relativamente ao tipo de operações que pretenda realizar;
- e) Compatibilidade entre as perspectivas de desenvolvimento da instituição e a manutenção de uma sã concorrência nos mercados em que se propõe exercer a sua actividade.

ARTIGO 14

O pedido de autorização de constituição de bancos comerciais e estabelecimentos especiais de crédito será apresentado ao Banco de Moçambique, o qual, depois de emitir parecer e cumprimento do disposto no nº 1 do artigo 11 da presente lei, o remeterá ao Ministério das Finanças.

SUBSECÇÃO II

CADUCIDADE DA AUTORIZAÇÃO

ARTIGO 15

A autorização da constituição de instituição de crédito caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem ou se a

instituição não se constituir formalmente no prazo de noventa dias ou se não iniciar a actividade no prazo de doze meses.

ARTIGO 16

1. A autorização poderá ser revogada quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos, sem prejuízo das sanções penais que ao caso couberem;
- b) A instituição cessar ou reduzir significativamente a actividade por período superior a cento e oitenta dias;
- c) Deixar de verificar-se alguma das condições exigidas nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 13 desta lei;
- d) Ser recusado, por falta de idoneidade ou experiência, o registo da designação de membros do conselho de administração, salvo se, no prazo que o Banco de Moçambique estabelecer, a instituição tiver procedido à designação de outros administradores cujo registo seja aceite;
- e) Verificarem-se infracções graves na administração, na organização contabilística ou na fiscalização interna da instituição;
- f) Não dar a instituição garantias do cumprimento das suas obrigações para com os credores, em especial quanto à segurança dos fundos que lhe tiverem sido confiados;
- g) A instituição não cumprir as leis, regulamentos e instruções que disciplinem a sua actividade.

2. Quando for revogada a autorização de instituição já constituída, será nomeada uma comissão liquidatária nos termos e para os efeitos previstos na lei.

3. A revogação da autorização revestirá a forma de decreto do Conselho de Ministros.

4. Da decisão de revogação cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo, com efeito meramente devolutivo.

5. No caso de recurso contencioso da decisão, a interpor a instância judicial competente nos termos legais, a instituição em causa será administrada pelo Banco Central ou por quem for designado, até que seja ditada a sentença definitiva do recurso.

SECÇÃO II

Alteração de estatutos

ARTIGO 17

1. As alterações dos estatutos das instituições de crédito estão sujeitas à prévia autorização do Banco de Moçambique.

2. A decisão deve ser proferida no prazo de noventa dias a contar da data da entrega, no Banco de Moçambique, dos elementos necessários à apreciação do pedido.

SECÇÃO III

Transformação

ARTIGO 18

1. A fusão, cisão ou a modificação do objecto das instituições de crédito, poderão ser autorizadas pelo Governo, em condições especiais, e sob parecer do Banco de Moçambique.

2. As autorizações a que se refere o nº 1 do presente artigo revestirão a forma de decreto do Conselho de Ministros.

SECÇÃO IV

Liquidação

ARTIGO 19

O processo de liquidação das instituições de crédito será regulado pela lei comum, no que for aplicável, e pelo diploma regulamentar específico.

CAPÍTULO V

Dependências e correspondentes das instituições de crédito

SECÇÃO I

Dependências

ARTIGO 20

1. A abertura e encerramento de filiais, agências e delegações, tratando-se de instituições de crédito com sede na República de Moçambique, e de agências e delegações, no caso de instituições de crédito com sede no estrangeiro, carecem de autorização especial e prévia do Banco de Moçambique.

2. A abertura ao público da dependência a que a autorização disser respeito deverá verificar-se no prazo que for definido pelo Banco de Moçambique.

SECÇÃO II

Correspondentes

ARTIGO 21

1. Nenhuma instituição de crédito poderá, sem prévia autorização do Banco de Moçambique, conferir aos seus correspondentes poderes para a realização de operações bancárias que não sejam de simples cobrança de valores e pagamento de ordens.

2. As instituições requerentes deverão indicar nos pedidos de autorização referida no número precedente, além do nome, domicílio e actividade do correspondente, as operações que por intermédio deste pretendem realizar.

CAPÍTULO VI

Registo das instituições de crédito e Publicação dos seus relatórios e contas

SECÇÃO I

Registo

ARTIGO 23

As instituições de crédito e as instituições auxiliares de crédito ficam sujeitas a registo especial no Banco de Moçambique.

ARTIGO 24

1. O Banco de Moçambique fixará as taxas devidas pelo registo e respectivos averbamentos.
2. As taxas referidas no número anterior constituirão receita do Banco de Moçambique.

SECÇÃO II

Publicação de relatórios e contas

ARTIGO 25

1. Os bancos comerciais e as instituições especiais de crédito publicarão, no *Boletim da República* e num dos jornais mais lidos da localidade da sua sede, os seus balanços e contas de lucros e perdas anuais, acompanhados dos respectivos relatórios da administração, bem como o parecer do conselho fiscal.
2. Os balancetes, balanços e contas de lucros e perdas deverão obedecer aos modelos oficiais fixados pelo Banco de Moçambique.
3. Os balanços, contas de lucros e perdas, relatórios da administração e pareceres do conselho fiscal a que se refere o presente artigo serão remetidos ao Banco de Moçambique no prazo de quinze dias a contar da data da sua aprovação.

CAPÍTULO VII

Defesa do crédito

ARTIGO 26

A supervisão, coordenação e fiscalização da actividade dos bancos comerciais e instituições especiais de crédito são da competência do Banco de Moçambique.

ARTIGO 27

No uso das atribuições mencionadas no artigo anterior cabe, em especial, ao Banco de Moçambique fixar directivas ou adoptar providências tendentes a:

- a) Promover uma política de crédito consentânea com o ritmo da actividade económica;
- b) Promover a mobilização das poupanças e a sua orientação com vista ao financiamento do desenvolvimento económico.

ARTIGO 28-

Como orientador e controlador da política monetária, compete ao Banco de Moçambique regular o funcionamento do mercado monetário.

ARTIGO 29

Para efeitos de fiscalização referida no artigo 26 da presente lei, os bancos comerciais, as instituições especiais de crédito, bem como as instituições auxiliares de crédito são obrigados a apresentar balancetes, balanços, contas de ganhos e perdas, inventários da carteira de títulos, além de quaisquer outros elementos de informação julgados necessários.

ARTIGO 30

As informações sobre matéria financeira, monetária e cambial, dadas em boletins ou relatórios dos bancos comerciais, instituições especiais de crédito e das instituições auxiliares de crédito ficam sujeitas a regras especiais a fixar pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 31

O Banco de Moçambique promoverá a centralização dos elementos informativos respeitantes ao risco da concessão e aplicação de créditos os quais poderão ser facultados às instituições de crédito, nos termos que vierem a ser estabelecidos em regulamento específico.

ARTIGO 32

É vedado aos bancos comerciais, às instituições especiais de crédito e às instituições auxiliares de crédito:

- 1º Celebrar entre si contratos ou acordos de qualquer natureza que os coloquem numa situação de domínio sobre os mercados monetário, cambial e financeiro ou provocar alterações nas condições normais do seu funcionamento.
- 2º Adquirir as suas próprias acções ou parte de capital, ou acções ou parte de capital de outras instituições de crédito, salvo nos casos de:
 - a) Aquisição de acções dos bancos de investimento, quando as instituições adquirentes sejam doutra natureza;
 - b) Fusão de bancos comerciais e de estabelecimentos especiais de crédito;
 - c) Reembolso de crédito próprio por qualquer meio legal de aquisição.

CAPÍTULO VIII

Capital Mínimo

ARTIGO 33

1. Compete ao Banco de Moçambique fixar, actualizar e alterar os capitais mínimos para as instituições referidas no nº 1 do artigo 2 desta lei.

2. Na data da constituição das referidas instituições o capital social deverá estar inteiramente subscrito e realizado em montante não inferior ao mínimo estabelecido, devendo o restante ser realizado no prazo de cento e oitenta dias a contar da mesma data.

CAPÍTULO IX

Administração das instituições de crédito

ARTIGO 34

1. As instituições de crédito e os seus administradores, directores, gerentes, membros do conselho fiscal ou presidentes das mesas da assembleia geral, advogados privativos, auditores, inspectores, consultores especiais, quadros de chefia e outros técnicos não podem fazer dos corpos gerentes de outras instituições de crédito nem exercer nela quaisquer funções, salvo quando em representações nos termos do nº 2 deste artigo.

2. O disposto no número anterior do presente artigo não se aplica aos casos de bancos de investimento em cada um de cujos corpos gerentes poderão participar em proporção até dois terços, instituições de crédito de diferente natureza.

ARTIGO 35

Os responsáveis pela falência de empresas singulares ou colectivas e, bem assim, os condenados por furto, roubo, burla, abuso de confiança ou falsidade, ficam inibidos de desempenhar nas instituições de crédito as funções referidas no nº 1 do artigo 34 da presente lei.

ARTIGO 36

Não podem fazer parte dos conselhos de administração ou fiscal ou da gerência de uma instituição de crédito os que pertençam aos corpos gerentes de uma mesma sociedade anónima ou sejam associados em sociedades de outras espécies, nem mais de dois parentes consanguíneos ou afins até, respectivamente, o 3º e 2º graus, inclusive.

ARTIGO 37

1. Não é permitida a concessão de crédito ou a prestação de garantias por uma instituição de crédito, sob qualquer forma ou modalidade, aos membros dos seus órgãos sociais e aos seus directores, consultores e gerentes ou mandatários.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os créditos de carácter ou finalidade social, visando, nomeadamente, facilitar aos seus trabalhadores a aquisição de bens móveis, construção, aquisição, ampliação ou beneficiação de habitação própria, nas condições que vierem a ser estabelecidas pelos respectivos conselhos de administração.

ARTIGO 38

Os administradores, directores, gerentes ou membros do conselho fiscal de uma instituição de crédito não podem participar na discussão e deliberação de propostas sobre operações relativas a empresas em que tenham interesses, directa ou indirectamente, de ordem comercial, financeira, agrícola, industrial ou de qualquer outra natureza.

ARTIGO 39

A nomeação dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverá incidir sobre pessoas que reúnam os requisitos da alínea c) do nº 1 do artigo 13 desta lei.

ARTIGO 40

Os membros do conselho de administração são solidariamente responsáveis por todos os actos das respectivas instituições de crédito contrários à lei e aos estatutos nos quais tenham participado sem manifestarem a sua oposição ou discordância.

ARTIGO 41

A assembleia geral das instituições de crédito não pode ser constituída por mais de trezentos accionistas.

CAPÍTULO X

Instituições de crédito do Estado

ARTIGO 42

Fica o Conselho de Ministros autorizado a criar institutos de crédito para o fomento ao desenvolvimento nacional.

ARTIGO 43

1. A disciplina da organização dos institutos de crédito do Estado será estabelecida nos competentes diplomas da sua criação.

2. O funcionamento dos institutos de crédito do Estado obedecerá o disposto no artigo 9 desta lei.

CAPÍTULO XI

Bancos comerciais

SECÇÃO I

OBJECTO

ARTIGO 44

Os bancos comerciais têm por objecto exclusivo o exercício com fins lucrativos da actividade bancária e das funções de crédito, nomeadamente a recepção, sob a forma de depósitos ou outras análogas, de disponibilidades monetárias que empreguem, por sua própria conta e risco, em operações activas de crédito, o exercício do comércio de câmbios e a prestação dos serviços de transferência de fundos, de guarda de valores e de intermediário nos pagamentos e na colocação e administração de capitais e de outros serviços da mesma natureza que a lei não lhes proíba.

SECÇÃO II

Depósito de numerário

ARTIGO 45

1. Os depósitos de disponibilidades monetárias revestirão uma das seguintes formas:

- a) depósitos à ordem;
- b) depósitos a prazo.

2. Os depósitos à ordem são imediatamente exigíveis, podendo, todavia, os depositários acordar com os depositantes que os levantamentos, quando excedem determinada importância, dependam de aviso dado com a antecedência de um certo número de dias.

3. Os depósitos a prazo apenas serão exigíveis findo o prazo pelo qual foram constituídos e se considera automaticamente prorrogado por igual período salvo manifestação de vontade em contrário pelo depositante até à data de vencimento.

4. Os depósitos a prazo podem incluir a cláusula de pré-aviso, destinada a torná-los exigíveis antes do prazo estipulado.

ARTIGO 46

O período de vigência dos depósitos a prazo será acordado pelas partes contratantes no acto da constituição dos mesmos.

SECÇÃO III

Valores à guarda e em penhor

ARTIGO 47

1. Os Bancos comerciais são obrigados a consertar em ordem os papéis de crédito, o ouro amoadado, em barra ou em lingote, a platina, a prata, as jóias e outros objectos ou valores depositados ou entregues em penhor e a escriturá-los, em livro especial, com a designação dos seus proprietários e demais elementos de identificação, incluindo os números dos títulos

2. Os bancos comerciais, mediante prévia declaração escrita passada pelos proprietários, podem entregar a estes, em vez dos valores depositados ou recebidos em penhor, outros similares ou equivalentes, ou dispor deles.

3. Se um banco comercial depositar títulos alheios noutra instituição de crédito nacional ou estrangeira, não poderá contrair sobre eles qualquer encargo ou aliená-los, salvo quando autorizado pelos respectivos proprietários a dispor desses títulos, nos termos do número anterior deste artigo.

SECÇÃO IV

Comissões de confiança

ARTIGO 48

1. Os bancos comerciais poderão exercer comissões de confiança nos termos da alínea g) do artigo 1 da presente lei.

2. Os capitais que forem objecto de comissões de confiança ou que delas resultarem só poderão ser aplicados conforme as instruções recebidas ou, na falta destas, em depósitos sem juro, a simples guarda.

ARTIGO 49

No caso de suspensão de pagamentos ou de liquidação do banco comissionário, as suas comissões de confiança podem ser transferidas pelo Banco de Moçambique para outra instituição de crédito.

SECÇÃO V

Operações de crédito e financeiras

ARTIGO 50

Compete ao Banco de Moçambique, relativamente a todas instituições sujeitas à sua supervisão, estabelecer os seguintes limites prudenciais à realização de operação que as mesmas estejam autorizadas a praticar:

- a) Limites à tomada firme de emissões de títulos e à subscrição indirecta de acções;
- b) Limites e formas de cobertura dos recursos alheios e de quaisquer outras responsabilidades perante terceiros;
- c) Limites à emissões de obrigações;
- d) Limites à concentração de riscos em uma só entidade, em um só sector de actividade, em uma só região ou em um só país;
- e) Limites mínimos para as provisões destinadas à cobertura de riscos de crédito ou de quaisquer outros riscos.

ARTIGO 51

Compete, de igual modo, ao Banco de Moçambique fixar os elementos que podem integrar os fundos próprios das instituições sujeitas à sua supervisão, bem como definir as características que os mesmos devem revestir.

ARTIGO 52

É permitido aos bancos comerciais tomar firme, até ao limite a ser fixado nos termos do artigo 50 desta lei, a emissão de acções e obrigações de outras instituições de crédito ou de empresas de qualquer natureza a fim de serem colocadas mediante subscrição pública.

SECÇÃO VI

Taxas de juros

ARTIGO 53

O Banco de Moçambique definirá o regime das taxas de juro, comissões e quaisquer outras formas de remuneração para as operações efectuadas pelas instituições de crédito.

SECÇÃO VII

Contas e balanços

ARTIGO 54

1. A contabilidade dos bancos comerciais deverá ser organizada de acordo com a classificação e nomenclatura de contas fixadas pelo Banco de Moçambique.

2. A organização dos balanços anuais e os critérios a adoptar na valorização dos diversos elementos patrimoniais deverão obedecer as instruções do Banco de Moçambique.

ARTIGO 55

Os bancos comerciais são obrigados a enviar ao Banco de Moçambique, elaborados segundo a classificação de contas a que se refere o artigo precedente e assinados por um administrador e pelo chefe de contabilidade:

- a) Até ao dia 15 de cada mês, o balancete do "Razão" referido ao último dia do mês anterior, acompanhado dos desdobramentos de contas que se mostrarem necessários;
- b) Até 31 de Maio do ano seguinte, o balanço, o desenvolvimento das contas de lucros e perdas e o inventário da carteira de títulos, devidamente certificados por auditores independentes.

ARTIGO 56

Os bancos comerciais enviarão também ao Banco de Moçambique, logo que a assembleia geral tenha aprovado as contas de exercício, a lista dos accionistas ou sócios presentes e um extracto da acta da referida assembleia na parte relativa à discussão de contas, à respectiva aprovação e à aplicação dos lucros.

ARTIGO 57

1. Dos lucros líquidos dos bancos comerciais, uma fracção não inferior a vinte por cento será destinada à formação do fundo de reserva legal, até à concorrência de cem por cento do capital social.

2. Os bancos comerciais não poderão distribuir pelos accionistas ou sócios, como dividendo ou a qualquer outro título, importâncias que reduzam de qualquer forma a importância do respectivo capital ou do fundo de reserva legal abaixo do mínimo fixado para este fundo no presente artigo.

ARTIGO 58

Além das provisões para créditos de cobrança duvidosa e para outras depreciações do activo, devem os bancos comerciais constituir, independentemente do fundo de reserva legal, as provisões que prudentemente se considerem necessárias para fazer face aos riscos de depreciação ou prejuízo a que determinadas espécies de valores ou operações estiverem especialmente sujeitas.

CAPÍTULO XII

Bancos de investimento

ARTIGO 59

1. Os bancos de investimento têm por objecto exclusivo o exercício com fins lucrativos das funções bancárias e financeiras, nomeadamente a emissão de empréstimos por obrigações e a recepção de fundos por meio de depósitos a prazo superior a um ano e outras operações devidamente autorizadas e, bem assim, a colocação dos capitais próprios ou alheios, por

sua conta e risco, em participações no capital de empresas, em operações activas de crédito a médio e longo prazos e em outros que a lei expressamente lhes não proíba.

2. Poderão ainda prestar serviços de colocação e administração de capitais e outros análogos que interessem á actividade económica do país e lhes não sejam legalmente vedados.

3. Para constituição dos bancos de investimento aplicar-se-á o disposto no artigo 11 da presente lei.

ARTIGO 60

Aos valores à guarda e em penhor e às comissões de confiança dos bancos de investimento será aplicável o disposto nos artigos 47 a 49 da presente lei.

ARTIGO 61

As disposições dos artigos 48, 50 a 52 da presente lei são aplicáveis às operações de idêntica natureza a realizar por bancos de investimento.

ARTIGO 62

1. Os bancos de investimento constituirão os seguintes fundos:

- a) Fundo de reserva legal, formado por dez por cento dos lucros anuais;
- b) Fundo de reserva especial, formado por cinco por cento dos lucros anuais e por quaisquer outras importâncias que forem atribuídas pela assembleia geral do banco, o qual será destinado a cobrir as depreciações do activo que a conta de ganhos e perdas não comportar;
- c) Fundo de garantia, formado por uma percentagem de todos os juros e comissões que a administração do banco determinar, mas que nunca poderá ser inferior a cinco por cento do valor desses juros e comissões, bem como pelas importâncias que lhe forem atribuídas pela assembleia geral do banco e pelos rendimentos próprios do fundo.

2. Os fundos de garantia serão exclusivamente destinados a suportar prejuízos das operações decorrentes de dívidas incobráveis e serão aplicados em títulos de obrigações emitidos ou garantidos pelo Estado.

ARTIGO 63

Os bancos de investimento praticarão, nas suas operações, as taxas de juro de acordo com o definido no artigo 53 desta lei.

ARTIGO 64

Aos bancos de investimento é ainda aplicável o disposto nos artigos 54 a 56 desta lei.

CAPÍTULO XIII

Caixas económicas, Cooperativas
de crédito, Montepios e Mutualidades

SECÇÃO I.

Caixas Económicas

ARTIGO 65

As caixas económicas têm por objecto o exercício da actividade bancária restrita, nomeadamente a recepção, sob forma de depósitos á ordem e de depósitos a prazo até um ano, disponibilidades monetárias que empregam, por sua própria conta e risco, em empréstimos e outras operações activas de crédito a curto e médio prazos que lhes sejam permitidas por lei e prestando, por outro lado, serviços bancários compatíveis com a sua natureza e que a lei expressamente lhes não proíba.

ARTIGO 66

Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 11 da presente lei, as caixas económicas obedecerão ainda a requisitos especiais a serem definidos pelo Banco de Moçambique relativos ao capital e fundos de reserva, grau de liquidez, composição da cobertura das suas responsabilidades e taxas de juro a aplicar nas suas operações activas e passivas.

ARTIGO 67

Relativamente às caixas económicas são aplicáveis as disposições dos artigos 45 a 50, 54, 55, 56, e 58 desta lei.

ARTIGO 68

É vedada às caixas económicas a realização das operações indicadas no artigo 52 desta lei.

SECÇÃO II

Cooperativas de Crédito

ARTIGO 69

As cooperativas de crédito têm por objecto o exercício de actividade bancária restrita, em benefício exclusivo dos seus associados.

ARTIGO 70

A constituição de cooperativas de crédito depende da autorização prévia do Ministro das Finanças, mediante parecer do Governador do Banco de Moçambique.

ARTIGO 71

As cooperativas de crédito obedecerão ainda a requisitos tais a serem definidos pelo Banco de Moçambique relativos ao capital e fundos de reserva, grau de liquidez, composição da cobertura das suas responsabilidades e taxas de juro a aplicar nas operações activas e passivas.

ARTIGO 72

Relativamente às cooperativas de crédito são aplicáveis ainda as disposições dos artigos 45, 46, 50, 54, 55, 56, e 58 desta lei.

SECÇÃO III

Montepios e Mutualidades

ARTIGO 73

Os montepios e mutualidades, na parte em que funcionam como instituições de depósitos e de crédito, são equiparados às caixas económicas.

CAPÍTULO XIV

Instituições auxiliares de Crédito

ARTIGO 74

A Organização, o funcionamento e as operações das instituições auxiliares de crédito serão regulados por diploma próprio do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO XV

Instituições de Crédito Estrangeiras

ARTIGO 75

As instituições de crédito estrangeiras estão sujeitas a legislação moçambicana e à jurisdição dos tribunais moçambicanos e são-lhes aplicáveis as disposições desta lei, salvo as excepções que forem preceituadas.

ARTIGO 76

Nenhuma instituição de crédito estrangeira poderá funcionar na República de Moçambique sem que o seu estabelecimento principal neste país disponha de um capital não inferior ao fixado nos termos do nº 1 do artigo 33 desta lei.

ARTIGO 77

A gerência dos estabelecimentos em Moçambique das instituições de crédito estrangeiras deverá ser confiada a uma direcção com poderes plenos e ilimitados para tratar e resolver definitivamente com o Estado e com os particulares no país.

ARTIGO 78

1. As instituições de crédito estrangeiras deverão contar nos seus órgãos sociais e no quadro de pessoal, com a participação de cidadãos moçambicanos.

2. Compete ao Conselho de Ministros fixar, periodicamente, as percentagens de participação referida no número anterior, em função da evolução do mercado de trabalho no país.

ARTIGO 79

Para o funcionamento na República de Moçambique das instituições de crédito estrangeiras são aplicáveis as disposições dos artigos 11, 13 e 14 desta lei.

ARTIGO 80

1. O capital da instituição de crédito estrangeira responde pelas operações que esta realizar através dos seus estabelecimentos em Moçambique.

2. O activo dos estabelecimentos referidos no número precedente aplicado em Moçambique só responde pelas obrigações assumidas noutros países pela sede ou agências da instituição principal depois de satisfeitas todas as obrigações contraídas em Moçambique.

ARTIGO 81

A sentença estrangeira que decretar a falência ou a liquidação de uma instituição de crédito domiciliada no estrangeiro só poderá aplicar-se aos estabelecimentos que ela tenha em Moçambique, mesmo quando revista pelos tribunais moçambicanos competentes, depois de cumprido o disposto na parte final do nº 2 do artigo anterior desta lei.

ARTIGO 82

Os estabelecimentos em Moçambique das instituições de crédito estrangeiras são obrigados ao uso da língua oficial do país na escrituração dos livros da sua contabilidade, nas contas e avisos patenteados ao público e na correspondência com clientes residentes no país.

CAPÍTULO XVI

Sanções

ARTIGO 83

1. Sem prejuízo das sanções previstas na lei geral, as transgressões às disposições da presente lei e de outros regulamentos do comércio bancário ou cambial, às determinações de natureza regulamentar emitidas pelo Banco de Moçambique, e, bem assim, a prática de quaisquer actos que perturbem ou tendam a perturbar o sistema de crédito ou a falsear as condições normais do funcionamento dos mercados monetário, cambial e financeira, são puníveis com:

- a) Multa;
- b) Inibição temporária ou permanente do exercício de cargos em instituições de crédito ou auxiliares de crédito;
- c) Suspensão ou cassação, total ou parcial das autorizações necessárias ao exercício de funções de crédito ou auxiliares de crédito.

2. A inibição temporária e a suspensão total ou parcial referidas nas alíneas b) e c) do nº 1 do presente artigo, não poderão ultrapassar um ano.

3. As penas referidas no número anterior são cumuláveis.

ARTIGO 84

Compete ao Conselho de Ministros fixar limites de multas a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 83.

ARTIGO 85

Pelo pagamento de multas, selos e emolumentos respondem, individual e solidariamente, os sócios-gerentes ou administradores das instituições de crédito e auxiliares de crédito respectivas, ainda que à data da condenação tenham sido dissolvidas, estejam em liquidação ou se encontrem em estado de falência.

ARTIGO 86

A pena referida na alínea b) do nº 1 do artigo 83 é aplicável aos administradores, directores, gerentes, membros do conselho fiscal e empregados com funções de direcção ou chefia das instituições de crédito ou auxiliares de crédito que:

- a) Pratiquem ou ordenem os actos referidos no corpo do nº 1 do artigo 83 da presente lei;
- b) Ordenem ou colaborem na falsificação da escrita;
- c) Prestem falsas informações ao Banco de Moçambique;
- d) Aceitem comissões ou qualquer outra espécie de remuneração dos clientes da instituição de crédito onde exercem as suas funções;
- e) Cometam transgressões de que resultem, para a instituição de crédito onde exerçam funções, prejuízos graves.

ARTIGO 87

A pena prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 83 é aplicável quando a transgressão assume especial gravidade, designadamente nos casos de:

- a) Exercício por parte dos bancos comerciais, estabelecimentos especiais de crédito de outras actividades comerciais além da que lhes é permitida pelo artigo 8 desta lei;
- b) Contravenção ao disposto no parágrafo 1º do artigo 32 desta lei;
- c) Não permissão de exame à escrita;
- d) Viciação da escrita, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis;
- e) recusa da apresentação ou falsificação de elementos solicitados pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 88

1. A suspensão ou cassação das autorizações implica, consoante o caso, o encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento onde se exerciam as funções atingidas.

2. A cassação total das autorizações acarreta a imediata liquidação da instituição atingida.

ARTIGO 89

Quaisquer pessoas singulares ou colectivas que, sem autorização prevista nesta lei, pratiquem regularmente operações inerentes à actividade bancária ou cambial, além de incorrerem